



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA-ES
CAPA DE PROCESSO ELETRÔNICO

Processo n°: 63/2022

Assunto:

EXPEDIENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Requerente:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Data Autuação: 11/02/2022

Data de cadastro: 11/02/2022 13:51

Local origem: PROTOCOLO

Local destino: DIRETORIA LEGISLATIVA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 31B4D-D520E-5E458



Ofício 03726/2020-5

Processos: 02565/2020-3, 04007/2018-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 14/12/2020 15:19

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Ibatiba

Assunto: **Processo TC nº 2565/2020 – Parecer Prévio TC-107/2020**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-107/2020, do Parecer do Ministério Público de Contas e da Instrução Técnica de Recurso ITR 239/2020 (TC 2565/2020 – Recurso de Reconsideração), do Parecer Prévio TC 087/2019, dos Pareceres do Ministério Público de Contas TC 1049/2019 e TC 3215/2019, da Instrução Técnica Conclusiva 935/2019 e Manifestação Técnica TC 8803/2019 e do Relatório Técnico TC 637/2018, prolatados no processo TC nº 4007/2018, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2017, da Prefeitura de Ibatiba.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

GGM/REC



Instrução Técnica Conclusiva 00935/2019-1

Processo: 04007/2018-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2017

Criação: 21/03/2019 18:05

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: LUCIANO MIRANDA SALGADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

EXERCÍCIO: 2017

VENCIMENTO: 02/04/2020¹

RESPONSÁVEL: LUCIANO MIRANDA SALGADO

RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Luciano Miranda Salgado, Prefeito do município Ibatiba, exercício de 2017.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (Decisão SEGEX 716/2018-4).

A defesa foi juntada e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico - RT 637/2018 e na Instrução Técnica Inicial – ITI 756/2018.

Registra-se que o gestor requer o direito de realizar sustentação oral, com base no art. 327 da Resolução TCEES 261/2013.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (item 4.1.1 do RT 637/2018)

Base Legal: art. 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da CF e art. 5º da LOA.

TEXTO DO RT

Conforme demonstrado na tabela 1, foram abertos créditos suplementares por meio da Lei 816/16 (LOA) no montante de R\$ 22.214.898,85. Deste montante, R\$ 18.007.518,16 tiveram como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária, e o restante tem como fontes excesso de arrecadação (R\$ 1.694.725,68) e Superávit financeiro (R\$ 2.512.655,01).

A Lei Orçamentária (Lei 816/16), em seu art. 5º, inciso I, limitou a abertura de créditos suplementares sem necessidade de outra lei específica, em 20% do orçamento das despesas fixadas, correspondendo ao montante de R\$ 10.970.000,00, bem como, conforme disposto em seus incisos II e III, a 100% do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior, entre outras autorizações.

LOA 2017 (lei 816/16):

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal de Ibatiba autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 20%(vinte por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

II – até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

(...)

Destaque-se que de acordo com o art. 7º da lei 4.320/64, a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43. Da leitura desse mandamento, percebe-se que os créditos adicionais a serem abertos por autorização expressa constante da LOA, devem ter sua importância determinada, não deixando a lei, margem para se pretender abrir créditos que não estejam vinculados a critérios que estabeleçam de forma exata o valor a se utilizar. Por consequência, a abertura de outros créditos adicionais, que ultrapassem o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, deverá ser autorizada por nova lei.

Portanto, no que se refere às fontes de recursos autorizadas na LOA, constatou-se que foram abertos créditos suplementares com recursos oriundos dos 20% da despesa fixada na LOA, do excesso de arrecadação e de superávit financeiro proveniente de exercício anterior. Ocorre que, conforme registrado no Balanço Orçamentário de 2017, não houve excesso de arrecadação, inexistindo, portanto lastro financeiro para os créditos abertos por meio desta fonte. Quanto ao superávit financeiro do exercício anterior, verificou-se que o mesmo correspondeu ao montante de R\$ 3.296.994,79, sendo suficiente, portanto para arcar com os créditos suplementares abertos no valor de R\$ 2.512.655,01.

Feito, portanto, os devidos ajustes, e considerando-se como fonte de recursos apenas o superávit financeiro e os 20% de despesa da LOA, constatou-se que houve abertura de créditos suplementares superiores em R\$ 7.947.904,06 ao limite autorizado pela LOA, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Total de créditos suplementares abertos por meio da LOA (Lei 816/16)	22.214.898,85
Valores autorizados pela LOA	14.266.994,79
20% da despesa fixada	10.970.000,00
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	3.296.994,79
Valor aberto além do limite da LOA	7.947.904,06

Por conseguinte, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

No que diz respeito aos créditos abertos sem lastro financeiro, os mesmos serão alvo de análise do próximo item (4.1.2)

JUSTIFICATIVAS

Preliminarmente, com o propósito de elucidar os fatos narrados pela respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, há de se relatar que a Lei Orçamentária Anual nº. 816/2016 do Município de Ibatiba-ES constituiu-se em um dos instrumentos de planejamento da ação governamental e administrativa que buscou vislumbrar de forma pormenorizada, a realização das receitas e execução das despesas para o exercício de 2017, assegurando o planejamento e o controle gerencial das ações desenvolvidas através da análise e avaliação da eficiência, da eficácia, da economicidade e da efetividade dos atos de gestão administrativa.

Apesar de todo empenho da administração municipal em prever de forma detalhada todas as receitas e despesas a serem realizadas no exercício, não poderíamos deixar de reconhecer a real necessidade de tal planejamento ser alterado por diversos motivos, dentre eles as oscilações de preços ocorridas nas compras e nos bens e serviços adquiridos pelo município, além dos constantes reajustes do salário mínimo nacional, piso do magistério, dentre outros. Assim, tais alterações ocorrem para suprir determinadas incorreções ou imperfeições no planejamento e programação da ação governamental do exercício de 2017, bem como atender a demanda de fatos fortuitos e imprevisíveis que independem da vontade do administrador.

Nesta ótica, buscando atender a demanda de abertura de créditos suplementares e minimizar as imperfeições orçamentárias, o inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 816/2016 concedeu autorização para abertura de créditos adicionais suplementar até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total da despesa fixada, os quais foram efetivamente abertos por Decreto do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

Além da autorização contida através do inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 816/2016, os incisos II a VII do art. 5º da LOA, estabeleceram critérios para abertura de créditos suplementares que não seriam deduzidos da autorização de 20% (vinte por cento) prevista no inciso I do art. 5º da LOA, sendo portanto, uma autorização concedida pelo legislativo municipal totalmente independente da referendada no inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual, conforme a seguir:

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal de Ibatiba autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

II – até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – até 100% (cem por cento) do recurso de convênio firmado no exercício, conforme Parecer Consulta TCEES n. 028/2004;

V - até 100% (cem por cento) do produto de operações de crédito autorizadas, de forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI – até 50% (cinquenta por cento) do valor total das dotações de pessoal e encargos sociais que se encontrarem insuficientemente dotadas, mediante anulação de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

VII – até 100% (cem por cento) das movimentações por anulação total ou parcial de dotações realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade.”

No que se refere às limitações previstas para abertura dos créditos adicionais, a Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, além de prever, no § 2º do art. 167, que os referidos créditos devem ter vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme a seguir:

“Art. 167. São vedados:

...

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

...

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

...”

Além do estabelecido na Constituição Federal, o art. 7º da Lei Federal nº. 4.320/64 faculta à lei orçamentária anual, prevê a concessão de autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual ou importância, condicionando a abertura dos créditos adicionais suplementares ao estatuído no art. 43 da supracitada Lei.

Diante dos dispositivos constitucionais e legais citados, é possível sob o ponto de vista legal, a fixação de um limite para abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Anual, que na maioria dos casos, é um percentual fixado sobre a despesa total fixada, a ser efetivada por meio de Decreto Executivo e com a indicação dos recursos disponíveis para dar cobertura orçamentária à despesa.

Nessa ótica, a temática reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabeleceram **parâmetros** para a abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da Lei Orçamentária Anual, a fixação de tais limites ou condições.

É evidente que quanto maior o percentual permitido para abertura de créditos suplementares, maiores são as evidências de que o planejado tende a não se concretizar, carecendo de adequações e correções geradas por imperfeições no decorrer de sua execução.

Apesar do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000 estabelecer que “é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada”, há de se reconhecer que a Lei Orçamentária Anual do município de Ibatiba foi elaborada em total conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o que estabelece a alínea “a” do Inciso I do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não contendo autorização para abertura de créditos suplementares de forma ilimitada e sem estabelecimento de critérios e parâmetros para sua efetivação.

Ocorre que dos créditos adicionais abertos no montante de R\$22.217.398,85 (vinte e dois milhões, duzentos e dezessete mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) identificados através do arquivo DEMDAT e “tabela 3” do relatório técnico em questão, a importância de R\$ 8.927.424,92 (oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) (**DOC-001**) não se refere a abertura de créditos adicionais propriamente ditos, mas sim a “**movimentação de créditos**” ocorridas dentro de uma mesma dotação orçamentária cuja fonte de recurso é diversa, conforme autorização contida através do inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 816/2016, senão vejamos:

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal de Ibatiba autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, **independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;**” (grifo nosso)

Desta forma, o montante de R\$ 8.927.424,92 (oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois

centavos) **(DOC-001)**, apresentado preliminarmente como créditos adicionais abertos pelo município, devem ser deduzidos do total movimentado através da Lei Orçamentária Anual nº. 816/2016, haja vista se tratar de **“movimentação de créditos ocorrida dentro de uma mesma dotação, com fontes de recurso diferente”**, nos termos do inciso I do art. 5º da LOA, onde os valores orçados permaneceram vinculados à mesma dotação orçamentária de forma inalterada, sendo tão somente movimentadas as fontes de recursos a ela vinculados.

No que se refere aos créditos adicionais abertos supostamente por excesso de arrecadação sem lastro financeiro para sua abertura, há de se ressaltar que tais movimentações foram geradas de forma indevida pelo sistema contábil utilizado pelo município, haja vista que tais créditos se referem exclusivamente a movimentações realizadas por recursos de convênios, e não por excesso de arrecadação, o qual passaremos a explanar mais detalhadamente em resposta ao item 4.1.2 do relatório técnico em questão.

Neste sentido, e deduzindo-se do total dos créditos adicionais abertos considerados pelo TCEES, o montante realizado através de movimentação de crédito, obteremos o seguinte resultado, conforme a seguir:

Fonte de Créditos	Abertura (A)	Movimentação ocorrida na mesma dotação com fonte de recurso diferente (B)	Limite autorizado (C)	Saldo a Utilizar D=(C-(A-B))
Convênios	1.694.725,68	0,00	1.694.725,68	0,00
Anulação de dotações (LOA)	18.007.518,16	8.927.424,92 (*)	10.970.000,00	1.889.906,76
Anulação de dotações (Lei 820/2017)	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00
Superávit Financeiro de Exercício Anterior	2.512.655,01	0,00	3.296.994,79	784.339,78
Total	22.217.398,85	8.927.424,92	15.964.220,47	2.674.246,54

(*) Vide (DOC-001) em anexo.

Neste contexto, cabe destacar que a fonte de recurso não deve ser considerada como parte integrante da dotação orçamentária, haja vista que esta é composta por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade e elemento de despesa, onde a fonte de recurso vinculada à despesa, objetiva detalhar a aplicação dos recursos a serem arrecadados no exercício, cuja autorização encontra-se devidamente ratificada através do inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº. 816/2016, conforme a seguir:

“Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal de Ibatiba autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 08 de julho de 2004, **independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;**” (grifo nosso)

Não poderíamos deixar de relatar que a autorização concedida no art. 5º da Lei Orçamentária Anual do município de Ibatiba possui total similar com a autorização contida nos incisos do art. 4º da Lei Federal nº. 12.595/2012 – Lei Orçamentária da União de 2013(em anexo) e especialmente, com os incisos do art. 6º da Lei Estadual nº. 9.979/2013 - Lei Orçamentária Anual de 2013 do Governo do Estado do Espírito Santo que estabelece:

Lei Estadual nº. 9.979/2013 – LOA:

“Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I - até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total da Lei Orçamentária, de acordo com o disposto no § 5º do artigo 17 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 9.890/12, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.1964;

II - a conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - a conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2012, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - a conta do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

V - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

a) amortização e encargos da dívida;

b) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que mantido o mesmo valor aprovado para cada Poder;

VI - anulando a reserva de contingência, para utilizar como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.”

Por fim, cabe enfatizar que em momento algum o Município de Ibatiba realizou ou sequer teve a intenção de realizar qualquer tipo de despesa sem prévia autorização legal, nem tão pouco, em dado momento, extrapolado o limite máximo de 20% (vinte por cento) autorizado para abertura de crédito suplementar.

Diante do exposto, requero desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que as movimentações de créditos realizadas pelo município de Ibatiba dentro de uma mesma dotação orçamentária com fonte de recurso diversa no montante de R\$ 8.927.424,92 (oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) (DOC-001), não causaram qualquer alteração na programação orçamentária do município prevista na LOA, através da transferência de recursos de uma fonte de recurso para outra, realizada dentro de uma mesma dotação, bem como seja reconhecido por fim, que as movimentações realizadas se encontraram devidamente respaldadas na autorização legislativa concedida através dos incisos do art. 5º da Lei Orçamentária Anual de 2017.

Não obstante, invocamos o princípio da isonomia, para que no item em questão, seja dado provimento às justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ibatiba, da mesma forma que fora dado provimento às

justificativas do item 4.1.1 do processo TC nº. 5151/2017-6 da Prefeitura Municipal de Iúna, através da ITC nº. 3033/2018-4, cujo objeto de citação encontra estreita similaridade com os fatos narrados no relatório técnico nº. 637/2018-3 do município de Ibatiba.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que a Lei Orçamentária Anual previu, além do percentual de 20% para abertura de créditos suplementares por anulação de dotações (art. 5º, inciso I), a autorização para até 100% de movimentações de créditos também por anulação total ou parcial de dotações, desde que realizadas dentro do mesmo projeto ou atividade (art. 5º, inciso VII).

A defesa alega que, do total de créditos adicionais abertos por anulação de dotações (R\$18.010.018,16), houve movimentação de créditos no montante de R\$8.927.424,92, não devendo ser considerado no percentual de 20%.

Consta da Peça Complementar 2995/2019-8, a Listagem de Movimentação de Crédito realizada na mesma dotação, corroborando as alegações apresentadas.

Insta ressaltar que o Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD, não faz distinção entre abertura e movimentação de créditos, indicando o art. 5º como dispositivo legal para todos os créditos abertos sem detalhar o inciso.

Não obstante, excluindo-se do total aberto de créditos adicionais o montante relativo às movimentações entre dotações, conforme prevê o inciso VII do art. 5º da LOA, não se verifica infringência ao percentual autorizado no inciso I do mesmo dispositivo legal, tampouco ausência de autorização legal.

Ante todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade.

2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTE DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO (item 4.1.2 do RT 637/2018)

Base Legal: Art. 43 da Lei 4.320/64.

TEXTO DO RT

Constatou-se a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.694.725,68, utilizando-se como fonte de recursos o excesso de arrecadação. Ocorre que tal excesso não se realizou no exercício de 2017, conforme consta do Balanço Orçamentário. Pelo contrário, verificou-se um déficit da ordem de R\$ -2.301.382,66.

Assim, verifica-se que a fonte de recurso “excesso de arrecadação”, utilizada para a abertura de créditos adicionais, não possuía lastro financeiro. Nesse sentido, sugere-se **citar** o gestor para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

JUSTIFICATIVAS

Similarmente ao relatado no item anterior, e com o propósito de elucidar os fatos narrados pela respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, esclarecemos que a Lei Orçamentária Anual nº. 816/2016 do Município de Ibatiba-ES constituiu-se em um dos instrumentos de planejamento da ação governamental e administrativa que buscou vislumbrar de forma pormenorizada, a realização das receitas e execução das despesas para o exercício de 2017, assegurando o planejamento e o controle gerencial das ações desenvolvidas através da análise e avaliação da eficiência, da eficácia, da economicidade e da efetividade dos atos de gestão administrativa.

Apesar de todo empenho da administração municipal em prever de forma detalhada todas as receitas e despesas a serem realizadas no exercício, não poderíamos deixar de reconhecer a real necessidade de tal planejamento ser alterado por diversos motivos, dentre eles as oscilações de preços ocorridas nas compras e nos bens e serviços adquiridos pelo município, além dos constantes reajustes do salário mínimo nacional, piso do magistério, dentre outros. Assim, tais alterações ocorrem para suprir determinadas incorreções ou imperfeições no planejamento e programação da ação governamental do exercício de 2017, bem como atender a demanda de fatos fortuitos e imprevisíveis que independem da vontade do administrador.

Buscando atender a demanda de abertura de créditos suplementares e minimizar as imperfeições orçamentárias, o art. 5º e incisos da Lei Orçamentária Anual nº. 816/2016, concedeu autorização para abertura de créditos adicionais suplementares nas condições estabelecidas em seus incisos, os quais foram efetivamente abertos por Decreto do Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 42 da Lei Federal 4.320/64.

No que se refere às limitações previstas para abertura dos créditos adicionais, a Carta Magna veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes, além de prever, no § 2º do art. 167, que os referidos créditos devem ter vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, conforme a seguir:

“Art. 167. São vedados:

...

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

...

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

...”

Além do estabelecido na Constituição Federal, o art. 7º da Lei Federal nº. 4.320/64 faculta à lei orçamentária anual, prevê a concessão de autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual ou importância, condicionando à abertura dos créditos adicionais suplementares ao estatuído no art. 43 da supracitada Lei.

Diante dos dispositivos constitucionais e legais citados, é possível sob o ponto de vista legal, a fixação de um limite para abertura de créditos suplementares previsto na Lei Orçamentária Anual, que na maioria dos casos, é um percentual fixado sobre a despesa total fixada, a ser efetivada por meio de Decreto Executivo e com a indicação dos recursos disponíveis para dar cobertura orçamentária à despesa.

Nessa ótica, a temática reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem “parâmetros” para a abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária, a fixação de tal limite.

É evidente que quanto maior o percentual permitido para abertura de créditos suplementares, maiores são as evidências de que o planejado tende a não se concretizar, carecendo de adequações e correções geradas por imperfeições no decorrer de sua execução.

Apesar do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000 estabelecer que “é vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada”, ressaltamos que a Lei Orçamentária Anual do município de Ibatiba foi elaborada em total conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o que estabelece a alínea “a” do Inciso I do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não contendo autorização para abertura de créditos suplementares de forma ilimitada e sem estabelecer critérios para sua efetivação.

Isto posto, há de se destacar que desde o exercício de 2016, a movimentação dos créditos adicionais deixou de ser exigida em arquivo formato “PDF”, passando o seu envio a ser efetuado por meio de “**arquivo estruturado**” denominado “**DEMDAT.XML**” [DEMCAD.XML]. Ocorre que o referido arquivo estruturado objeto de análise, foi gerado com inconsistência pelo sistema contábil utilizado pelo município, uma vez que apresentou, de forma equivocada, os créditos adicionais abertos através de “**recursos de convênios**”, como se fossem efetivados por “**excesso de arrecadação**”,

uma vez que os créditos adicionais objeto de citação, se referem a suplementações realizadas pelo município com lastro financeiro efetivado através de “recursos de convênios”.

Desta forma, através da análise da listagem dos créditos adicionais abertos em anexo com recursos de convênios **(DOC-002)** e dos decretos nº. 006, 119, 121, 145 e 154 **(DOC-003)**, podemos constatar que a Prefeitura Municipal de Ibatiba não realizou, durante todo o exercício financeiro de 2017, nenhuma suplementação sequer utilizando como fonte de recurso o “**excesso de arrecadação**”, haja vista que tal procedimento fere o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, visto que conforme demonstrado através da “tabela 05” do processo em questão, não houve excesso de arrecadação apurado no exercício em análise, nem tão pouco abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação.

Neste contexto, constata-se da análise dos créditos adicionais abertos com recursos de convênios apresentados **(DOC-002)** e seus respectivos decretos **(DOC-003)**, que os créditos abertos supostamente por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.694.725,68 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), se referem, verdadeiramente, a créditos adicionais efetivados com lastro financeiro vinculado à fonte de “**recurso de convênios**”, que foram gerados indevidamente com a fonte de recurso “**excesso de arrecadação**” no arquivo DEMCAT.XML [DEMCAD.XML], pelo sistema contábil utilizado pelo município.

Por oportuno, salientamos que os créditos suplementares abertos com base nos recursos de convênios, foram realizados pelo município com base na efetiva assinatura dos respectivos atos com os entes concedentes, e não mediante a liberação dos recursos financeiros específicos propriamente dito, pois se assim não fosse, o município não poderia sequer iniciar os procedimentos licitatórios, dada a exigência prévia da indicação dos recursos orçamentários para arcar com a despesa a ser realizada, nos termos do inciso III, § 2º, art. 7º da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme disposto:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;”

Diante do exposto, requeiro deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que os créditos adicionais abertos objeto de citação, se referem a créditos suplementares efetivados com lastro financeiro vinculado a “**recursos de convênios**”, e não com recurso proveniente de “**excesso de arrecadação**”, conforme documentação comprobatória em anexo **(DOC-002 e DOC-003)**.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que a impropriedade apontada decorreu de falha no preenchimento do arquivo DEMCAD.XML – Demonstrativo de Créditos Adicionais, que deixou de indicar os créditos abertos por recurso de convênios.

Constam das Peças Complementares 2997/2019-5, 2999/2019-4, 3000/2019-8, 3001/2019- 2, 3002/2019-7 e 3003/2019-1, Listagem de Créditos Adicionais Abertos com Recursos de Convênio e os respectivos Decretos.

Ante todo o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade, bem como **recomendar** ao gestor responsável que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação do município.

2.3 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (item 4.3.2.1 do RT 637/2018)

Base Legal: Lei 8.308/06 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

TEXTO DO RT

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 3.195.155,10, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 100.344,78. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.465.141,37 e empenhados R\$ 280.731,76. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, verificou-se discrepância entre o total das contas bancárias 8-7 CEF e 11679255 Banestes, ambas pertinentes ao fundo de redução de desigualdades regionais (Lei 8.308/06), e os valores apurados por esta corte de contas, conforme demonstrado na tabela abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	3.195.155,10	1.465.141,37	280.731,76	4.379.564,71	100.344,78	1.530.320,58

Constata-se no quadro acima que os valores referentes ao saldo final apurado (BALEXO), ao superávit financeiro atual (BALPAT) e ao saldo em conta bancária (TVDISP) apresentam divergência de valores, indicando

descontrole da fonte de recursos, bem como **transferência financeira da conta fundo de redução de desigualdades regionais (lei 8.308/06) para as demais contas do município.**

Sendo assim, **fica prejudicada a evidenciação e comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos em políticas públicas legalmente admitidas.** Ressalte-se que, conforme legislação referenciada (lei 10.720/17), não é possível a utilização de tais recursos para custear o quadro permanente de pessoal ou a quitação de dívidas.

Desta forma, propõe-se **citar** o prefeito para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova, alertando-o quanto à necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte utilizável (fonte 605), diante do desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

JUSTIFICATIVAS

Preliminarmente, antes de iniciarmos as alegações de defesa inerentes ao indicativo de irregularidade em questão, há de se destacar que na apuração do superávit financeiro por fonte de recurso apurado pelo TCEES, não foram considerados os rendimentos de aplicação financeira, se limitando a considerar no cálculo, tão somente o superávit advindo do exercício anterior, as receitas brutas de transferências recebidas, sem rendimento de aplicação financeira e as despesas legalmente empenhadas, não considerando os demais passivos inscritos e consignados, envolvendo com isso, metodologia de apuração diversa da apresentada no MCASP (Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público), parte IV, 7ª edição, pág. 358, conforme a seguir:

Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos	
Contas da Classe 1 (Ativo)	8.2.1.1.1.00.00
marcadas com o atributo Financeiro (F)	Disponibilidade por Destinação De Recursos (DDR)
(-)	
Contas da Classe 2 (Passivo)	
marcadas com o atributo Financeiro (F)	
(-)	
6.2.2.1.3.01.00	
Crédito Empenhado a Liquidar	
(-)	
6.2.2.1.3.05.00	
Empenhos a Liquidar Inscritos em RP não Processados	
(-)	
6.3.1.1.0.00.00	
Restos a Pagar Não Processados a Liquidar	

Isto posto, o primeiro ponto que destacamos, faz referência à necessidade de considerarmos na apuração da disponibilidade de recurso por fonte, as contas constantes do ativo com atributo "F", subtraindo as contas do passivo com atributo "F", bem como a conta nº. 622130100 (créditos empenhado a liquidar), a conta nº. 622130500 (empenhos a liquidar inscritos em RP não Processados) e a conta nº. 6311000 (restos a pagar não processados a liquidar), o que resultará no saldo da conta nº. 821110000 (Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR), segregado por fonte de recurso, apurado com base no disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

“Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independentem de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.”

O segundo ponto diz respeito aos rendimentos de aplicação financeira auferidos em decorrência dos recursos arrecadados na fonte de recurso 605, que são creditados diretamente nas contas específicas dos royalties, elevando com isso, a disponibilidade de caixa da fonte específica, que também não foram considerados na apuração do TCEES.

O terceiro ponto que merece destaque, diz respeito ao saldo inicial advindo do exercício anterior relativo à fonte de recurso 605, haja vista que conforme relatado em resposta ao item **6.1.1 do Relatório Técnico nº. 035/2018-8, processo TC nº. 05136/2017-1**, que trata da Prestação de Contas Anual de 2016 do município de Ibatiba, os saldos insubsistentes gerados foram devidamente regularizados nos exercícios subsequentes, haja vista que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Ibatiba não dispunha de tempo hábil para realizar os lançamentos de ajustes das fontes de recursos demonstradas no Balanço Patrimonial de forma compatível com os valores evidenciados no demonstrativo da disponibilidade de caixa, cujos lançamentos de ajustes e correção foram devidamente realizados nos exercícios subsequentes, conforme a seguir:

Conclusão final da resposta do Relatório Técnico nº. 035/2018-8, item 6.1.1 do processo TC nº. 05136/2017-1:

“Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de termos realizado os lançamentos de ajustes das fontes de recursos objeto de citação conforme já relatado, bem como os valores apresentados, não tiveram o condão de macular a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, muito pelo contrário, possibilitaram a própria equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, através da análise do item 7.4.1, que trata da disponibilidade líquida de caixa, apurar os valores das disponibilidades de caixa e inscrição em restos a pagar de forma compatível com os valores apresentados nos Demonstrativos Contábeis.

Assim, requeremos por fim, que seja reconhecido que na Prestação de Contas Anual de 2017, o município realizou o devido ajuste do superávit/déficit financeiro apresentado

através do Balanço Patrimonial de 2017 (DOC-004) sanado em definitivo, o item em questão, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e adequação dos fatos contábeis.”

No que se refere aos valores apresentados através do “demonstrativo do superávit/déficit financeiro” anexo ao balanço patrimonial, há de se destacar que apesar dos valores apresentados no balanço patrimonial se encontrarem compatível com os evidenciados através do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar(DOC-004) que hora apresentamos em grande parte das fontes de recursos, **as divergências apontadas nas fontes de recursos 1201-recursos próprios da saúde, 1399-demais recursos da assistência social, 1604-royalties federal, 1605-royalties estadual, 1903-alienação de bens e direitos, 1999-outros recursos de aplicação vinculada e 1000-recursos ordinários, foram-se devidamente sanadas na Prestação de Contas Anual de 2018, que será encaminhada para análise a apreciação do TCEES**, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, através da funcionalidade de ajustes entre fontes de recursos existente no sistema contábil utilizado pelo município. [grifo nosso]

Ressalta-se que **tais inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorreram em virtude do município destinar recursos das fontes objeto de análise, para o Fundo Municipal de Saúde, sendo que estas são realizadas através de simples transferências bancárias**, creditando os referidos recursos nas contas específicas do Fundo Municipal de Saúde, **sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados de cada Unidade Gestora**. [grifo nosso]

Além disso, somente a título de exemplo, na elaboração do orçamento anual, é destinado um determinado percentual da arrecadação para cada fonte de recursos específica, similantemente ao que ocorre com as contas da educação, onde o município vincula 25% da arrecadação de ISS – Imposto sobre Serviços à fonte de recursos do MDE, vinculação esta que destina recursos para a fonte de recurso MDE no ato da arrecadação, e não de acordo com as transferências bancárias realizadas.

Ocorre que ao executarmos a despesa, o município acaba verificando a necessidade de canalizar mais recursos para a fonte de recursos do MDE, tendo em vista que o montante da despesa a ser realizada é superior aos 25% destinado na arrecadação. Tal procedimento é realizado no sistema contábil do município através de simples transferências bancárias, e tais transferências, não movimentam as contas de DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. “821110100000 - Recursos Disponíveis para o Exercício”, levando o município a gerar as distorções apresentadas em determinadas fontes.

Isto posto, o sistema contábil utilizado pelo município possui uma funcionalidade de lançamentos contábeis de “ajustes” de tais fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, ajustes estes que são feitos, geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras, lançamentos estes que efetuamos de forma compatível com os demais demonstrativos contábeis, corrigindo as distorções advindas do superávit financeiro do exercício de 2016 e 2017, ratificando assim, que os valores apresentados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar(DOC-004), representam, verdadeiramente, a disponibilidade de caixa líquida do município, sendo que as fontes de que apresentarem divergentes, foram devidamente sanadas no exercício de 2018, conforme se observará da análise da Prestação de Contas Anual de 2018 que estamos

concluindo para envio e apreciação por parte desse Egrégio Tribunal de Contas.

Objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar evidencia de forma fidedigna a realidade da disponibilidade financeira de todas as fontes de recursos movimentadas pelo município, bem como estas foram movimentadas em total conformidade com a legislação vigente, em especial com o disposto no MCASP(Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público), parte IV, 7ª edição, pág. 358, estamos encaminhando anexo a estas justificativas, demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar de 2017(DOC-004), sendo que as fontes que se apresentaram divergentes estão sendo devidamente corrigidas na Prestação de Contas Anual de 2018 do município, que está em fase de elaboração para envio a esse Egrégio Tribunal de Contas.

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de analisarmos o superávit financeiro com base na tabela apresentada no item em questão, haja vista que contraria o disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no MCASP(Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público), parte IV, 7ª edição, pág. 358 relativo à DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, reconhecendo por fim, que conforme razão das contas bancárias dos royalties estadual com histórico em anexo, contas (8-7-CEF e 1167925-Banestes)(DOC-005), não houve, em momento algum, aplicação de recursos de forma irregular e em desacordo com o disposto na Lei Estadual nº. 8.308/2006 e Lei Estadual nº. 10.720/2017, muito pelo contrário, todas as despesas foram previamente autorizadas e posteriormente apreciadas pelo conselho municipal dos royalties, não havendo o que se falar em aplicação irregular e vedada pela legislação.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, verifica-se que o defendente discorda quanto à forma como a área técnica desta Corte de Contas realizou a apuração do saldo financeiro das fontes de recursos de royalties, consubstanciada no item 4.3.2.1 do RT 637/2018.

Assim, primeiro redige o passo a passo para apurar o saldo das contas de disponibilidade de recurso; depois, destaca que os rendimentos de aplicação, creditados diretamente nas contas específicas dos royalties, não foram considerados nos cálculos.

Por fim, alega que o saldo do exercício anterior (2016), relativo à fonte de recurso 605, encontrava-se inconsistente, *“devidamente regularizados nos exercícios subsequentes, haja vista que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis”* e, ainda, que as divergências apontadas nas fontes de recursos 1201, 1399, 1604, 1605, 1903, 1999 e 1000 foram *“devidamente*

sanadas na Prestação de Contas Anual de 2018, que será encaminhada para análise e apreciação do TCEES”.

O gestor ressalta, ainda, que:

[...] tais inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorreram em virtude do município destinar recursos das fontes objeto de análise, para o Fundo Municipal de Saúde, sendo que estas são realizadas através de **simples transferências bancárias**, creditando os referidos recursos nas contas específicas do Fundo Municipal de Saúde, **sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados de cada Unidade Gestora**. [grifo nosso]

Cabe lembrar o que ensejou o apontamento em questão, qual seja “valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância”. Ou seja, ao somar os recursos advindos do exercício anterior aos recebidos no exercício, deduzindo-se as despesas realizadas no exercício e restos a pagar da fonte 605 pagos no exercício, apura-se um acréscimo de saldo na fonte 605 ao final de 2017. Entretanto, o total de recursos em conta bancária diminuiu, estando, portanto, incompatível com os registros contábeis.

Frisa-se que o Balancete Orçamentário da Despesa e o Demonstrativo de Restos a Pagar registram poucas despesas na fonte 605. Em contrapartida, o gestor confirma o repasse de recursos de royalties para o Fundo de Saúde, por meio de transferências bancárias, que por sua vez executa as despesas em outras fontes de recursos vinculados. Tal prática impossibilita verificar se tais recursos estão sendo aplicados de acordo com a norma estabelecida.

O cerne deste ponto de controle consiste na verificação da observância à vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017:

Lei Federal 7.990/89, Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal**. [grifo nosso]

Lei Estadual 10.720/2017, Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

Constam anexados à defesa o “Extrato Lógica Contábil” das contas: 8-7 - Caixa Econômica Federal (Peça Complementar 3007/2019-1), 11679255 – Banestes (Peça Complementar 3008/2019-4). Quanto às correções alegadas pelo defendente, verificou-se que não foram anexados à defesa documentos que comprovem a regularização da impropriedade no exercício de 2018.

Por todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, uma vez que não foi possível identificar a destinação dos recursos de *royalties* e que sua movimentação não se deu unicamente em conta vinculada, conforme informado pelo próprio gestor, comprometendo a transparência e contrariando as boas práticas de controle.

2.4 NÃO CONFORMIDADE NO DISPONÍVEL CONSOLIDADO (item 5.1 do RT 637/2018)

Base Legal: Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64.

TEXTO DO RT

Tabela 15): Disponibilidades		Em R\$ 1,00
Unidades gestoras		Saldo
Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba		1.052.982,80
Câmara Municipal de Ibatiba		187.663,62
Prefeitura Municipal de Ibatiba		9.279.617,22
Total (TVDISP por UG)		10.520.263,64
Total (TVDISP Consolidado)		10.479.620,56
Divergência		-40.643,08

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Constatou-se que o disponível consolidado constante do Balanço Patrimonial diverge do total apurado por esta corte de contas em R\$ 40.643,08, conforme tabela 15 anterior.

Nesse sentido, faz-se necessária a **citação** do gestor responsável para que apresente as justificativas e documentos que se fizerem necessários.

JUSTIFICATIVAS

Não foram apresentadas justificativas e/ou documentos para este item.

ANÁLISE

Diante da ausência de justificativas e/ou documentos que pudessem esclarecer a divergência apontada, verificou-se que o saldo disponível consolidado, resultado do somatório das disponibilidades das unidades gestoras do município (R\$10.520.263,64), encontra-se compatível com o evidenciado no Balanço Financeiro. Entretanto, quando comparado ao valor registrado no Balanço Patrimonial (R\$10.518.654,47), apura-se a divergência de R\$ 1.609,17.

Nesse sentido, buscando corroborar os valores disponíveis, consultou-se, novamente, o Termo de Verificação das Disponibilidades – TVDISP e constatou-se que a diferença de R\$1.609,17 se refere a “Depósitos e Cauções”, registrado na conta contábil 1.1.3.5.1.01.00, conta bancária 18.611.053 Banestes. Ademais, observa-se que os saldos dos extratos bancários são superiores aos saldos contábeis, conforme verificado nas análises das prestações de contas das unidades gestoras do município (TC 3562/2018-UG Prefeitura, TC 4267/2018-UG Fundo de Saúde e TC 3861/2018-UG Câmara). Depreende-se, assim, que a divergência indica falha de natureza formal, causada, provavelmente, por preenchimento incorreto do arquivo TVDISP.

Ante o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade, porém, acrescenta-se **recomendar** ao gestor que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

2.5 NÃO CONFORMIDADE NO PASSIVO FINANCEIRO ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL – BALPAT E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE - DEMDFL (item 6.1 do RT 637/2018)

Base Legal: art. 101 e 105 da lei 4.320/1964.

TEXTO DO RT

Constatou-se que o saldo final do Demonstrativo da Dívida Flutuante diverge do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado abaixo:

Demonstrativo	Valor
---------------	-------

Balço Patrimonial	6.032.457,46
Demonstrativo da Dívida Flutuante	3.385.173,90
(=) Divergência (I - II)	2.647.283,56

Fonte: Processo TC 03717/2018-1 [4007/2018-9] - Prestação de Contas Anual/2017

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

JUSTIFICATIVAS

A respeitável equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas relatou, com muita propriedade, que o arquivo estruturado (XML) do demonstrativo da dívida fluante encaminhado anexo à Prestação de Contas Anual de 2017, foi apresentado de forma divergente em relação ao passivo financeiro apresentado pelo município através do arquivo estruturado (XML) do Balço Patrimonial.

Conforme relatado pelo técnico subscritor do relatório técnico em questão, a divergência apresentada se deve ao fato do arquivo estruturado (XML) do Demonstrativo da Dívida Flutuante, ter sido gerado com inconsistência pelo sistema contábil utilizado pelo município, não evidenciado os restos a pagar processados, além de não ter sido gerado de forma consolidada.

Ressaltamos para os devidos fins que tal inconsistência se deve ao fato do exercício de 2017 ter sido o primeiro exercício de envio obrigatório do Demonstrativo da Dívida Flutuante através de arquivo estruturado (XML), onde a adaptação do sistema contábil utilizado pelo município às novas exigências do TCEES, foi realizada com inconsistência, haja vista que os restos a pagar processado não foram evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Diante do exposto e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, entramos em contato com a empresa responsável pela manutenção do sistema contábil utilizado pelo município, para proceder à correção do referido demonstrativo, fato este que podemos constatar através da apresentação do Demonstrativo da Dívida Flutuante (DOC-006) que ora apresentamos em total conformidade com os valores evidenciados no balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis, conforme valores evidenciados na "tabela 19" do relatório técnico em questão, sanando definitivamente os fatos e motivos que ensejaram a presente citação.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, verifica-se que a impropriedade foi ocasionada por falha na geração no arquivo DEMDFLT.XML – Demonstrativo da Dívida Flutuante, o qual deixou de evidenciar os Restos a Pagar Processados (RPP) e, ainda, parte das consignações.

Não obstante, os valores foram devidamente registrados na contabilidade, cuja afirmação é corroborada pelo total do Passivo Financeiro evidenciado no Balço Patrimonial, onde se observa o cômputo dos Restos a Pagar Processados e demais

valores que compõem a divergência. Além disso, é possível confirmar tais valores no Demonstrativo da Dívida Flutuante - DEMDFL.PDF, encaminhado junto à defesa, emitido diretamente do sistema contábil do município (Peça Complementar 3010/2019-1).

Assim, sugere-se que seja **afastado** o indicativo de irregularidade, porém, acrescenta-se **recomendar** ao gestor que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

2.6 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (item 6.2 do RT 637/2018)

Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

TEXTO DO RT

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	-55.600,18
FUNDEB 60%	-32.917,96
SAÚDE RECURSOS DO SUS	-247.607,87
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-1.111.226,67
ROYALTIES DO PETRÓLEO	-26.065,17

Cabe registrar, ainda, que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **citar** o responsável para que apresente alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova, tendo em vista este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

JUSTIFICATIVAS

Inicialmente, não poderíamos deixar de destacar que os valores do superávit financeiro apresentados através no “balanço patrimonial”, foram gerados de forma inconsistente em relação aos demais demonstrativos integrantes da Prestação de Contas Anual de 2017 em algumas fontes de recursos, merendo destaque as fontes 1201-recursos próprios da saúde, 1399-demais recursos da assistência social, 1604-royalties federal, 1605-royalties estadual, 1903-alienação de bens e direitos, 1999-outros recursos de aplicação vinculada e 1000-recursos ordinários, cujas distorções serão devidamente corrigidas na Prestação de Contas Anual de 2018 que o município está em fase de elaboração para envio a este Egrégio Tribunal de Contas para análise. Neste sentido, **os valores que hora apresentamos através do Termo de Verificação da Disponibilidade Financeira, RGF Anexo 5 (DOC-004), representam, verdadeiramente, a disponibilidade líquida de caixa do município.** [grifo nosso]

No que se refere à execução orçamentária ocorrida no exercício de 2017, há de se reconhecer que o município de Ibatiba não gerou déficit orçamentário no decorrer do exercício de 2017, haja vista que conforme relatado na “tabela 9” do relatório técnico em questão, apurou-se superávit orçamentário da ordem de R\$ 1.207.217,02 (um milhão, duzentos e sete mil, duzentos e dezessete reais e dois centavos).

Além disso, no tocante ao cumprimento das metas de resultado primário e resultado nominal, observa-se que o município cumpriu integralmente com a programação estabelecida na LDO, fato este que podemos constatar da análise da “tabela 4” do relatório em questão.

Da análise do item 6.2 em questão e do demonstrativo do superávit/déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial, podemos constatar que algumas fontes de recursos se apresentaram deficitárias, conforme a seguir:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	-55.600,18
FUNDEB 60%	-32.917,96
SAÚDE RECURSOS DO SUS	-247.607,87
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-1.111.226,67
ROYALTIES DO PETRÓLEO	-26.065,17

Por outro lado, há de se destacar que o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (DOC-004) que hora apresentamos, evidencia de forma fidedigna o superávit financeiro do município, cujos valores divergentes evidenciados em relação ao demonstrativo do superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial, foram devidamente sanadas no balanço de 2018 que se encontra em fase de elaboração para envio a este Egrégio Tribunal de Contas, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

Oportuno relatar que, no exercício financeiro de 2017, uma situação atípica ocorreu em relação aos recursos vinculados, mais especificamente em relação aos recursos oriundos do Royalties Estadual decorrentes da Lei Estadual nº. 8.308/2016, haja vista que naquele exercício, foi sancionada a Lei Estadual nº. 10.720 (DOC 007) que autorizou os municípios a utilizarem até 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos em decorrência da Lei Estadual nº. 8.308/2006, com pagamento de despesas correntes, conforme a seguir:

“LEI Nº 10.720

Permite a aplicação dos recursos provenientes da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006, em despesas correntes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em caráter excepcional e durante o exercício financeiro de 2017, poderá ser utilizado, para pagamento de despesas correntes, até 60% (sessenta por cento) da receita pública transferida aos municípios, por determinação da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos saldos de exercícios anteriores referentes aos repasses decorrentes da aplicação da Lei nº 8.308, de 2006.

§ 2º Os municípios contemplados por esta Lei deverão prestar contas ao Poder Legislativo Estadual, até o dia 31.01.2018, de todas as despesas realizadas de acordo com o previsto nesta Lei, por meio de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em formato eletrônico, abertos, estruturados e legíveis por máquina, do repasse de recursos recebidos provenientes do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, os municípios disponibilizarão informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, com a disponibilização dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

§ 4º O Poder Legislativo Estadual publicará em seu Portal da Transparência informações das despesas realizadas pelos municípios de acordo com o previsto nesta Lei, considerando as respectivas prestações de contas.

Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

Parágrafo único. As vedações constantes do caput deste artigo não se aplicam ao pagamento de dívidas contraídas com o Estado e a União e suas respectivas entidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 10.530, de 19 de maio de 2016.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de julho de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado"

Pelo exposto, há de se reconhecer que o superávit financeiro apurado na fonte de recursos dos Royalties Estadual, foi suficientemente capaz de dar cobertura aos restos a pagar não processados inscritos, haja vista que conforme disposto através da Lei 10.720/2017, tais recursos são passíveis

de serem utilizados para cobertura das fontes de recursos apresentadas de forma deficitária no balanço financeiro.

Por outro lado, destaca-se que o art. 41 da LRF, inserido no capítulo VII “da dívida e do endividamento”, seção VI “Dos Restos a Pagar” foi vetado. Desta forma, não há limite definido na LRF ou noutra legislação para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, tomando letra morta as exigências contidas no art. 55, inciso III, letra, b” da LRF, conforme a seguir:

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congêneres, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congêneres cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Contudo, alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existe o limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para elaboração do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

“Art. 55. O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterà:

...

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;”

Neste ponto, destaca-se o entendimento da Sra. Simone Manassés Valaski², a qual teceu o seguinte comentário sobre o art. 55 da LRF:

“Uma coisa é dizer que um relatório precisa ser elaborado e apresentado e descrever o que o mesmo deverá conter. Se considerássemos que o artigo 55, ao dispor sobre esse relatório, estivesse regulamentando os Restos a Pagar, determinando a exigência de disponibilidade de caixa, estaríamos ‘ressuscitando’ o artigo 41, portanto burlando a ideia do veto.”

Desta forma, fica evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhum limite, mas tão somente disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício, razão pela qual o mesmo não pode ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, uma vez que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinado especificamente através do art. 42 da LRF.

Não obstante, há de se destacar que os restos a pagar não processados inscritos, possuem cobertura na fonte de recurso dos royalties estadual, nos termos da lei 8.308/2006 e 10.720/2017, bem como os valores inscritos não se referem a despesas líquidas e certas assumidas, haja vista que são passíveis de serem canceladas, caso o serviço, fornecimento ou obra não sejam realizados. No que se refere aos restos a pagar processados inscritos, mesmo que estes não pudessem ser custeados com a disponibilidade de recursos dos royalties estadual, não há o que se falar em infringência aos dispositivos legais contidos na LRF, uma vez que o disposto no art. 42 da LRF, trata da restrição de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não sendo plausível tal análise ser realizada em período diverso do disposto no referido arquivo, em virtude do art. 41 da LRF ter sido vedado.

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, uma vez que não houve inscrição em restos a pagar não processados em detrimento ao disposto no art. 55, inciso III, alínea „b”, da LRF, bem como os restos a pagar processados inscritos nas fontes que se apresentaram deficitárias, possuíam o devido lastro financeiro para sua cobertura mediante autorização contida na Lei Estadual nº. 10.720/2017, reconhecendo ainda por fim, que em relação ao disposto no art. 9º da LRF, houve cumprimento do resultado nominal e primário estabelecido na LDO, geração de superávit orçamentário e elevação do superávit financeiro de 2016 de R\$ 3.296.994,79 para R\$ 4.640.937,45, ratificando o empenho dispensado por nossa administração com o equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados pelo defendente, depreende-se que os resultados financeiros questionados na inicial, evidenciados no Balanço

² Cartilha do Simpósio – Lei de Responsabilidade Fiscal – artigo 42 e restos a pagar. Osasco, SP, Prefeitura Municipal de Osasco, 2001.

Patrimonial, *“foram gerados de forma inconsistente em relação aos demais demonstrativos integrantes da Prestação de Contas Anual de 2017 em algumas fontes de recursos,”* conforme afirma o gestor, alegando que os lançamentos de ajustes foram realizados ainda no exercício de 2018. Além disso, ressalta que os valores demonstrados no Anexo 5 do RGF, anexo à defesa (Peça Complementar 3005/2019-1), *“representam, verdadeiramente, a disponibilidade líquida de caixa do município”*. Por fim, destaca que a Lei Estadual 10.720/2017 *“autorizou os municípios a utilizarem até 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos em decorrência da Lei Estadual nº. 8.308/2006, com pagamento de despesas correntes”* e, dessa forma, defende o gestor que *“há de se reconhecer que o superávit financeiro apurado na fonte de recursos dos Royalties Estadual, foi suficientemente capaz de dar cobertura aos restos a pagar não processados inscritos”*.

Pois bem.

O Anexo 5 do RGF anexado à defesa continua evidenciando déficit em diversas fontes de recurso.

Verificou-se que não foram anexados à defesa documentos que comprovem a regularização da impropriedade no início de 2018, impossibilitando corroborar as correções alegadas pelo defendente.

Muito embora o defendente afirme que a situação deficitária nas fontes de recurso em questão pode ser acobertada pelo superávit dos recursos provenientes de *royalties* do petróleo, há que se considerar a informação também prestada pelo gestor no item 2.3, qual seja, que o município destina recursos das fontes de *royalties*, para o Fundo Municipal de Saúde, através de simples transferências bancárias. Ora, a utilização deveria se dar diretamente da conta bancária para fins de transparência e rastreabilidade dos valores e respectiva utilização. A inobservância deste requisito compromete a confiabilidade do resultado financeiro apresentado nos demonstrativos contábeis.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o que ensejou o presente indicativo de irregularidade foi a evidenciação de déficit financeiro em fontes de recursos no Balanço Patrimonial. O gestor reconhece que há inconsistências entre os

demonstrativos contábeis, mas não traz aos autos comprovação da regularização de tais inconsistências e da inexistência de déficits financeiros.

Ante todo o exposto, e considerando-se que compete ao responsável a comprovação da regularização do item, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

2.7 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (item 6.3 do RT 637/2018)

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

TEXTO DO RT

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida (Tabela 26)	Resultado Financeiro (Balanço Patrimonial)
Saúde - Recursos próprios	-617.164,70	-1.111.226,67
Saúde – Outros recursos	413.561,07	1.182,39
Educação - MDE	-89.247,39	-55.600,18
Educação – FUNDEB 60%	87.184,09	-32.917,96
Educação – FUNDEB 40%	-22.078,48	3.912,37
Educação - Recursos programas federais	763.133,02	623.753,18
Demais vinculadas	4.504.885,19	2.760.580,53
Não vinculadas	-532.803,91	1.666.473,75

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

JUSTIFICATIVAS

Similarmente ao relatado no item anterior (6.2), destacamos que os valores apresentados através do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Anexo 5 da RGF(DOC-004) que ora apresentamos, representam a disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do município, valores estes que encontram total compatibilidade com os valores apresentados no demais demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2017, tais como, termo de verificação das disponibilidades, listagem dos restos a pagar, demonstrativo da dívida fluante, dentre outros, cujos valores se apresentaram superavitários em diversas fontes de recursos.

Apesar do demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial apresentar-se de forma consistente em relação aos valores apresentados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar(DOC-004) na grande maioria das fontes de recursos movimentadas, o mesmo não ocorreu com as fontes 1201-recursos próprios da saúde, 1399-demaís recursos da assistência social, 1604-royalties federal, 1605-royalties estadual, 1903-alienação de bens e direitos, 1999-outros recursos de aplicação vinculada e 1000-recursos ordinários, **cuja divergência de valores serão devidamente sanadas no exercício de 2018**, fato este que será constatado por este Egrégio Tribunal de Contas, após a conclusão dos trabalhos de elaboração e envio da prestação de contas anual de 2018 do município. A seguir, evidenciamos as fontes de recursos que se apresentaram compatíveis no balanço patrimonial e demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar: [grifo nosso]

Tabela 26: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - (DOC-004)

1101-MDE	12.357,31	471,2	26.404,52	0,00	5.732,61	(21.826,94)	33.773,24	0,00	-55.600,18
1102-FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)	55.740,69	0,00	13.851,04	0,00	74.809,11	7.880,48	3.948,11	0,00	3.912,27
1103-FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	315.124,95	0,00	227.940,86	0,00	120.102,01	(22.917,96)	0,00	0,00	-32.917,96
1107-RECURSOS DO FNDE	402.570,99	0,00	137.208,04	39.379,84	0,00	226.333,15	0,00	0,00	226.333,15
1108-CONVÊNIOS DA EDUCAÇÃO	457.085,78	0,00	0,00	0,00	0,00	457.085,78	0,00	0,00	457.085,78
1118-COTA SALÁRIO EDUCAÇÃO – FUNDEB	397.620,01	0,00	0,00	0,00	0,00	397.620,01	0,00	0,00	397.620,01
1199-DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	569.841,24	0,00	0,00	0,00	0,00	569.841,24	0,00	0,00	569.841,24
1201-RECURSOS PRÓPRIOS	968.448,24	349,98	399.211,67	10.303,44	2.879,91	303.506,49	351.112,26	0,00	-247.067,37
1204-OUTROS CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE (Fornas Suprem)	5.360,76	0,00	0,00	0,00	0,00	5.360,76	0,00	0,00	5.360,76
1205-DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	11.111,71	0,00	0,00	0,00	49.876,12	1.182,30	0,00	0,00	1.182,30
1301-RECURSOS DO FNAS	1.727.248,72	339,13	61.566,38	0,00	0,00	1.665.342,66	78.148,71	0,00	1.587.173,83
1501-CONVÊNIOS DO ESTADO	562,62	0,00	0,00	0,00	0,00	562,62	0,00	0,00	562,62
1502-CONVÊNIOS DA UNIÃO	926.493,15	31.793,71	0,00	0,00	0,00	890.699,41	493.971,99	0,00	396.727,45
1601-DEB	79.050,46	0,00	0,00	0,00	0,00	79.050,46	0,00	0,00	79.050,46
1602-COSIP	343.629,08	0,00	0,00	0,00	0,00	343.629,08	75.612,18	0,00	267.997,78

Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial

101	MDE						-55.600,18	6.481.402,52
102	FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)						3.912,27	-4.158.754,96
103	FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)						-32.917,96	-1.143.278,96
104	MDE - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS							
105	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – 40%)							
106	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - 60%)							
107	RECURSOS DO FNDE – SALÁRIO EDUCAÇÃO						226.333,16	2.187.805,99
108	RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO						457.085,79	-2.903.812,28
109	EDUCAÇÃO FUNDEB-MAGISTÉRIO (60%) - Ano Anterior							
110	EDUCAÇÃO FUNDEB-OUTROS (40%) - Ano Anterior							
111	RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO							
112	EDUCAÇÃO MDE - Ano Anterior							
113	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)							
114	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)							
115	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB – REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – 40%)							
116	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB – REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - 60%)							
117	EDUCAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB -MAGISTÉRIO (60%) - Ano Anterior							
118	EDUCAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB -OUTROS (40%) - Ano Anterior							
119	RECURSOS DO FNDE (Salário-Educação)						397.420,03	
199	DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO						569.841,26	1.896.319,23
203	RECURSOS DO SUS						-287.627,89	-101.198,70
204	RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE						5.360,76	221.491,34
206	RECURSOS PRÓPRIOS – SAÚDE, QUE NÃO ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL							
209	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE						1.182,30	601.177,66
301	RECURSOS DO FNAS						1.587.173,83	1.151.795,96
501	CONVÊNIOS DOS ESTADOS						562,62	376.957,39
502	CONVÊNIOS DA UNIÃO						386.777,45	296.742,85
601	DEB						79.050,46	76.617,00
602	COSIP						267.997,78	536.333,78

Diante da evidente constatação de consistência de valores apresentadas através do demonstrativo do superávit/déficit financeiro anexo ao balanço

patrimonial e os valores apresentados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar(DOC-004) na maioria das fontes de recursos, passamos a apresentar as justificativas em relação à divergência apurada entre o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial e o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar(anexo 5 da RGF) levantada por essa conceituada Corte de Contas.

Preliminarmente, há de se destacar que apesar da estreita conformidade de valores que devem conter o “demonstrativo do superávit/déficit financeiro” anexo ao Balanço Patrimonial, e o “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar” do anexo 5 da RGF, os valores de ambos os demonstrativos não devem, necessariamente, apresentar resultados idênticos, apesar de em alguns casos, isso vir a ocorrer, tendo em vista os fatos que passaremos a relatar:

Inicialmente, tanto o ativo financeiro quanto o passivo financeiro, são um dos componentes do balanço patrimonial, estabelecidos no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, componentes estes indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

“Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independentam de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.”

Assim, as contas do ativo e passivo são diferenciadas umas das outras por um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas, são acompanhados do atributo “F” ou “P”, indicando se a conta é financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante.

O grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante não contemplam as despesas que ainda não passaram pelo estágio da liquidação da despesa, o que dificulta a apuração do superávit financeiro simplesmente através da identificação das contas dos grupos 1 e 2 com atributo “F”, fazendo-se necessário a inclusão no cômputo de apuração do superávit financeiro, das despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

Desta forma, o saldo apurado no “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar”, após a inscrição em restos a pagar não processados, não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem muito próximo e em alguns casos, até mesmo coincidentes.

A diferença que eventualmente existirá entre o “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar” após a inscrição em restos a pagar não processados e o “superávit/déficit financeiro” do balanço patrimonial, será relativo às demais contas do ativo circulante com atributo “financeiro” que não fazem parte do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

Assim, no que se refere ao resultado comparativo entre ambos os relatórios, existirá uma divergência decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade.

No que diz respeito aos valores apresentados através do “demonstrativo do superávit/déficit financeiro” anexo ao balanço patrimonial, há de se destacar que os valores gerados de forma inconsistente pelo sistema contábil utilizado no município em relação aos demais demonstrativos contábeis nas fontes de recursos 1201-recursos próprios da saúde, 1399-demaís recursos da assistência social, 1604-royalties federal, 1605-royalties estadual, 1903-alienação de bens e direitos, 1999-outros recursos de aplicação vinculada e 1000-recursos ordinários, se deve ao fato da Prefeitura Municipal de Ibatiba, assim como a maioria dos municípios do Estado, se encontrarem em fase de adaptação do efetivo controle e execução de todos os fatos e registros contábeis por fonte de recurso, sistemática esta que requer de todos os setores do município, dentre eles o de planejamento, contabilidade, tesouraria, dentre outros, uniformização de procedimentos. [grifo nosso]

Neste sentido, e objetivando corrigir as distorções apuradas em diversas fontes de recursos, o sistema contábil utilizado pelo município de Ibatiba possui uma funcionalidade de lançamentos contábeis de “ajustes” entre fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, **cujos lançamentos são realizados, geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras**, ajustes estes que ficamos impossibilitados de realizar ao término do exercício de 2017, serão realizados no exercício de 2018, haja vista a impossibilidade de efetuarmos os devidos lançamentos de ajustes em exercício já encerrado, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis. [grifo nosso]

Da análise da “tabela 26”, item 7.4 do relatório técnico em questão, constatamos que o município de Ibatiba gerou superávit financeiro em diversas fontes de recursos, bem como elevou o superávit financeiro apurado no exercício anterior, comprovando assim, que gerimos os recursos públicos do município de forma ética, proba e responsável, conforme demonstrado através da “tabela 26” do relatório técnico contábil em questão e demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar(DOC-004) que apresentamos.

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de termos realizados os lançamentos de ajustes das fontes de recursos objeto de citação em exercício já encerrado, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, conforme já relatado, bem como os valores apresentados, não tiveram o condão de macular a análise da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, reconhecendo por fim, que na Prestação de Contas Anual de 2018, o município apresentará o devido ajuste do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial de 2018 de forma compatível com os demais demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual, em especial o anexo 5 da RGF, desconsiderando os valores integrantes do ativo realizável.

ANÁLISE

Das argumentações e documentos encaminhados, depreende-se que o gestor reconhece haver incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis, atribuindo a impropriedade ao fato que a *“Prefeitura Municipal de Ibatiba, assim como a maioria dos municípios do Estado, está em fase de adaptação do efetivo controle e execução de todos os fatos e registros contábeis por fonte de recurso, sistemática esta que requer de todos os setores do município, dentre eles o de planejamento, contabilidade, tesouraria, dentre outros, uniformização de procedimentos.”*

Por fim, afirma que a correção das distorções apuradas é possível por meio de lançamentos contábeis de ajustes, os quais, segundo o defendente, *“são realizados, geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras”*.

Nesse sentido, verificou-se que não foram anexados à defesa documentos que comprovem a regularização da impropriedade no início de 2018, impossibilitando corroborar as alegações do defendente.

Cabe lembrar o que ensejou o presente indicativo de irregularidade, qual seja, a divergência entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial e o apurado a partir dos dados registrados nos demais

demonstrativos contábeis. Ou seja, a inconsistência indica que os dados evidenciados no Balanço Patrimonial não correspondem àqueles registrados nos demais demonstrativos contábeis.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

2.8 DESCUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO LIMITE LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL (item 7.1.1 do RT 637/2018)

Base Legal: Art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

TEXTO DO RT

Constatou-se, com base na tabela 20, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 54,74% da receita corrente líquida, descumprindo, portanto, o limite legal previsto na constituição.

Verificou-se, ainda, que foi emitido por esta Corte de Contas os pareceres de alerta ao Chefe daquele Poder, conforme se verificou nas Instruções Técnicas 810/2017-1 (Processo TC 4715/17 – 1º quadrimestre) e 1446/2017-1 (Processo TC 8751/17 - 2º quadrimestre), período no qual se verificou que as despesas já superavam o limite de 54% da Receita Corrente Líquida estabelecido pela LRF.

O histórico de descumprimento é o que se segue:

Despesas com Pessoal – Poder Executivo - Município de Ibatiba Em R\$ 1,00

PERÍODO	DESP. PESSOAL	RCL	DESP/RCL
1º Quadrimestre/2015	26.608.457,61	49.470.303,29	53,79%
2º Quadrimestre/2015	27.289.403,10	49.901.466,05	54,69%
3º Quadrimestre/2015	27.483.740,39	49.882.337,51	55,10%
1º Quadrimestre/2016	27.869.767,76	49.213.671,07	56,63%
2º Quadrimestre/2016	29.026.881,43	49.649.203,51	58,46%
3º Quadrimestre/2016	30.370.786,96	51.223.041,37	59,29%
1º Quadrimestre/2017	29.260.121,90	51.859.369,78	56,42%
2º Quadrimestre/2017	28.573.679,44	52.556.150,21	54,37%
PCA/2017 (Cidades)	28.141.290,98	51.411.954,09	54,74%

Fonte: Sistema LRFWeb e Cidades/ TCEES

Nesse sentido, tendo em vista que o município não retornou ao limite constitucional nos dois quadrimestres seguintes, contados a partir do primeiro quadrimestre, faz-se necessário **citar** o gestor para que apresente as devidas justificativas.

JUSTIFICATIVAS

É bem verdade que um dos maiores desafios dos gestores públicos, está na capacidade de gerir e controlar gastos com pessoal. Um dos fatores que vem dificultando tal controle, está atrelado ao baixo crescimento das receitas municipais e ao elevado índice de reajustes pleiteados pelos sindicatos, que na maioria dos casos, são requeridos com base no IPCA e no reajuste do Piso Nacional de determinadas categorias, conforme ocorre com o piso nacional dos profissionais do magistério, onde o crescimento das receitas não acompanha tais acréscimos na mesma proporção, ocasionando o desequilíbrio fiscal no tocante ao gasto com pessoal.

No caso específico do município de Ibatiba, um dos fatores que vem contribuindo negativamente para o aumento do índice de gasto com pessoal, está relacionado ao elevado gasto realizado com os profissionais do magistério do município, pois se o município estivesse aplicando 60% dos recursos recebidos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério no exercício de 2017, iria obter uma redução de R\$ 472.182,60 (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com os valores apurados pelo TCEES através do “Apêndice D” do relatório técnico em questão, senão vejamos:

DESCRIÇÃO	Valor
a) Receita do FUNDEB	13.365.712,12
b) Rendimento de Aplicação Financeira do FUNDEB	48.566,39
c) Total das Receitas do Fundeb (c=a+b)	13.414.278,51
d) Valor aplicado - Demonstrativo do MDE	8.520.749,71
e) índice aplicado apurado (e=d/c)*100	63,52%

O segundo ponto que passaremos a abordar diz respeito ao entendimento difuso exarado por diversos Tribunais de Contas dos Estados relativo ao fato de considerar ou não no gasto com pessoal, as despesas com os profissionais integrantes do PACS e PSF. Além da divergência de entendimento no cômputo da despesa com pessoal relativo ao PACS e PSF, há divergência, também, no entendimento de apuração da Receita Corrente Líquida, sendo consideradas por alguns Tribunais de Contas, as transferências intergovernamentais do PACS e PSF na base de cálculo da RCL, enquanto que para outros Tribunais, tais valores deverão ser expurgados da base de cálculo da Receita Corrente Líquida.

Se esse entendimento de dedução nos gastos com pessoal fosse unânime entre os Tribunais de Contas do País, o gasto com pessoal do município de Ibatiba e demais municípios do país seria bem menor.

Neste aspecto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou, através do Parecer Consulta nº. 002/2016, processo TC nº. 216/2014 e da Orientação Técnica nº. 005/2014, processo TC nº. 0216/2014, “que as transferências relativas às ações de governo PACS e PSF são transferências correntes, que, portanto, se incluem no cômputo da RCL”, bem como opinou pela “impossibilidade de se considerar as despesas com remuneração dos servidores atuantes no PACS e PSF como Outros serviços de terceiros – pessoa física”, devendo, ao contrário, ser computadas para os fins do disposto nos arts. 18 a 23 da LC n. 101/2000, como despesas com pessoal.

Por outro lado e divergindo do entendimento da Orientação Técnica do TCEES nº. 005/2014, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou através das consultas nº. 656.574, 700.774, 832.420 e 838.571, consignado que: “levando-se em conta que os programas são compartilhados entre entes da Federação, cada esfera de governo lançará

como despesa de pessoal a parcela que lhe couber na remuneração do agente e não a totalidade, sendo que a parte restante, isto é, aquela advinda da transferência intergovernamental, por meio dos programas em comento, usada para pagamento do pessoal contratado, será contabilizada como "Outros Serviços de Terceiros - pessoa física", a título de transferência recebida, não integrando, portanto, as despesas com pessoal, para efeito do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Desta forma, parte ou a totalidade da despesa que for paga com recursos provenientes de transferências intergovernamentais, deverá ser contabilizada como "Outros Serviços de Terceiros – pessoa física", não integrando as despesas com pessoal, ou ao menos, deduzida do montante de despesa total com pessoal nos termos do art. 18 da LRF.

No que se refere à inclusão ou exclusão da transferência dos recursos provenientes do PACS e PSF no cômputo da Receita Corrente Líquida, fora ainda relatado que o valor objeto da transferência intergovernamental do PACS e PSF deverá compor a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município.

Corroborando que a questão de inclusão ou exclusão no gasto com pessoal da despesa com os profissionais do PACS e PSF, custeada com recursos provenientes das transferências intergovernamentais possui entendimentos difusos entre os Tribunais de Contas dos Estados, passamos a analisar o entendimento exarado pelo Tribunal de Rondônia, processo nº. 4242/2003, Parecer Prévio nº. 177/2003, conforme a seguir:

“ ...

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

- a) por tratar-se de programas custeados pela União os gastos com pessoal integrantes dos PACS/PSF deverão ser expurgados do montante da Despesa com Pessoal para efeito de cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 18 e 19, da Lei Complementar Federal nº 101/000, sendo que o valor da dedução deverá limitar-se ao valor da parcela transferida pela União;
- b) considerando que os programas em pauta são compartilhados por mais de uma esfera de governo, caberá ao município computar em Despesa com Pessoal o valor da parcela desembolsada pelos seus próprios cofres quando esta se destinar a custear gastos com pessoal inseridos nos PACS/PSF;
- c) em função da orientação contida na alínea “a”, as transferências efetivadas pela União destinadas ao custeio dos programas em questão, embora classificadas como receitas correntes, deverão ser deduzidas da base de cálculo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

...”

Da análise do Parecer nº. 177/2003 do TCE de Rondônia, tem-se resumidamente, que a despesa com pessoal dos integrantes do PACS e PSF deverão ser expurgadas do montante da despesa com pessoal, sendo computado como gasto com pessoal, a parcela desembolsada pelo município.

No que se refere à Receita Corrente Líquida, entendeu o TCE de Rondônia que tais valores deverão ser deduzidos da base de cálculo estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Objetivando comprovar exemplificadamente que a manutenção desses programas é extremamente prejudicial para o município, no tocante ao gasto com pessoal, suponhamos que um determinado município tivesse apresentado a seguinte situação fiscal ao término do exercício financeiro:

PODER EXECUTIVO	
(=) Total da Despesa Bruta com Pessoal	23.220.000,00
(-) Despesas não computadas (§ 1º do art. 19-LRF)	(0,00)
(=) Despesas Líquidas com Pessoal	23.220.000,00
Receita Corrente Líquida	43.000.000,00
Índice de Gasto com Pessoal	54,00%

De posse dos números apresentados, ainda que hipoteticamente, se este município fosse contemplado a ampliar o Programa de Agentes Comunitários da Saúde (PACS) e Estratégia da Saúde (PSF), passando a receber mais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o PACS e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o PSF e o recurso recebido seria suficiente para custear totalmente o gasto com pessoal dos profissionais dos programas, a situação fiscal do município seria ainda mais asseverada, conforme a seguir:

PODER EXECUTIVO	
(=) Total da Despesa Bruta com Pessoal	23.220.000,00
(-) Despesas não computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)	(0,00)
(+) Despesas com PACS	200.000,00
(+) Despesas com PSF	300.000,00
(=) Despesas Líquidas com Pessoal	23.720.000,00
Receita Corrente Líquida	43.000.000,00
(+) Receita do PACS	200.000,00
(+) Receita da PSF	300.000,00
(=) Total da Receita Corrente Líquida	43.500.000,00
Índice de Gasto com Pessoal	54,53%

Apesar da aparente benéfica para o município em ser contemplado com o recebimento adicional de recursos do PACS e PSF, tais valores poderão produzir resultados devastadores na Gestão Fiscal do ente. Portanto, considerar a totalidade dos gastos com o PACS e PSF, custeada com recursos de transferências intergovernamentais no gasto total com pessoal do município, causará, indubitavelmente, reflexos altamente prejudiciais no controle da Gestão Fiscal do município que está tendo de conviver com o dilema de governar e administrar gastos com pessoal em constante elevação, agravado pelo crescimento vegetativo da folha de pagamento e da necessidade de se recompor as perdas salariais decorrentes da inflação, em detrimento de uma arrecadação que não evolui nos mesmos patamares.

Por outro lado, ressaltamos ainda que o exercício financeiro de 2017 deve ser considerado como um ano de grandes dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios brasileiros, decorrente dos reflexos da crise advinda dos exercícios de 2015 e 2016, onde obtivemos um baixo crescimento do PIB, o que dificultou o controle da gestão fiscal do município. Neste contexto, tendo em vista que o exercício de 2017 foi de baixo crescimento do PIB, similarmente ao ocorrido nos exercícios de 2015 e 2016, os prazos para recondução do gasto com pessoal ao limite legal disposto no art. 23 da LRF, são duplicados, de acordo com o estabelecido no art. 66 da LRF, conforme a seguir:

“Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do

Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1o Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2o A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3o Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4o Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.”

Por outro lado, ressaltamos que ao assumirmos a gestão do município em janeiro de 2017, herdamos um índice de gasto com pessoal de 59,29% (cinquenta e nove vírgula vinte e nove por cento), índice este superior ao limite máximo em 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento), comprovando que a gestão anterior infringiu o limite máximo de gasto com pessoal do município, desrespeito este que se iniciou desde o 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2015, conforme a seguir:

HISTÓRICO DE EVOLUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL, CONFORME LRFWEB.			
Período	Desp. Pessoal	RCL	% Gasto
1º QUAD/2015	26.608.457,61	49.470.303,29	53,79%
2º QUAD/2015	27.289.403,10	49.901.466,05	54,69%
3º QUAD/2015	27.483.740,39	49.882.337,51	55,10%
1º QUAD/2016	27.869.767,76	49.213.671,07	56,63%
2º QUAD/2016	29.026.881,43	49.649.203,51	58,46%
3º QUAD/2016	30.370.786,96	51.223.041,37	59,29%
1º QUAD/2017	29.260.121,90	51.859.369,78	56,42%
2º QUAD/2017	28.573.679,44	52.556.150,21	54,37%
3º QUAD/2017	27.614.399,05	51.411.954,09	53,71%

Desde que assumimos a gestão do município, um dos principais focos da administração foi o de implementar com austeridade e responsabilidade, os ditames legais, em especial o controle efetivo dos gastos com pessoal, o que nos possibilitou reduzir a despesa com pessoal apurada em 2016 de 59,29% para 56,42% já no 1º quadrimestre de 2017, sendo que no 2º quadrimestre de 2017, o índice apurado foi de 54,37% e no 3º quadrimestre de 2017 foi de 53,71%, ficando, portanto, abaixo do limite legal, conforme a seguir:

HISTÓRICO DE EVOLUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL, CONFORME LRFWEB.			
Período	Desp. Pessoal	RCL	% Gasto
1º QUAD/2017	29.260.121,90	51.859.369,78	56,42%
2º QUAD/2017	28.573.679,44	52.556.150,21	54,37%
3º QUAD/2017	27.614.399,05	51.411.954,09	53,71%

Como já versado acima, o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que o gestor corrija os desvios relativos a gastos com pessoal em até 02 (dois) quadrimestres. Por outro lado, tal prazo de 02 (dois) quadrimestres, nos termos do art. 66 da mesma lei, pode ser duplicado quando a variação acumulada do PIB nos últimos quatro trimestres for

inferior a 1% (um por cento), como registrou a economia brasileira no período da suposta irregularidade.

Conforme exposto nos autos do processo TC 4007/2018-9, **o marco inicial do descumprimento teria sido no mandado do Ex-Prefeito Municipal, não sendo plausível imputar à atual gestão, atos de competência do Ex-Prefeito Municipal.** [grifo nosso]

O relatório técnico em questão considerou no gasto com pessoal também, os valores referentes ao **pagamento de despesas com licença prêmio, 1/3 de férias indenizadas e demais verbas rescisórias que deveriam ter sido deduzidos do montante de gasto com pessoal na apuração de valores realizada pelo TCEES, por serem consideradas verbas indenizatórias.** Neste sentido, o TCE/ES no PARECER/CONSULTA TC-011/2012, referente a auxílio alimentação, entendeu que verbas indenizatórias não devem ser incluídas no cômputo de despesas com pessoal: [grifo nosso]

“O primeiro questionamento trazido à baila pelo consulente diz respeito à incidência do montante pago a título de Auxílio Alimentação no cálculo de Gastos com Pessoal. Para tanto, é mister perscrutar a natureza jurídica dessa vantagem, se remuneratória ou indenizatória, o que responde ao segundo questionamento. O dispositivo que suscita dúvidas é o art. 18, da LC n. 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que assim estabelece: Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. O rol, segundo Kiyoshi Harada, é meramente exemplificativo, mas contém tão somente vantagens de caráter remuneratório, conforme se verifica abaixo: Tudo que diz respeito à remuneração, isto é, uma contraprestação pelo serviço prestado, entra no conceito de despesa de pessoal em oposição à indenização, que significa ressarcimento, reparação de prejuízos, restauração do patrimônio injustamente diminuído. Excluem-se, também, do conceito de despesa de pessoal os prêmios que, por serem brindes ou benesses gratuitas, não integram a categoria de remuneração, que pressupõe vínculo laboral¹. [grifo nosso].

Como se depreende do ensino acima, o art. 18 da LRF considera como “gastos com pessoal” tudo o que diz respeito à remuneração, ou seja, como contraprestação pelo serviço prestado. Isso significa que as indenizações, que dizem respeito à reparação de prejuízos causados, não devem ser computadas nesse montante. No mesmo sentido, encontra-se entendimento de Aduino Viccari Junior et al: Deve-se preliminarmente distinguir entre despesas de pessoal de caráter remuneratório e despesas de pessoal de caráter indenizatório. As de caráter indenizatório, tais como diárias, ajuda de custo, vale-alimentação não integram, na nossa opinião, a base de cálculo da “despesa total com pessoal” 2.

Assim sendo, considerando-se que os gastos com auxílio alimentação possuem natureza indenizatória, é possível dizer que tais não incidem no cômputo dos gastos com pessoal. (...) Nesses termos, conclui-se que o auxílio alimentação não incide no gasto total com pessoal, considerando que em tal montante inserem-se apenas as vantagens de caráter remuneratório, o que não se aplica à espécie em estudo, que possui natureza indenizatória.”

Não obstante, há de se constatar que apesar de todas as dificuldades financeiras encontradas para manter em funcionamento a máquina pública, esta gestão **reduziu de maneira significativa o número de ocupantes de cargos comissionados em um percentual aproximado de 50% (cinquenta por cento) considerando os anos de 2016 (último ano do mandato passado) e o ano de 2017 (primeiro ano do atual mandato).** [grifo nosso]

Assim, de forma similar, o exercício de 2017 foi o primeiro ano que iniciamos uma nova gestão, onde fora herdado da gestão anterior, um índice de gasto com pessoal de 59,29%, sendo que o diante do rigor com que enfrentamos a questão do gasto com pessoal em nossa gestão, enquadrámos o município ao limite máximo de gasto com pessoal já no primeiro ano de mandato, onde encerramos o exercício de 2017 com o índice de 53,71% de gasto com pessoal, cujos fatos e justificativas aqui apresentados, formam objeto de defesa através do processo TC nº. 2437/2018-7, que culminou com a edição do Acórdão nº. 01354/2018-1 que afastou o indicativo de irregularidade em questão, objeto de citação.

Diante do exposto, requeiro deste Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento de que adotamos como meta principal de nossa gestão, a recondução do município ao limite legal de gasto com pessoal, onde reduzimos a despesa com pessoal de 2017 em R\$2.756.387,91 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) em relação à despesa apurada no 3º quadrimestre de 2016, representando uma redução média mensal da ordem de R\$ 229.698,99 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), sendo que tal redução poderia ter ocorrido até o 1º quadrimestre de 2018, com base no disposto no art. 66 da LRF, haja vista que assumimos a gestão do município no exercício de 2017, com um índice de gasto com pessoal herdado de 59,29%, e apesar do elevado índice herdado, fomos capazes de reconduzir o município de Ibatiba ao limite legal de gasto com pessoal já no exercício de 2017, conforme podemos constatar do demonstrativo de gasto com pessoal constante do sistema LRFWEB do 3º quadrimestre de 2017(DOC-008), a seguir apresentado:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (1) (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	28.323.947,69	0,00
Pessoal Ativo	28.193.731,87	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	130.215,82	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)	709.548,64	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	526.891,93	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	182.656,71	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (I1)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + I1 - II)	27.614.399,05	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	51.411.954,09	--
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	--
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	51.411.954,09	--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII = IIIa + IIIb)	27.614.399,05	53,71
LIMITE MÁXIMO (VIII)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	27.762.455,21	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX = 0,95 x VIII)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	26.374.332,45	51,30
LIMITE PARA ALERTA (X = 0,90 x VIII)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	24.986.209,69	48,60

ANÁLISE

Esta Corte de Contas emitiu pareceres de alerta ao município de Ibatiba, referentes à ultrapassagem do limite legal nos 1º e 2º quadrimestres/2017 (Processos TC 4.715/2017 e 8.751/2017, respectivamente). Não obstante, encerrou o exercício de 2017 acima do limite estabelecido.

O Poder executivo de Ibatiba encontra-se em situação de descumprimento do limite legal de despesa com pessoal desde o 3º quadrimestre/2015, entende-se, assim, que o prazo estabelecido no art. 23 da LRF para recondução aos limites aceitáveis pelo município já foi ultrapassado (abril/2017), mesmo considerando-se a duplicação de prazo de adequação (art. 66 da LRF), perdurando o excesso.

Dentre as alegações apresentadas pelo gestor responsável, além do questionamento quanto à forma de apuração do limite de gasto com pessoal, consta que *“um dos principais focos da administração foi o de implementar com austeridade e responsabilidade, os ditames legais, em especial o controle efetivo dos gastos com pessoal”*, no exercício de 2017, culminando com a redução do percentual para 53,71% no 3º quadrimestre/2017 (com base nas informações declaradas pelo município, via Sistema LRFWeb), conforme evidenciado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 3º Quadrimestre/2017, encaminhado junto à defesa (Peça Complementar 3014/2019-1).

Aduz, ainda, que *“o marco inicial do descumprimento teria sido no mandado do Ex-Prefeito Municipal, não sendo plausível imputar à atual gestão, atos de competência do Ex-Prefeito Municipal”*. Além disso, alega que a apuração consubstanciada no RT considerou *“pagamento de despesas com licença prêmio, 1/3 de férias indenizadas e demais verbas rescisórias que deveriam ter sido deduzidos do montante de gasto com pessoal na apuração de valores realizada pelo TCEES, por serem consideradas verbas indenizatórias”*.

Da defesa apresentada, observa-se a ausência de alegações e documentos que comprovem a adoção de ações efetivas visando sanear o descumprimento, em obediência aos artigos 22 e 23 §§ 1º e 2º da LRF, bem como aqueles previstos no art. 169 da CF/88.

A LRF não faz concessões relativas ao descumprimento, mas priva o Ente de receber transferências voluntárias; obter garantia direta ou indireta de outro Ente; ou contratar operações de crédito, enquanto perdurar o excesso. Entretanto, indica as medidas a serem adotadas para reconduzir as despesas de pessoal ao nível aceitável.

Nota-se que existem dois tipos de implicações para o descumprimento a preceitos estabelecidos na Lei 101/00: as restrições fiscais, que afetam o ente, impedindo-o de receber transferências voluntárias ou contrair operações de crédito; e a sanção ao pagamento de multa com recursos próprios, que afeta o responsável pelas contas, nos termos da Lei 10.028/2000.

Dado o descumprimento com despesa de pessoal em 2016, bem como do período de adequação previsto em lei para retorno ao limite legal, que se estendeu pelo exercício de 2017, culminando em descumprimento também em 2017, até então o único afetado foi o município ao ser submetido ao risco de ser prejudicado pelas vedações contidas no art. 23, § 3º da Lei Complementar 101/00.

Com relação ao gestor das contas, a inobservância do art. 23 c/c art. 66 da Lei Complementar 101/00, constitui-se em irregularidade grave, consubstanciada em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º da Lei 10.028/00, punível com multa de 30% dos vencimentos anuais, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. De acordo com o § 2º do

mesmo artigo, tal infração será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente.

Ante todo o exposto, sugere-se não acatar as justificativas apresentadas e **manter** o indicativo de irregularidade.

Sugere-se, ainda, que o TCEES aplique a sanção de sua competência, prevista no art. 5º, inciso IV, §§1º e 2º da Lei 10.028/2000, ao Sr. **Luciano Miranda Salgado**, face ao descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo (Item 7.1.1 do RT 637/2018), e respectiva não recondução ao limite legal nos prazos e condições estabelecidos pela lei fiscal, **determinando-se a formação de autos apartados para tal fim**, com fulcro no art. 134, III e §2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno.

2.9 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (item 7.4.1 do RT 637/2018)

Base Legal: art. 55 da Lei Complementar 101/2000 - LRF.

TEXTO DO RT

Tabela 26): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	81.635,06	3.547,38	353.061,16	17.444,92		-292.418,40	324.746,30	-617.164,70
Saúde - Recursos SUS	908.848,54	349,96	589.211,67	10.103,44		309.183,47	551.112,36	-241.928,89
Saúde - Outros recursos	413.561,07	0,00	0,00	0,00		413.561,07	0,00	413.561,07
Educação - Recursos próprios - MDE	12.357,33	47,12	28.404,52	39.379,84		-55.474,15	33.773,24	-89.247,39
Educação - FUNDEB 60%	315.124,95	0,00	227.940,86	0,00		87.184,09	0,00	87.184,09
Educação - FUNDEB 40%	95.740,69	0,00	113.851,06	0,00		-18.110,37	3.968,11	-22.078,48
Educação - Recursos programas federais	800.341,02	0,00	37.208,00	0,00		763.133,02	0,00	763.133,02
Educação - Outros recursos	1.027.027,15	0,00	0,00	0,00		1.027.027,15	0,00	1.027.027,15
Demais vinculadas	5.957.340,37	36.132,89	74.609,44	112.537,30		5.734.060,74	1.229.175,55	4.504.885,19

Não vinculadas	867.644,38	401.935,41	441.170,18	70.153,66		-45.614,87	487.189,04	-532.803,91
Subtotal	10.479.620,56	442.012,76	1.865.456,89	249.619,16		7.922.531,75	2.629.964,60	5.292.567,15
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Total	10.479.620,56	442.012,76	1.865.456,89	249.619,16		7.922.531,75	2.629.964,60	5.292.567,15

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos Saúde Recursos Próprios (R\$ 324.746,30), Saúde Recursos do SUS (R\$ 551.112,36), Educação Recursos Próprios MDE (R\$ 33.773,24), Educação Fundeb 40% (3.968,11) e Não Vinculadas (R\$ 487.189,04), propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

JUSTIFICATIVAS

O técnico subscritor do respeitável relatório técnico em questão, relatou que a Prefeitura Municipal de Ibatiba inscreveu valores em restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira para sua cobertura, infringindo o disposto no art. 55, III, b, 3 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000.

Preliminarmente, devemos relatar que o **Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar apurado pelo TCEES através da “tabela 26”, que foi utilizado como referência para o apontamento de indicativo de irregularidade do item em questão, apresentou algumas divergências em relação aos demais demonstrativos contábeis**, merecendo destaque as “demais obrigações financeiras” no valor de R\$ 845.404,05 (oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e cinco centavos) e o total da disponibilidade bancária, sendo que o valor evidenciado nos demonstrativos contábeis de todas as unidades gestoras, apontam o montante de disponibilidade de R\$ 10.520.263,64 (dez milhões, quinhentos e vinte mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos)(DOC-004), conforme apurado através da “tabela 15” do relatório técnico em questão. [grifo nosso]

Neste contexto, da análise do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar” (DOC-004) que ora apresentamos, constatamos os seguintes fatos:

1) MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS:

No que se refere aos recursos vinculados, o município gerou uma disponibilidade de caixa líquida antes da inscrição de restos a pagar não processados de R\$ 7.396.117,87 (sete milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e dezessete reais e oitenta e sete centavos), tendo inscrito em restos a pagar não processados de recursos vinculados a importância de R\$ 2.142.775,56 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), **gerando uma suficiência de caixa de recursos vinculados após a inscrição em restos a pagar de R\$ 5.253.342,31** (cinco milhões, duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), conforme demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (DOC-004) anexo a estas justificativas. [grifo nosso]

2) MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (RECURSOS PRÓPRIOS):

No que diz respeito à movimentação dos recursos não vinculados, o município gerou uma insuficiência de caixa líquida antes da inscrição de restos a pagar não processados de R\$ 278.347,09 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e nove centavos), tendo inscrito em restos a pagar não processados de recursos próprios a importância de R\$ 487.189,04 (quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos), **gerando uma insuficiência de caixa de recursos não vinculados de R\$ 765.536,13** (setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e treze centavos) após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício. [grifo nosso]

Ocorre que um dos fatores preponderantes que contribuíram para que o município de Ibatiba gerasse a insuficiência financeira de recursos próprios em questão, está atrelada ao fato de termos que canalizar no exercício em análise, significativos recursos arrecadados no exercício, para dar cobertura aos passivos advindos do exercício anterior sem cobertura financeira no montante de R\$ 1.227.949,54 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme podemos constatar do item 7.4.1.1 do relatório técnico nº. 0035/2018-8, processo TC nº. 5136/2017-1 que trata da prestação de contas anual do prefeito de 2016, conforme a seguir:

Destinação dos Recursos	Dispon. Líquida antes inscrição RPNP	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida em 30/04	Dispon. Líquida Em 31/12
		Até 31/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	-300.739,50	85.000,00	0,00	-385.739,50	-385.739,50
Educação - Recursos próprios	-518.283,79	39.379,84	0,00	-557.663,63	-557.663,63
Não vinculadas	-194.547,47	4.162,72	85.836,22	-198.710,19	-284.546,41
Total	-1.013.570,76	128.542,56	85.836,22	-1.142.113,32	-1.227.949,54

Por outro lado, destaca-se que o art. 41 da LRF, inserido no capítulo VII “da dívida e do endividamento”, seção VI “Dos Restos a Pagar” foi vetado. Desta forma, não há limite definido na LRF ou noutra legislação para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, tomando letra morta às exigências contidas no art. 55, inciso III, letra b da LRF, conforme a seguir:

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congêneres, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congêneres cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Contudo, alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existe o limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para elaboração do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

"Art. 55. O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterá:

...

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;"

Neste ponto, destaca-se o entendimento da Sra. Simone Manassés Valaski³, a qual teceu o seguinte comentário sobre o art. 55 da LRF:

"Uma coisa é dizer que um relatório precisa ser elaborado e apresentado e descrever o que o mesmo deverá conter. Se considerássemos que o artigo 55, ao dispor sobre esse relatório, estivesse regulamentando os Restos a Pagar,

³ Cartilha do Simpósio – Lei de Responsabilidade Fiscal – artigo 42 e restos a pagar. Osasco, SP, Prefeitura Municipal de Osasco, 2001.

determinando a exigência de disponibilidade de caixa, estaríamos 'ressuscitando' o artigo 41, portanto burlando a idéia do veto."

Desta forma, **fica evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhuma vedação, mas tão somente orienta quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício, razão pela qual o mesmo não pode ser utilizado como sendo o limite de inscrição de restos a pagar**, haja vista que o disposto no art. 42, trata da restrição de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não sendo plausível tal análise ser realizada em período diverso do disposto no art. 42 da LRF, em virtude do art. 41 da LRF ter sido vedado. [grifo nosso]

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, uma vez que os restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira de recursos não vinculados, não encontram respaldo para manutenção do indicativo de irregularidade em questão com a vedação do art. 41 da LRF, visto que o art. 55 da LRF trata do conteúdo da informação que deverá conter o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, e não do impedimento em inscrever os referidos restos a pagar não processados, que aliás, por não estarem liquidados, são passíveis de anulação. **Além do exposto requeremos que seja reconhecido que a insuficiência de caixa apurada foi ocasionada em virtude do déficit financeiro herdado da gestão anterior** de R\$ 1.227.949,54 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), não sendo razoável, sermos penalizados por atos praticados pela gestão anterior, que sem sombra de dúvida, produziu reflexos devastadores em nossa gestão. [grifo nosso]

ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que houve inscrição em restos a pagar não processados sem saldo suficiente de disponibilidade de caixa para pagamento. Não obstante, cabe destacar alguns pontos da defesa apresentada.

Primeiramente, o gestor alega haver divergências entre a apuração evidenciada na Tabela 26 do RT e os valores registrados nos demonstrativos contábeis, questionando o total das "Demais Obrigações Financeiras" (R\$845.404,05) e das "Disponibilidades" (R\$10.520.263,64). Em seguida, afirma ter ocorrido "*suficiência de caixa de recursos vinculados após a inscrição em restos a pagar de R\$5.253.342,31*" e, no tocante aos recursos próprios, "*uma insuficiência de caixa de recursos não vinculados de R\$ 765.536,13*".

Defende, ainda, a inaplicabilidade do art. 55 como limitador de inscrição de restos a pagar não processados, alegando que o referido diploma legal "*não impõe nenhuma vedação, mas tão somente orienta quanto à forma de elaboração do demonstrativo*

dos restos a pagar inscritos no exercício, razão pela qual o mesmo não pode ser utilizado como sendo o limite de inscrição de restos a pagar”.

Por fim, requer o reconhecimento de *“que a insuficiência de caixa apurada foi ocasionada em virtude do déficit financeiro herdado da gestão anterior”.*

Com relação à apuração consubstanciada na Tabela 26 do RT 637/2018, ressalta-se que foram utilizados os dados informados nos demonstrativos desta prestação de contas, ou seja, dos dados do Poder Executivo. Ocorre que foram detectadas divergências tanto no Demonstrativo da Dívida Flutuante, de onde se extrai o total das “Demais Obrigações Financeiras”, quanto nas Disponibilidades, apuradas a partir do somatório das disponibilidades das UG e a disponibilidade consolidada registrada no TVDISP, conforme relatado nos itens 2.4 e 2.5 (itens 6.1 e 5.1 do RT 637/2018).

Observa-se que, mesmo refazendo os cálculos registrados na referida tabela, conforme demonstrado no “Anexo 5” encaminhado junto à defesa (Peça Complementar 3005/2019-1), o município continua apresentando déficit em diversas fontes de recurso, bem como evidenciando a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade suficiente para cobertura.

Quanto à inaplicabilidade do art. 55 como norma limitadora da inscrição de restos a pagar não processados, conforme defendido pelo gestor, é mister trazer à baila o principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, muito bem descrito no art. 1º, §1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. [grifo nosso]

Observa-se que a LRF estabelece ferramentas de controle para a execução de despesa e inscrição em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do

empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira. Os indicativos de irregularidades apontados na presente prestação de contas revelam que o município não adotou nenhuma dessas ferramentas.

Cabe ressaltar que a regra imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, sendo obrigatória a elaboração, no último quadrimestre (ou semestre), do Relatório de Gestão Fiscal, do qual é parte integrante o Anexo 5, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte **com a suficiente disponibilidade de caixa**. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

No tocante aos problemas “herdados” da gestão anterior, é notório que o gestor ao pretender administrar o ente público obtenha conhecimento da situação em que o mesmo se encontra e, em muitos casos, fazendo parte de seu “plano de governo”. Nesse sentido, em respeito ao princípio da continuidade, o gestor deverá alinhar suas ações para que sejam alcançados os objetivos do município, em prol da sociedade, sem, contudo, deixar de observar a legislação vigente em razão de não ter dado causa à impropriedade latente.

Assim, considerando que ficou constatada a inscrição em restos a pagar não processados em funções vinculadas e não vinculadas com disponibilidade de caixa líquida negativa, antes da inscrição, infringindo assim o disposto no artigo 55, inciso III, letra b, da LC 101/2000.

Considerando que o gestor não trouxe argumentos que afastassem a infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, opina-se no sentido de não acolher as alegações de defesa e **manter o indicativo de irregularidade.**

3 GESTÃO FISCAL

3.1 DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	51.411.954,09
Despesa Total com Pessoal – DTP	28.141.290,98
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	54,74

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	51.411.954,09
Despesa Total com Pessoal – DTP	29.593.762,11
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	57,56

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites legal e prudencial das Despesas com Pessoal Consolidadas, tendo sido descumprido o limite legal da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, conforme relatado no item 7.1.1.

3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	307.841,63
Deduções	8.211.184,82
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	51.411.954,09
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	51.411.954,09

Montante global das operações de crédito	
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	
Amortização, juros e demais encargos da dívida	
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	51.411.954,09
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	51.411.954,09
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

4 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.092.676,45
Receitas provenientes de transferências	27.925.667,35
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	30.018.343,80

Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	7.884.402,30
% de aplicação	26,27

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela 7 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	13.414.278,51
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	8.520.786,08
% de aplicação	63,52

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.092.676,45
Receitas provenientes de transferências	27.925.667,35
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	30.018.343,80
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	9.121.594,81
% de aplicação	30,39%

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	32.256.994,23
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	2.257.989,60
Valor efetivamente transferido	2.150.000,00

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 756/2018, restando mantidos irregulares os seguintes itens:

2.3 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (item 4.3.2.1 do RT 637/2018)

Base Legal: Lei 8.308/06 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

2.6 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (item 6.2 do RT 637/2018)

Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.7 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (item 6.3 do RT 637/2018)

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

2.8 DESCUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO LIMITE LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL (item 7.1.1 do RT 637/2018)

Base Legal: Art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

2.9 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (item 7.4.1 do RT 637/2018)

Base Legal: art. 55 da Lei Complementar 101/2000 - LRF.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Ibatiba, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Luciano Miranda Salgado**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.
2. **Recomendar** ao gestor responsável que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.
3. **Aplicar** sanção de competência do TCEES, prevista no art. 5º, inciso IV, §§1º e 2º da Lei 10.028/2000, ao Sr. **Luciano Miranda Salgado**, face ao descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo (Item 7.1.1 do RT 637/2018), e respectiva não recondução ao limite legal nos prazos e condições estabelecidos pela lei fiscal, **determinando-se a formação de autos apartados para tal fim**, com fulcro no art. 134, III e §2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno.

Vitória/ES, 21 de março de 2019.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS
Auditor de Controle Externo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 16EF6-527A2-904B8



Instrução Técnica de Recurso 00239/2020-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02565/2020-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 01/09/2020 21:07

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: LUCIANO MIRANDA SALGADO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procurador: LAURO COIMBRA MARTINS (OAB: 10132-ES)

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, tendo em vista sua inconformidade com o Parecer Prévio TC 87/2019 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 4007/2018, que considerou aprovadas com ressalva as contas de governo sob a responsabilidade do prefeito municipal Sr. Luciano Miranda Salgado, no exercício de 2017, e recomendou à Câmara Municipal de Ibatiba que julgasse as contas nesse sentido.

O Ministério Público de Contas sustenta que cinco irregularidades analisadas no parecer prévio recorrido são de natureza grave, de modo que deveriam ter conduzido a um julgamento pela rejeição das contas. São elas:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto

Documento assinado eletronicamente por: LUCIENE DE SOUZA CPF: 055.130.686-64 Matrícula: 0561 na forma do artigo 1º, inciso III da lei 11.149, de 19 de dezembro de 2006. Na Data de 16/02/2022 as 15:34:54. A conferência da autenticidade do documento estará disponível no endereço eletrônico <http://177.19.248.173:8880/virtualdocs/validacao> com o preenchimento do código verificador: http://home/camibaeslegbr/virtualdocs/ARQUIVOS_APP_CAMARA_ES/31726797000132/files-ged/ged-94-8599896440135401507



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

- **Item 4.3.2.1** - Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância
- **Item 6.2** - Déficit financeiro em diversas fontes de recursos
- **Item 6.3** - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa)
- **Item 7.1.1** - Descumprimento pelo poder executivo do limite legal de despesas com pessoal
- **Item 7.4.1** - Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

Dessas, as duas primeiras foram mantidas pela Segunda Câmara apenas a título de ressalva, e as três últimas foram afastadas.

O recorrente também requer que sejam expedidas determinações, e não recomendações, para que não haja reiteração das irregularidades.

O conselheiro relator, tendo recebido os autos, proferiu a decisão monocrática 444/2020, em que decidiu por conhecer do recurso de reconsideração e notificar o recorrido para apresentar contrarrazões.

Por meio do despacho 25101/2020, a Secretaria Geral das Sessões informou que não houve resposta no prazo.

Após, vêm os autos a este Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para instrução.

II. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O conselheiro relator exerceu sua prerrogativa em decidir pelo conhecimento do recurso, conforme a decisão monocrática nº 444/2020. Portanto, não temos maiores considerações a respeito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

Em relação à primeira irregularidade, sobre os “royalties”, tem-se o problema fulcral da deficiência do saldo em conta corrente. O argumento de que é mera irregularidade formal não parece se sustentar. A jurisprudência majoritária do TCEES pende por manter a irregularidade, enfatizando a gravidade da questão. Vejamos:

[Finanças públicas. Disponibilidade de caixa. Demonstração contábil. Saldo contábil. Divergência]

ACÓRDÃO TC-1174/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do (...) - Prefeito.

(...) 2.2. Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às **disponibilidades** financeiras (item 3.2.1 do RT 1015/2017-4). Inobservância a LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º do artigo 164 da CRFB/88.

(...) **A divergência entre o saldo bancário e o contábil relativos às disponibilidades financeiras levanta a possibilidade da incompletude da contabilização do patrimônio da entidade, uma vez que houve a omissão do reconhecimento de ativos financeiros de natureza pecuniária.**

Isso demonstra que a contabilidade não se organizou de forma a permitir o levantamento dos balanços, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros preconizados no art. 85 da Lei 4320/64 e, inclusive, **deixando de evidenciar fatos ligados à administração financeira e patrimonial atribuídos a ela no art. 89 do mesmo diploma legal.**

Embora na nova estrutura dos demonstrativos contábeis estabelecida pela NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público não seja necessária a identificação do grupo de contas do ativo e passivo financeiros, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante, estas, por sua vez, são diferenciadas umas das outras por meio de um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas são acompanhados do atributo "F" ou "P", indicando se a conta é financeira ou permanente. Essa rotina possibilita a identificação de elementos patrimoniais que não guardam consonância com sua documentação comprobatória, resultando na **deficiência** da mensuração das **disponibilidades** financeiras em discrepância com o **saldo** bancário de tais recursos.

Ainda cabe ressaltar que o ativo e o passivo financeiro são indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício o qual é utilizado como fonte de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

A fragilidade do controle dos saldos bancários, além de comprometer a apuração das disponibilidades financeiras reflete na confiabilidade dos demonstrativos contábeis por não atender a uma das suas finalidades previstas no item 15 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018 quanto ao fluxo de caixa da entidade (...). (grifo nosso)

Faz-se mister, portanto, a manutenção da irregularidade.

[Inteiro teor](#) Processo: 3675/2017 Data da sessão: 04/09/2019 Relator: Rodrigo Coelho do Carmo Natureza: Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Ordenador > Prestação de Contas Anual de Ordenador

O mencionado acórdão descreveu a gravidade do erro. Mais que uma irregularidade formal, é um erro grave que compromete a inteligibilidade das demonstrações contábeis e impede a percepção da correta realidade daquela administração, “além de comprometer a apuração das disponibilidades financeiras reflete na confiabilidade dos demonstrativos contábeis”. Mesmo no exercício seguinte, ao contrário do que tentou sustentar, a irregularidade não foi de todo corrigida, persistindo a divergência entre o balanço patrimonial e o demonstrativo da disponibilidade de caixa.

Desse modo, consideramos que a irregularidade tem natureza grave.

Em relação à segunda irregularidade, “déficit financeiro em diversas fontes de recursos”, tem-se que a área técnica verificou uma melhora significativa do exercício de 2017 para o de 2018, demonstrando maior controle sobre as fontes de recursos. Apenas as contas “saúde rec. próprios” e “royalties de petróleo” continuaram negativas no exercício de 2018, mas menos deficitárias que no anterior.

A irregularidade fora mantida, tendo em vista que a área técnica entendeu que a correção deveria ter ocorrido no mesmo exercício. A nosso sentir, percebendo uma melhora prospectiva, o parecer prévio deve ser mantido em relação a esta irregularidade, apenas ensejando ressalva. Não faria sentido propor rejeição de contas por uma irregularidade em vias de ser corrigida.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

A propósito da terceira irregularidade, sobre “resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis”, encontra análise oportuna na jurisprudência desta Corte. Como se observa:

Finanças públicas. Prestação de contas. Balanço patrimonial. Demonstração contábil. Fonte de recursos. Resultado financeiro. Disponibilidade de caixa]

PARECER PRÉVIO TC-20/2020 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor (...).

(...)“AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL

(...) Pois bem, conforme já bem ressaltado pela área técnica, a, Lei Complementar 101/2000, estabelece no parágrafo único do art. 8º que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Assim, é responsabilidade do gestor público zelar pelo equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, e para isso deve utilizar as ferramentas legais a fim de reduzir as despesas do município, através da limitação dos empenhos, ferramentas estas não utilizadas pela gestão municipal no exercício.

Destaco ainda a importância da representação fidedigna do resultado financeiro apurado, uma vez que, segundo o art. 43 da Lei 4320/1964, em seu § 1º, em caso de superávit financeiro, este poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte. Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho o indicativo de irregularidade. (grifo nosso)

Inteiro teor Processo: 2527/2017 Data da
sessão: 04/03/2020 Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da
Cunha Natureza: Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Prefeito
> Prestação de Contas Anual de Prefeito



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

A grave consequência desta irregularidade é a de que será impossível verificar a origem das “verbas carimbadas”, aquelas com destinação específica, conseqüentemente, dificultando que se identifique se foram alocadas nas atividades devidas. Não é mera formalidade, mas um comprometimento grave da *accountability*.

No caso concreto, a área técnica analisou os documentos juntados na sustentação oral e verificou que, apesar de não poder retificar os dados do exercício findo, a administração tomou medidas para regularizar a situação no exercício seguinte. Foram comparados os dados do balanço patrimonial e do demonstrativo de disponibilidade de caixa de 2018, tendo sido verificada sua compatibilidade. Portanto, em relação a este item, parece-nos que foi satisfatoriamente regularizado, apesar da demora. Nesse sentido, consideramos que o parecer prévio deva ser mantido quanto a esta irregularidade.

Em relação à quarta irregularidade, “descumprimento pelo poder executivo do limite legal de despesas com pessoal”, a área técnica, após a sustentação oral, verificou que, desde o início da gestão, o responsável tomou medidas para adequar o excesso de gastos do Poder Executivo e, paulatinamente, reduziu o excesso, ao longo do exercício de 2017. A partir do início de 2018, a irregularidade já estava sanada, tendo os gastos retornado à normalidade.

Naquela oportunidade, a área técnica considerou que seria correto o afastamento da irregularidade. Esse entendimento, malgrado a discordância do recorrente, foi acatado pela Segunda Câmara.

Entendemos que, tanto quanto possível, o gestor tomou as medidas cabíveis para sanar a irregularidade que perdurava desde o segundo quadrimestre de 2015. Manter a irregularidade seria desfazer de seu meritório esforço, que foi eficaz para sanar a ilegalidade. Assim sendo, consideramos que o parecer prévio deva ser mantido.

Sobre a quinta irregularidade, “vedação de inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento”, observa-se, em consulta à jurisprudência, que, frequentemente, a irregularidade não tem sido responsável por comprometer a rejeição das contas naqueles casos em que o



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

responsável tomou providências para compensar o dano, como limitar empenhos e tomar medidas de economicidade. Vejamos:

[Finanças públicas. Prestação de contas. Relatório de Gestão Fiscal. Restos a pagar não processados. Disponibilidade de caixa]

PARECER PRÉVIO 96/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, referente à Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, exercício de 2017, que reflete a atuação do prefeito municipal, Sr. (...), no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

(...) 2.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente

(...) Trata-se de irregularidade relacionada a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente no valor de R\$ 487.084,97 ao dispor sobre o relatório de gestão fiscal, em que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo de disponibilidade de caixa.

(...) O artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, trata das documentações que devem constar no Relatório, ressaltando que não se extrai do texto legal vedação quanto a inscrição dos restos a pagar não processados sem disponibilidade de caixa e o cancelamento dos empenhos de despesas que superem a disponibilidade de caixa em exercício posterior.

No mesmo sentido, ressalto que o déficit financeiro decorrente das inscrições realizadas nos restos a pagar não processados não pode ser avaliado como um fator isolado ocasionador de desequilíbrio financeiro das contas analisadas.

Nessa linha de raciocínio, avaliando as especificidades do caso concreto, em cotejo com a análise global das contas do exercício em referência, verifico que, em relação aos demonstrativos contábeis e limites constitucionais e legais, os resultados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e da gestão fiscal foram satisfatórias, tendo o gestor atendido às metas e limites legais relativamente ao exercício de 2017, ressalvando, que a presente inconsistência, a meu ver, não possui, per si, gravidade expressiva ao ponto de justificar a rejeição das contas em análise, motivo pelo qual divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de manter a presente irregularidade no campo da ressalva.

Pelo exposto, determino que o gestor do Município de Baixo Guandu evidencie nas futuras prestações de contas todas as informações necessárias ao aferimento do cumprimento do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000.

Inteiro teor Processo: 3909/2018 Data da
sessão: 02/10/2019 Relator: Rodrigo Coelho do
Carmo Natureza: Controle Externo > Contas > Prestação de Contas >
Prefeito > Prestação de Contas Anual de Prefeito (grifo nosso)

Considera-se a irregularidade como de menor gravidade caso a situação geral do município seja saudável financeiramente.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

A área técnica verificou uma melhora nos saldos das fontes de pagamento, apesar de não ter sido esclarecido por que houve inscrições de restos a pagar não processados em fontes que já não dispunham de lastro financeiro para suportá-las.

No total, o superávit aumentou de R\$ 4.640.937,45 para R\$ 8.962.675,54, o que evoca uma saúde financeira satisfatória do município.

Desse modo, parece-nos que deve o parecer prévio permanecer em relação a este item.

O recorrente ainda requer que sejam estipuladas determinações para impor o cumprimento das necessidades de correção das irregularidades. Parece-nos que houve apenas duas recomendações, ressaltando a necessidade de cumprimento da Instrução Normativa nº 43/2017, além de exortar a melhorias no controle, para maior transparência, nada que seja específico para exigir uma determinação, mas uma recomendação mais geral, que já é obrigatória por força constitucional e normativa. Consideramos desnecessário mudar a forma de evidenciação.

Ante todo o exposto, consideramos que primeira irregularidade é de natureza grave e as demais, não. Em relação a estas últimas, entendemos que deva o parecer prévio ser mantido. Quanto à primeira, a teor do artigo 80 da Lei Complementar nº 621/2012, justifica-se a reforma do parecer prévio para que a apreciação seja pela rejeição das contas.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito aduzidas, opinamos por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial** para reformar o parecer prévio TC 87/2019, e emitir novo parecer prévio pela rejeição das contas de governo sob a responsabilidade do prefeito municipal Sr. Luciano Miranda Salgado, no exercício de 2017, e recomendar à Câmara Municipal de Ibatiba que decida nesse sentido.

Quanto ao pedido de que não sejam expedidas recomendações, mas determinações, opinamos pela negativa de provimento.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

É o que temos.

Vitória, 1º de setembro de 2020.

Sergio João Ferreira Lievore
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.245



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**Manifestação Técnica 08803/2019-2**

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04007/2018-9**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Setor:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia**Exercício:** 2017**Criação:** 08/07/2019 11:21**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba**Relator:** Domingos Augusto Taufner**Responsável:** LUCIANO MIRANDA SALGADO**Procurador:** LAURO COIMBRA MARTINS (OAB: 10132-ES)**VENCIMENTO: 02/04/2020****1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Tratam os presentes autos das contas anuais de responsabilidade do **Sr. Luciano Miranda Salgado**, na condição de Prefeito Municipal, exercício de 2017.

De acordo com o Relatório Técnico (RT) 637/2018 foram constatados indicativos de irregularidade passíveis de citação do gestor responsável. Nesse sentido, o Sr. **Luciano Miranda Salgado**, foi citado, nos termos da Decisão SEGEX 716/2018-4 e do Termo de Citação 1293/2018-8, para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Decorrido o prazo legal, o Sr. **Luciano Miranda Salgado** apresentou suas justificativas, consoante documento 58 - Resposta de Comunicação 00157/2019-5, acompanhada de peças complementares. Registre-se também que o gestor requereu o direito de realizar sustentação oral, com base no art. 327 da Resolução TCEES 261/2013.

Assim, a defesa foi juntada e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, resultando na Instrução Técnica Conclusiva 935/2019-1.

Tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, o mesmo anuiu aos

argumentos fáticos e jurídicos delineados na ITC 935/2019-1.

Posteriormente, o Sr. **Luciano Miranda Salgado** apresentou a petição intercorrente 552/2019-3, solicitando a retirada de pauta do processo nº 4007/2018-9, com previsão de julgamento em 22/05/19, com designação de nova data.

Em seguida foi apresentada sustentação oral quanto aos itens não regularizados na PCA 2017, tendo sido feito seu registro por meio de notas taquigráficas e juntado o Memorial 86/2019.

Na sequência vieram os autos a este Núcleo para a devida instrução técnica, conforme despacho 30131/2019-3.

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (item 4.3.2.1 do RT 637/2018 e 2.3 da ITC 935/19)

Base legal: *Lei 8.308/06 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.*

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 3.195.155,10, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 100.344,78. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.465.141,37 e empenhados R\$ 280.731,76. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, verificou-se discrepância entre o total das contas bancárias 8-7 CEF e 11679255 Banestes, ambas pertinentes ao fundo de redução de desigualdes regionais (lei 8.308/06), e os valores apurados por esta corte de contas, conforme demonstrado na tabela abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	3.195.155,10	1.465.141,37	280.731,76	4.379.564,71	100.344,78	1.530.320,58

Constata-se no quadro acima que os valores referentes ao saldo final apurado (BALEXO), ao superávit financeiro atual (BALPAT) e ao saldo em conta bancária (TVDISP) apresentam divergência de valores, indicando descontrole da fonte de

recursos, bem como **transferência financeira da conta fundo de redução de desigualdades regionais (lei 8.308/06)** para as demais contas do município.

Sendo assim, **fica prejudicada a evidenciação e comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos em políticas públicas legalmente admitidas.** Ressalte-se que, conforme legislação referenciada (lei 10.720/17), não é possível a utilização de tais recursos para custear o quadro permanente de pessoal ou a quitação de dívidas.

Desta forma, propõe-se **citar** o prefeito para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova, alertando-o quanto à necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte utilizável (fonte 605), diante do desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

Justificativa apresentada face ao Termo de Citação 01293/2018-8:

Preliminarmente, antes de iniciarmos as alegações de defesa inerentes ao indicativo de irregularidade em questão, há de se destacar que na apuração do superávit financeiro por fonte de recurso apurado pelo TCEES, não foram considerados os rendimentos de aplicação financeira, se limitando a considerar no cálculo, tão somente o superávit advindo do exercício anterior, as receitas brutas de transferências recebidas, sem rendimento de aplicação financeira e as despesas legalmente empenhadas, não considerando os demais passivos inscritos e consignados, envolvendo com isso, metodologia de apuração diversa da apresentada no MCASP (Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público), parte IV, 7ª edição, pág. 358, conforme a seguir:

Conferência de Saldos das Contas de Disponibilidade de Recursos	
Contas da Classe 1 (Ativo)	8.2.1.1.1.00.00
marcadas com o atributo Financeiro (F)	Disponibilidade por Destinação De Recursos (DDR)
(-)	
Contas da Classe 2 (Passivo)	
marcadas com o atributo Financeiro (F)	
(-)	
6.2.2.1.3.01.00	
Crédito Empenhado a Liquidar	
(-)	
6.2.2.1.3.05.00	
Empenhos a Liquidar Inscritos em RP não Processados	
(-)	
6.3.1.1.0.00.00	
Restos a Pagar Não Processados a Liquidar	

Isto posto, o primeiro ponto que destacamos, faz referência à necessidade de considerarmos na apuração da disponibilidade de recurso por fonte, as contas constantes do ativo com atributo “F”, subtraindo as contas do passivo com atributo “F”, bem como a conta nº. 622130100 (créditos empenhados a liquidar), a conta nº. 622130500 (empenhos a liquidar inscritos em RP não Processados) e a conta nº. 6311000 (restos a pagar não processados a liquidar), o que resultará no saldo da conta nº. 821110000 (Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR), segregado por fonte de recurso,

apurado com base no disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

“Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independentem de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.”

O segundo ponto diz respeito aos rendimentos de aplicação financeira auferidos em decorrência dos recursos arrecadados na fonte de recurso 605, que são creditados diretamente nas contas específicas dos royalties, elevando com isso, a disponibilidade de caixa da fonte específica, que também não foram considerados na apuração do TCEES.

O terceiro ponto que merece destaque, diz respeito ao saldo inicial advindo do exercício anterior relativo à fonte de recurso 605, haja vista que conforme relatado em resposta ao item **6.1.1 do Relatório Técnico nº. 035/2018-8, processo TC nº. 05136/2017-1**, que trata da Prestação de Contas Anual de 2016 do município de Ibatiba, os saldos insubsistentes gerados foram devidamente regularizados nos exercícios subsequentes, haja vista que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Ibatiba não dispunha de tempo hábil para realizar os lançamentos de ajustes das fontes de recursos demonstradas no Balanço Patrimonial de forma compatível com os valores evidenciados no demonstrativo da disponibilidade de caixa, cujos lançamentos de ajustes e correção foram devidamente realizados nos exercícios subsequentes, conforme a seguir:

Conclusão final da resposta do Relatório Técnico nº. 035/2018-8, item 6.1.1 do processo TC nº. 05136/2017-1:

“Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de termos realizado os lançamentos de ajustes das fontes de recursos objeto de citação conforme já relatado, bem como os valores apresentados, não tiveram o condão de macular a

Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, muito pelo contrário, possibilitaram a própria equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, através da análise do item 7.4.1, que trata da disponibilidade líquida de caixa, apurar os valores das disponibilidades de caixa e inscrição em restos a pagar de forma compatível com os valores apresentados nos Demonstrativos Contábeis.

Assim, requeremos por fim, que seja reconhecido que na Prestação de Contas Anual de 2017, o município realizou o devido ajuste do superávit/déficit financeiro apresentado através do Balanço Patrimonial de 2017 (DOC-004) sanado em definitivo, o item em questão, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e adequação dos fatos contábeis.”

No que se refere aos valores apresentados através do “demonstrativo do superávit/déficit financeiro” anexo ao balanço patrimonial, há de se destacar que apesar dos valores apresentados no balanço patrimonial se encontrarem compatível com os evidenciados através do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar(DOC-004) que hora apresentamos em grande parte das fontes de recursos, **as divergências apontadas nas fontes de recursos 1201-recursos próprios da saúde, 1399-demais recursos da assistência social, 1604-royalties federal, 1605-royalties estadual, 1903-alienação de bens e direitos, 1999-outros recursos de aplicação vinculada e 1000-recursos ordinários, foram-se devidamente sanadas na Prestação de Contas Anual de 2018, que será encaminhada para análise a apreciação do TCEES**, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, através da funcionalidade de ajustes entre fontes de recursos existente no sistema contábil utilizado pelo município. [grifo nosso]

Ressalta-se que **tais inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorreram em virtude do município destinar recursos das fontes objeto de análise, para o Fundo Municipal de Saúde, sendo que estas são realizadas através de simples transferências bancárias**, creditando os referidos recursos nas contas específicas do Fundo Municipal de Saúde, **sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados de cada Unidade Gestora**. [grifo nosso]

Além disso, somente a título de exemplo, na elaboração do orçamento anual, é destinado um determinado percentual da arrecadação para cada fonte de recursos específica, similarmente ao que ocorre com as contas da educação, onde o município vincula 25% da arrecadação de ISS – Imposto sobre Serviços à fonte de recursos do MDE, vinculação esta que destina recursos para a fonte de recurso MDE no ato da arrecadação, e não de acordo com as transferências bancárias realizadas.

Ocorre que ao executarmos a despesa, o município acaba verificando a necessidade de canalizar mais recursos para a fonte de recursos do MDE, tendo em vista que o montante da despesa a ser realizada é superior aos 25% destinado na arrecadação. Tal procedimento é realizado no sistema contábil do município através de simples transferências bancárias, e tais transferências, não movimentam as contas de DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos nº. “821110100000 - Recursos Disponíveis para o Exercício”, levando o município a gerar as distorções apresentadas em determinadas fontes.

Isto posto, o sistema contábil utilizado pelo município possui uma funcionalidade de lançamentos contábeis de “ajustes” de tais fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, ajustes estes que são feitos,

geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras, lançamentos estes que efetuamos de forma compatível com os demais demonstrativos contábeis, corrigindo as distorções advindas do superávit financeiro do exercício de 2016 e 2017, ratificando assim, que os valores apresentados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar(DOC-004), representam, verdadeiramente, a disponibilidade de caixa líquida do município, sendo que as fontes de que apresentarem divergentes, foram devidamente sanadas no exercício de 2018, conforme se observará da análise da Prestação de Contas Anual de 2018 que estamos concluindo para envio e apreciação por parte desse Egrégio Tribunal de Contas.

Objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar evidencia de forma fidedigna a realidade da disponibilidade financeira de todas as fontes de recursos movimentadas pelo município, bem como estas foram movimentadas em total conformidade com a legislação vigente, em especial com o disposto no MCASP(Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público), parte IV, 7ª edição, pág. 358, estamos encaminhando anexo a estas justificativas, demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar de 2017(DOC-004), sendo que as fontes que se apresentaram divergentes estão sendo devidamente corrigidas na Prestação de Contas Anual de 2018 do município, que está em fase de elaboração para envio a esse Egrégio Tribunal de Contas.

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de analisarmos o superávit financeiro com base na tabela apresentada no item em questão, haja vista que contraria o disposto no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no MCASP(Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público), parte IV, 7ª edição, pág. 358 relativo à DDR - Disponibilidade por Destinação de Recursos, reconhecendo por fim, que conforme razão das contas bancárias dos royalties estadual com histórico em anexo, contas (8-7-CEF e 1167925-Banestes)(DOC-005), não houve, em momento algum, aplicação de recursos de forma irregular e em desacordo com o disposto na Lei Estadual nº. 8.308/2006 e Lei Estadual nº. 10.720/2017, muito pelo contrário, todas as despesas foram previamente autorizadas e posteriormente apreciadas pelo conselho municipal dos royalties, não havendo o que se falar em aplicação irregular e vedada pela legislação.

Análise feita na ITC 935/2019:

Das argumentações e documentos apresentados, verifica-se que o defendente discorda quanto à forma como a área técnica desta Corte de Contas realizou a apuração do saldo financeiro das fontes de recursos de royalties, consubstanciada no item 4.3.2.1 do RT 637/2018.

Assim, primeiro redige o passo a passo para apurar o saldo das contas de disponibilidade de recurso; depois, destaca que os

rendimentos de aplicação, creditados diretamente nas contas específicas dos royalties, não foram considerados nos cálculos.

Por fim, alega que o saldo do exercício anterior (2016), relativo à fonte de recurso 605, encontrava-se inconsistente, *“devidamente regularizados nos exercícios subsequentes, haja vista que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis”* e, ainda, que as divergências apontadas nas fontes de recursos 1201, 1399, 1604, 1605, 1903, 1999 e 1000 foram *“devidamente sanadas na Prestação de Contas Anual de 2018, que será encaminhada para análise e apreciação do TCEES”*.

O gestor ressalta, ainda, que:

[...] tais inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorreram em virtude do município destinar recursos das fontes objeto de análise, para o Fundo Municipal de Saúde, sendo que estas são realizadas através de **simples transferências bancárias**, creditando os referidos recursos nas contas específicas do Fundo Municipal de Saúde, **sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados de cada Unidade Gestora**. [grifo nosso]

Cabe lembrar o que ensejou o apontamento em questão, qual seja “valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância”. Ou seja, ao somar os recursos advindos do exercício anterior aos recebidos no exercício, deduzindo-se as despesas realizadas no exercício e restos a pagar da fonte 605 pagos no exercício, apura-se um acréscimo de saldo na fonte 605 ao final de 2017. Entretanto, o total de recursos em conta bancária diminuiu, estando, portanto, incompatível com os registros contábeis.

Frisa-se que o Balancete Orçamentário da Despesa e o Demonstrativo de Restos a Pagar registram poucas despesas na fonte 605. Em contrapartida, o gestor confirma o repasse de recursos de royalties para o Fundo de Saúde, por meio de transferências bancárias, que por sua vez executa as despesas em outras fontes de recursos vinculados. Tal prática impossibilita verificar se tais recursos estão sendo aplicados de acordo com a norma estabelecida.

O cerne deste ponto de controle consiste na verificação da observância à vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017:

Lei Federal 7.990/89, Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. [grifo nosso]**

Lei Estadual 10.720/2017, Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

Constam anexados à defesa o “Extrato Lógica Contábil” das contas: 8-7 - Caixa Econômica Federal (Peça Complementar 3007/2019-1), 11679255 – Banestes (Peça Complementar 3008/2019-4). Quanto às correções alegadas pelo defendente, verificou-se que não foram anexados à defesa documentos que comprovem a regularização da impropriedade no exercício de 2018.

Por todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade, uma vez que não foi possível identificar a destinação dos recursos de *royalties* e que sua movimentação não se deu unicamente em conta vinculada, conforme informado pelo próprio gestor, comprometendo a transparência e contrariando as boas práticas de controle.

Novas Justificativas Apresentadas Em Sede De Sustentação Oral:

A seguir reprodução da defesa:

Inicialmente, cabe destacar que os valores movimentados através da fonte de recursos “605 – Royalties do Petróleo Estadual” no exercício de 2017 através das contas bancárias nº. 8-7-CEF e nº. 1.167.925-Banestes, foram realizados mediante a prévia autorização pelo Conselho Municipal dos Royalties Estadual (**DOC-011**), possibilitando com isso, que os recursos fossem aplicados em total conformidade com o que determina a Lei Estadual nº. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.720/2017, que autorizou a utilização de 60% (sessenta por cento) dos recursos dos royalties estadual em despesas correntes, conforme podemos

constatar da análise dos extratos bancários das contas dos royalties estadual de n°. 8-7-CEF e n°. 1.167.925-Banestes já acostadas nos autos do processo em questão em resposta ao termo de citação expedido.

Ocorre que um dos principais fatores que ocasionaram a discrepância de valores apurados pelo TCEES através do Relatório Técnico Contábil n°. 00637/2018-3, se deve ao fato do **saldo advindo do exercício anterior** da fonte de recursos dos royalties estadual, se apresentar de forma inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis, ocasionando divergência nas prestações de contas subsequentes.

Neste sentido, apesar do balanço patrimonial do exercício financeiro de 2017 apresentar a inconsistência de valores advinda do exercício anterior, conforme relatado com muita propriedade pela respeitável equipe técnica do TCEES, o demonstrativo da "disponibilidade de caixa e dos restos a pagar de 2017" (Anexo 5 da RGF) (**DOC-003**) foi elaborado e apresentado em total conformidade com os demais demonstrativos contábeis, onde podemos constatar um superávit financeiro da ordem de R\$ 1.349.937,08 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e oito centavos) na fonte de recurso dos royalties estadual, valor estes que se encontra em total compatibilidade de valores com os demais demonstrativos contábeis, em especial a relação de restos a pagar, passivos consignados e termo de verificação das disponibilidades bancárias, conforme demonstrado a seguir:

QUADRO DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2017 DO ROYALTIES, EVIDENCIADO COM OS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS	
A-Disponibilidade de caixa de 2017 dos royalties estadual (Conta n°. 8-7 CEF e n°. 1.167.925 Banestes) (DOC-004)	1.530.320,58
B-Restos a Pagar do Royalties Estadual (DOC-005)	175.834,59
C-Valores Consignados no Royalties Estadual (DOC-006)	4.548,91
D-Superávit Financeiro do Exercício de 2017 (DOC-003) (D=A-B-C)	1.349.937,08

Conforme relatado, a divergência existente entre o demonstrativo da disponibilidade de caixa do royalties estadual e o anexo 5 da RGF "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar", se refere aos restos a pagar inscritos e aos saldos dos demais passivos consignados vinculados à fonte de recursos do royalties estadual, ratificando assim, que os valores apresentados através do anexo 5 da RGF (**DOC-003**), representam, verdadeiramente, o superávit financeiro apurado no exercício de 2017, valor este que se encontra em total conformidade com os demais demonstrativos contábeis integrantes a PCA - Prestação de Contas Anual de 2017, em especial o demonstrativo da disponibilidade bancária e listagem dos restos a pagar e passivos consignados.

No que se refere ao balanço patrimonial de 2017, por se tratar de "arquivo estruturado" enviado ao TCEES nos termos da IN 043/2017, as distorções evidenciadas no superávit/déficit financeiro de 2017, foram devidamente sanadas no exercício de 2018, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, conforme demonstrado a seguir:

QUADRO DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2018 DO ROYALTIES, EVIDENCIADO COM OS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS	
A-Disponibilidade de caixa de 2018 dos royalties estadual (Conta n°. 8-7 CEF e n°. 1.167.925 Banestes) (DOC-007)	2.825.366,02
B-Restos a Pagar do Royalties Estadual (DOC-008)	1.855.418,36
C-Valores Consignados no Royalties Estadual (DOC-009)	3.933,29
D-Superávit Financeiro do Exercício de 2018 (DOC-002) (D=A-B-C)	966.014,37

Da análise das informações apresentadas, podemos constatar que o município de Ibatiba efetuou a regularização da distorção do superávit/déficit financeiro evidenciado no balanço patrimonial no exercício de 2017, no exercício de 2018, onde constatamos um superávit na fonte de royalties estadual de R\$ 966.014,37, valor este que se encontra em total conformidade com o apresentado através do demonstrativo da disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar de 2018 (**DOC-002**), em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, conforme a seguir:

QUADRO DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE 2018 DO ROYALTIES, EVIDENCIADO COM OS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS	
A-Disponibilidade de caixa de 2018 dos royalties estadual (Conta n°. 8-7 CEF e n°. 1.167.925 Banestes) (DOC-007)	2.825.366,02
B-Restos a Pagar do Royalties Estadual (DOC-008)	1.855.418,36
C-Valores Consignados no Royalties Estadual (DOC-009)	3.933,29
D-Superávit Financeiro do Exercício de 2018 (ANEXO 5 RGF) - (DOC-002) (D=A-B-C)	966.014,37
E-Superávit/Déficit Financeiro apurado no balanço patrimonial de 2018 (DOC-010)	966.014,37
F=DIVERGÊNCIA (F=D-E)	0,00

Por todo o exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a manutenção do item em questão, uma vez que ficou documentalmente comprovado que a divergência de valor apresentada na fonte de recursos dos royalties estadual, constatada entre os demonstrativos contábeis, em especial o demonstrativo do superávit financeiro do balanço patrimonial e demonstrativo da disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar, foi devidamente sanada no exercício de 2018 (**DOC-002 e 010**), sendo que em relação à alegação que não foi possível identificar a destinação dos recursos dos royalties

e que sua movimentação não se deu unicamente em conta vinculada, apresentamos anexo a estas justificativas, listagem de toda a movimentação dos recursos que ingressaram e foram baixados das contas dos royalties estadual de n°. 8-7 da Caixa Econômica Federal e n°. 11.679.255 do banestes (**DOC-011**), haja vista que a ITC não relatou em quais despesas houve desvio de finalidade a aplicação de recursos indevidamente, comprovando assim, que não houve, em momento algum, aplicação de recursos de forma irregular e em desacordo com o disposto na Lei Estadual n°. 8.308/2006 e Lei Estadual n°. 10.720/2017, muito pelo contrário, todas as despesas foram previamente autorizadas e posteriormente apreciadas pelo conselho municipal dos royalties, não havendo o que se falar em aplicação irregular e vedada pela legislação.

Análise das justificativas apresentadas – sustentação oral:

Informa o gestor que o principal fator de discrepância na fonte 605 está relacionado ao saldo inconsistente proveniente do exercício anterior. Apesar disso, informa que o Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar foi elaborado em conformidade com os demais demonstrativos contábeis. Ressalta que as distorções constatadas no Balanço Patrimonial de 2017, quanto ao déficit financeiro, foram devidamente sanadas no exercício de 2018. Também encaminhou cópias dos demonstrativos das disponibilidades de caixa de 2017 e 2018, fluxo de caixa da fonte Royalties estadual 2017 e 2018, demonstrativos dos restos a pagar dos

royalties 2017 e 2018, bem como listagem de valores retidos/consignados dos royalties estadual 2017 e 2018.

Constatou-se, contudo, em relação ao exercício de 2018, conforme informações trazidas aos autos por meio do memorial de defesa, que o saldo dos royalties estadual registrado no demonstrativo da disponibilidade de caixa (fl. 30) e no demonstrativo de superávit/déficit no Balanço Patrimonial (fl. 28), diverge do valor evidenciado em seu fluxo de caixa (fl. 40). Tal divergência indica que em 2018 persiste a ausência de controle sobre o rastreamento das aplicações dos recursos provenientes dos royalties estadual, prejudicando a transparência das informações, e impedindo a devida análise quanto à legalidade de sua utilização.

Destaque-se ainda que não foram apresentados documentos que comprovem em que despesas foram aplicados, em 2017, os recursos dos royalties estadual.

Ressalte-se que, em processos de prestação de contas, compete ao administrador público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos postos à sua disposição, com inversão do ônus da prova, por imperativo constitucional.

Portanto, diante das informações apresentadas, e tendo em vista a impossibilidade de analisar a legalidade da aplicação dos recursos dos royalties do estado, pelo município de Ibatiba, concluímos por **manter a irregularidade**.

2.2. DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (item 6.2 do RT 637/2018 e 2.6 da ITC 935/19)

Base Legal: *artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	-55.600,18
FUNDEB 60%	-32.917,96
SAÚDE RECURSOS DO SUS	-247.607,87

SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-1.111.226,67
ROYALTIES DO PETRÓLEO	-26.065,17

Cabe registrar, ainda, que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **citar** o responsável para que apresente alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova, tendo em vista este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

Justificativa apresentada face ao Termo de Citação 01293/2018-8:

Inicialmente, não poderíamos deixar de destacar que os valores do superávit financeiro apresentados através no “balanço patrimonial”, foram gerados de forma inconsistente em relação aos demais demonstrativos integrantes da Prestação de Contas Anual de 2017 em algumas fontes de recursos, merendo destaque as fontes 1201-recursos próprios da saúde, 1399-demais recursos da assistência social, 1604-royalties federal, 1605-royalties estadual, 1903-alienação de bens e direitos, 1999-outros recursos de aplicação vinculada e 1000-recursos ordinários, cujas distorções serão devidamente corrigidas na Prestação de Contas Anual de 2018 que o município está em fase de elaboração para envio a este Egrégio Tribunal de Contas para análise. Neste sentido, **os valores que hora apresentamos através do Termo de Verificação da Disponibilidade Financeira, RGF Anexo 5 (DOC-004), representam, verdadeiramente, a disponibilidade líquida de caixa do município.** [grifo nosso]

No que se refere à execução orçamentária ocorrida no exercício de 2017, há de se reconhecer que o município de Ibatiba não gerou déficit orçamentário no decorrer do exercício de 2017, haja vista que conforme relatado na “tabela 9” do relatório técnico em questão, apurou-se superávit orçamentário da ordem de R\$ 1.207.217,02 (um milhão, duzentos e sete mil, duzentos e dezessete reais e dois centavos).

Além disso, no tocante ao cumprimento das metas de resultado primário e resultado nominal, observa-se que o município cumpriu integralmente com a programação estabelecida na LDO, fato este que podemos constatar da análise da “tabela 4” do relatório em questão.

Da análise do item 6.2 em questão e do demonstrativo do superávit/déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial, podemos constatar que algumas fontes de recursos se apresentaram deficitárias, conforme a seguir:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	-55.600,18
FUNDEB 60%	-32.917,96
SAÚDE RECURSOS DO SUS	-247.607,87
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-1.111.226,67
ROYALTIES DO PETRÓLEO	-26.065,17

Por outro lado, há de se destacar que o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (DOC-004) que hora apresentamos, evidencia de forma fidedigna o superávit financeiro do município, cujos valores divergentes evidenciados em relação ao demonstrativo do superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial, foram devidamente sanadas no balanço de 2018 que se encontra em fase de elaboração para envio a este Egrégio Tribunal de Contas, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis.

Oportuno relatar que, no exercício financeiro de 2017, uma situação atípica ocorreu em relação aos recursos vinculados, mais especificamente em relação aos recursos oriundos do Royalties Estadual decorrentes da Lei Estadual nº. 8.308/2016, haja vista que naquele exercício, foi sancionada a Lei Estadual nº. 10.720 (DOC 007) que autorizou os municípios a utilizarem até 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos em decorrência da Lei Estadual nº. 8.308/2006, com pagamento de despesas correntes, conforme a seguir:

“LEI Nº 10.720

Permite a aplicação dos recursos provenientes da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006, em despesas correntes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em caráter excepcional e durante o exercício financeiro de 2017, poderá ser utilizado, para pagamento de despesas correntes, até 60% (sessenta por cento) da receita pública transferida aos municípios, por determinação da Lei nº 8.308, de 12 de junho de 2006.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos saldos de exercícios anteriores referentes aos repasses decorrentes da aplicação da Lei nº 8.308, de 2006.

§ 2º Os municípios contemplados por esta Lei deverão prestar contas ao Poder Legislativo Estadual, até o dia 31.01.2018, de todas as despesas realizadas de acordo com o previsto nesta Lei, por meio de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em formato eletrônico, abertos, estruturados e legíveis por máquina, do repasse de recursos recebidos provenientes do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, os municípios disponibilizarão informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, com a disponibilização dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do

pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

§ 4º O Poder Legislativo Estadual publicará em seu Portal da Transparência informações das despesas realizadas pelos municípios de acordo com o previsto nesta Lei, considerando as respectivas prestações de contas.

Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

Parágrafo único. As vedações constantes do caput deste artigo não se aplicam ao pagamento de dívidas contraídas com o Estado e a União e suas respectivas entidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 10.530, de 19 de maio de 2016.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de julho de 2017.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado"

Pelo exposto, há de se reconhecer que o superávit financeiro apurado na fonte de recursos dos Royalties Estadual, foi suficientemente capaz de dar cobertura aos restos a pagar não processados inscritos, haja vista que conforme disposto através da Lei 10.720/2017, tais recursos são passíveis de serem utilizados para cobertura das fontes de recursos apresentadas de forma deficitária no balanço financeiro.

Por outro lado, destaca-se que o art. 41 da LRF, inserido no capítulo VII "da dívida e do endividamento", seção VI "Dos Restos a Pagar" foi vetado. Desta forma, não há limite definido na LRF ou noutra legislação para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, tomando letra morta as exigências contidas no art. 55, inciso III, letra, "b" da LRF, conforme a seguir:

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congênere, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congênere cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Contudo, alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existe o limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para elaboração do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

“Art. 55. O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterá:

...

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;”

Neste ponto, destaca-se o entendimento da Sra. Simone Manassés Valaski¹, a qual teceu o seguinte comentário sobre o art. 55 da LRF:

“Uma coisa é dizer que um relatório precisa ser elaborado e apresentado e descrever o que o mesmo deverá conter. Se considerássemos que o artigo 55, ao dispor sobre esse relatório, estivesse regulamentando os Restos a Pagar, determinando a exigência de disponibilidade de caixa, estaríamos ‘ressuscitando’ o artigo 41, portanto burlando a ideia do veto.”

Desta forma, fica evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhum limite, mas tão somente disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício, razão pela qual o mesmo não pode ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, uma vez que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinado especificamente através do art. 42 da LRF.

Não obstante, há de se destacar que os restos a pagar não processados inscritos, possuem cobertura na fonte de recurso dos royalties estadual, nos termos da lei 8.308/2006 e 10.720/2017, bem como os valores inscritos não se referem a despesas líquidas e certas assumidas, haja vista que são

¹ Cartilha do Simpósio – Lei de Responsabilidade Fiscal – artigo 42 e restos a pagar. Osasco, SP, Prefeitura Municipal de Osasco, 2001.

passíveis de serem canceladas, caso o serviço, fornecimento ou obra não sejam realizados. No que se refere aos restos a pagar processados inscritos, mesmo que estes não pudessem ser custeados com a disponibilidade de recursos dos royalties estadual, não há o que se falar em infringência aos dispositivos legais contidos na LRF, uma vez que o disposto no art. 42 da LRF, trata da restrição de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não sendo plausível tal análise ser realizada em período diverso do disposto no referido arquivo, em virtude do art. 41 da LRF ter sido vedado.

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, uma vez que não houve inscrição em restos a pagar não processados em detrimento ao disposto no art. 55, inciso III, alínea „b”, da LRF, bem como os restos a pagar processados inscritos nas fontes que se apresentaram deficitárias, possuíam o devido lastro financeiro para sua cobertura mediante autorização contida na Lei Estadual nº. 10.720/2017, reconhecendo ainda por fim, que em relação ao disposto no art. 9º da LRF, houve cumprimento do resultado nominal e primário estabelecido na LDO, geração de superávit orçamentário e elevação do superávit financeiro de 2016 de R\$ 3.296.994,79 para R\$ 4.640.937,45, ratificando o empenho dispensado por nossa administração com o equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Análise feita na ITC 935/2019:

Das argumentações e documentos apresentados pelo defendente, depreende-se que os resultados financeiros questionados na inicial, evidenciados no Balanço Patrimonial, *“foram gerados de forma inconsistente em relação aos demais demonstrativos integrantes da Prestação de Contas Anual de 2017 em algumas fontes de recursos”* conforme afirma o gestor, alegando que os lançamentos de ajustes foram realizados ainda no exercício de 2018. Além disso, ressalta que os valores demonstrados no Anexo 5 do RGF, anexo à defesa (Peça Complementar 3005/2019-1), *“representam, verdadeiramente, a disponibilidade líquida de caixa do município”*. Por fim, destaca que a Lei Estadual 10.720/2017 *“autorizou os municípios a utilizarem até 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos em decorrência da Lei Estadual nº. 8.308/2006, com pagamento de despesas correntes”* e, dessa forma, defende o gestor que *“há de se reconhecer que o superávit financeiro apurado na fonte de recursos dos Royalties Estadual, foi suficientemente capaz de dar cobertura aos restos a pagar não processados inscritos”*.

Pois bem.

O Anexo 5 do RGF anexado à defesa continua evidenciando déficit em diversas fontes de recurso.

Verificou-se que não foram anexados à defesa documentos que comprovem a regularização da impropriedade no início de 2018, impossibilitando corroborar as correções alegadas pelo defendente.

Muito embora o defendente afirme que a situação deficitária nas fontes de recurso em questão pode ser acobertada pelo superávit dos recursos provenientes de *royalties* do petróleo, há que se considerar a informação também prestada pelo gestor no item 2.3, qual seja, que o município destina recursos das fontes de *royalties*, para o Fundo Municipal de Saúde, através de simples transferências bancárias. Ora, a utilização deveria se dar diretamente da conta bancária para fins de transparência e rastreabilidade dos valores e respectiva utilização. A inobservância deste requisito compromete a confiabilidade do resultado financeiro apresentado nos demonstrativos contábeis.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o que ensejou o presente indicativo de irregularidade foi a evidenciação de déficit financeiro em fontes de recursos no Balanço Patrimonial. O gestor reconhece que há inconsistências entre os demonstrativos contábeis, mas não traz aos autos comprovação da regularização de tais inconsistências e da inexistência de déficits financeiros.

Ante todo o exposto, e considerando-se que compete ao responsável a comprovação da regularização do item, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Novas Justificativas Apresentadas Em Sede De Sustentação Oral:

O defendente inicia afirmando que apesar de o Balanço Patrimonial apresentar discrepâncias em várias fontes de recursos em relação aos demais demonstrativos integrantes da PCA 2017, o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos Restos a Pagar (RP) evidencia o real valor do superávit financeiro de 2017. Alega que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, encaminhou em anexo demonstrativo do superávit financeiro do Balanço

Patrimonial, bem como o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos RP, referentes ao exercício de 2018.

Destaca quanto ao déficit financeiro apurado no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos RP, que não há limite definido na LRF para inscrição de restos a pagar, com exceção do art. 42, em função do art. 41 ter sido vetado.

Neste sentido, entende o defendente que o art. 55 não impõe qualquer limite à inscrição de RP no decorrer do exercício financeiro, mas tão somente disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos RP inscritos no exercício.

Ainda, segundo o defendente, o RT 35/2018 e o Parecer Prévio 82/2018, referentes à PCA 2016, evidenciaram que foi herdado da gestão anterior uma insuficiência de caixa no montante de R\$ 1.227.949,54, a qual, aliada ao elevado índice de gasto com pessoal (59,29%), comprometeu a capacidade do município de eliminar o déficit em um único exercício.

Conforme alega, apesar do caótico cenário fiscal e financeiro herdado, a gestão municipal não mediu esforços na busca do equilíbrio das finanças públicas, reconduzindo o município de Ibatiba aos limites legais em 2018, e gerando superávit em diversas fontes de recursos.

Por outro lado, o superávit gerado na fonte de recursos próprios não foi suficiente para cobrir o déficit em outras fontes como recursos próprios da saúde e royalties federal.

Não obstante, afirma que mediante austero controle dos gastos públicos implantados na gestão em análise, reduziu-se significativamente o elevado déficit herdado, acreditando que ao final do exercício de 2019, o saldo remanescente de 2018 será eliminado.

Ressalta que os Restos a Pagar Não Processados (RPNP) possuem cobertura financeira na fonte de recursos dos royalties estadual, sendo passíveis de cancelamento, caso o serviço, fornecimento ou obra não sejam realizados. Quanto aos RP Processados, entende que, ainda que não pudessem ser custeados com recursos dos royalties estadual, não há que se falar em infringência aos dispositivos

da LRF, haja vista que o art. 42 da mesma lei refere-se a despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Análise das justificativas apresentadas – sustentação oral:

No contexto da análise do Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2018, verificou-se, conforme quadro demonstrativo a seguir, que as fontes anteriormente citadas por deficiência financeira em 2017, com exceção da “saúde rec. próprios” e “royalties do petróleo”, encerraram o exercício de 2018 com saldos positivos, refletindo um maior controle das fontes de recursos.

No caso das fontes “saúde rec. próprios” e “royalties do petróleo”, constatou-se que, apesar de continuarem negativas ao fim de 2018, houve uma redução substancial em seus saldos, principalmente na conta “saúde rec. próprios”, que reduziu seu déficit de R\$ -1.111.226,67 para R\$ -605.236,22. Observou-se também, a compatibilidade de saldo das fontes aqui analisadas, entre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e RP de 2018, fl. 30 do memorial de defesa, e o Demonstrativo do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial de 2018.

Destas fontes, apenas as que se referem a recursos “saúde rec. próprios” e “royalties do petróleo”, permaneceram negativas.

Fonte de Recursos	Res. Financeiro 2018	Res. Financeiro 2017
MDE	14.922,21	-55.600,18
FUNDEB 60%	75.726,62	-32.917,96
SAÚDE RECURSOS DO SUS	235.680,85	-247.607,87
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-605.236,22	-1.111.226,67
ROYALTIES DO PETRÓLEO	-21.244,44	-26.065,17

Vale destacar que a fonte de recursos Royalties Estadual, conforme observado no demonstrativo da disponibilidade de caixa anexado ao memorando da defesa oral, fl. 32, finalizou o exercício com saldo de R\$ 1.349.937,08.

Quanto a esta fonte, a lei estadual 10.720/17 autorizou em caráter excepcional, apenas para o exercício de 2017, que os municípios utilizassem até 60% da receita dos Royalties Estadual transferida via fundo para redução das desigualdades

sociais, no pagamento de despesas correntes, desde que não contemplem pagamento de dívidas e remuneração de quadro permanente pessoal e comissionados.

Em relação ao argumento de que o art. 55, inc. III, alínea b, 3, da LRF, não teria validade como definidor do limite de inscrição de Restos a Pagar, em virtude de veto ao art. 41 da mesma lei, discordamos plenamente.

O veto do art. 41 não desabilita a legalidade do art. 55, haja vista que a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) não expressa nenhuma intenção nesse sentido. Pelo contrário, o art. 55, além de disciplinar o conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, impõe em seu inc. III, alínea b, 3, que se respeite a inscrição de restos a pagar não processados até o limite do saldo da disponibilidade de caixa. Tal limite se caracteriza como medida extremamente prudente e saudável a ser observada pela administração pública, visando o equilíbrio financeiro das contas públicas, e guardando total coerência com o art. 1º, § 1º da própria LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

LRF

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a **obediência a limites e condições** no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, **inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.**

(...)

Corroborando nesse sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, ao integrar o Anexo 5 no Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato, trazendo dessa forma, entre seus objetivos, o de permitir a transparência do montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte **com a suficiente disponibilidade de caixa**. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

O defendente apresentou indicativos demonstrando que no exercício de 2018, conforme registros do Balanço patrimonial, ocorreu substancial recuperação do controle financeiro das fontes aqui analisadas. Observou-se também maior consistência entre os saldos das fontes demonstradas no Balanço Patrimonial 2018 e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e RP 2018, conforme documentos apresentados no memorial de defesa.

Entretanto, em essência, o item em análise relaciona-se a inconsistências insanáveis no próprio exercício, cuja reversão de seus efeitos só é possível no decorrer do(s) próximo(s) exercício(s).

Assim, tendo em vista o exposto, somos por manter irregular o item.

2.3. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.3 DO RT e 2.7 da ITC 935/2019)

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida (Tabela 26)	Resultado Financeiro (Balanço Patrimonial)
Saúde - Recursos próprios	-617.164,70	-1.111.226,67
Saúde – Outros recursos	413.561,07	1.182,39
Educação - MDE	-89.247,39	-55.600,18

Educação – FUNDEB 60%	87.184,09	-32.917,96
Educação – FUNDEB 40%	-22.078,48	3.912,37
Educação - Recursos programas federais	763.133,02	623.753,18
Demais vinculadas	4.504.885,19	2.760.580,53
Não vinculadas	-532.803,91	1.666.473,75

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

Justificativa apresentada face ao Termo de Citação 01293/2018-8:

Similarmente ao relatado no item anterior (6.2), destacamos que os valores apresentados através do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Anexo 5 da RGF(DOC-004) que hora apresentamos, representam a disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do município, valores estes que encontram total compatibilidade com os valores apresentados no demais demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2017, tais como, termo de verificação das disponibilidades, listagem dos restos a pagar, demonstrativo da dívida flutuante, dentre outros, cujos valores se apresentaram superavitários em diversas fontes de recursos.

Apesar do demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial apresentar-se de forma consistente em relação aos valores apresentados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar(DOC-004) na grande maioria das fontes de recursos movimentadas, o mesmo não ocorreu com as fontes 1201-recursos próprios da saúde, 1399-demais recursos da assistência social, 1604-royalties federal, 1605-royalties estadual, 1903-alienação de bens e direitos, 1999-outros recursos de aplicação vinculada e 1000-recursos ordinários, **cuja divergência de valores serão devidamente sanadas no exercício de 2018**, fato este que

será constatado por este Egrégio Tribunal de Contas, após a conclusão dos trabalhos de elaboração e envio da prestação de contas anual de 2018 do município. A seguir, evidenciamos as fontes de recursos que se apresentaram compatíveis no balanço patrimonial e demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar: [grifo nosso]

Tabela 26: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - (DOC-004)

1100-IMDE	12.257,33	47,12	26.484,25	0,00	5.732,61	(21.226,94)	33.773,24	0,00	-55.008,18
1102-FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	95.740,69	0,00	13.851,04	0,00	74.899,11	7.898,48	-3.968,11	0,00	1.912,37
1103-FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)	315.124,93	0,00	227.540,86	0,00	120.102,61	(12.515,96)	0,00	0,00	-252.915,96
1104-RECURSOS DO FNDE	402.930,00	0,00	117.208,00	39.179,84	0,00	236.131,14	0,00	0,00	236.131,14
1106-CONVENIOS DA EDUCACAO	457.085,79	0,00	0,00	0,00	0,00	457.085,79	0,00	0,00	457.085,79
1110-QUOTA SALARIO EDUCACAO - FNSDEQE	397.420,03	0,00	0,00	0,00	0,00	397.420,03	0,00	0,00	397.420,03
1199-DEMAIS RECURSOS CUJA APLICACAO ESTEJA VINCULADA A FUNCAO EDUCACAO	569.941,36	0,00	0,00	0,00	0,00	569.941,36	0,00	0,00	569.941,36
1200-RECURSOS DO SUS	908.444,24	349,99	389.211,67	10.103,44	3.879,99	303.200,49	331.112,16	0,00	-241.067,37
1204-RECURSOS CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAUDE (Fomas Suplic)	5.360,79	0,00	0,00	0,00	0,00	5.360,79	0,00	0,00	5.360,79
1299-DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAUDE	51.111,71	0,00	0,00	0,00	49.829,12	1.182,30	0,00	0,00	1.182,30
1301-RECURSOS DO FNAS	1.727.248,72	339,18	61.566,88	0,00	0,00	1.665.342,66	78.148,73	0,00	1.587.173,93
1501-CONVENIOS DO ESTADO	522,62	0,00	0,00	0,00	0,00	522,62	0,00	0,00	522,62
1502-CONVENIOS DA UNIAO	926.493,15	33.793,71	0,00	0,00	0,00	890.699,44	493.971,99	0,00	396.727,45
1601-CIDE	79.939,46	0,00	0,00	0,00	0,00	79.939,46	0,00	0,00	79.939,46
1602-COSIP	343.629,93	0,00	0,00	0,00	0,00	343.629,93	79.632,19	0,00	263.997,75

Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial

101	MDE						-85.600,18	6.491.402,52
102	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)						3.912,37	-4.136.794,96
103	FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)						-32.017,56	-1.143.278,96
104	MDE - REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS							
105	FUNDEB - REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCACAO BASICA - 40%)							
106	FUNDEB - REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO - 60%)							
107	RECURSOS DO FNDE - SALARIO EDUCACAO					226.333,16		2.187.806,96
108	RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCACAO					457.085,79		-2.903.812,28
109	EDUCACAO FUNDEB-MAGISTERIO (60%) - Ano Anterior							
110	EDUCACAO FUNDEB-OUTROS (40%) - Ano Anterior							
111	RECURSOS DE OPERACOES DE CREDITO DESTINADAS A EDUCACAO							
112	EDUCACAO MDE - Ano Anterior							
113	COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)							
114	FUNDEB - REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)							
115	COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDEB - REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCACAO BASICA - 40%)							
116	COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDEB - REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO - 60%)							
117	EDUCACAO COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDEB-MAGISTERIO (60%) - Ano Anterior							
118	EDUCACAO COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDEB-OUTROS (40%) - Ano Anterior							
119	RECURSOS DO FNDE (Salario-Educacao)					397.420,03		
199	DEMAIS RECURSOS CUJA APLICACAO ESTEJA VINCULADA A FUNCAO EDUCACAO					569.941,36		1.896.319,23
203	RECURSOS DO SUS					-247.607,87		-107.196,70
204	RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAUDE					5.360,79		221.491,34
206	RECURSOS PROPRIOS - SAUDE QUE NAO ATENDAM AO PRINCIPIO DE ACESSO UNIVERSAL							
259	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAUDE					1.152,30		601.177,66
301	RECURSOS DO FNAS					1.587.173,93		1.151.795,96
501	CONVENIOS DOS ESTADOS					582,62		316.957,96
502	CONVENIOS DA UNIAO					396.727,45		296.742,85
601	CIDE					79.939,46		76.817,00
602	COSIP					267.997,75		536.333,78

Diante da evidente constatação de consistência de valores apresentadas através do demonstrativo do superávit/déficit financeiro anexo ao balanço patrimonial e os valores apresentados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar(DOC-004) na maioria das fontes de recursos, passamos a apresentar as justificativas em relação à divergência apurada entre o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial e o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar(anexo 5 da RGF) levantada por essa conceituada Corte de Contas.

Preliminarmente, há de se destacar que apesar da estreita conformidade de valores que devem conter o “demonstrativo do superávit/déficit financeiro” anexo ao Balanço Patrimonial, e o “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar” do anexo 5 da RGF, os valores de ambos os demonstrativos não devem, necessariamente, apresentar resultados idênticos, apesar de em alguns casos, isso vir a ocorrer, tendo em vista os fatos que passaremos a relatar:

Inicialmente, tanto o ativo financeiro quanto o passivo financeiro, são um dos componentes do balanço patrimonial, estabelecidos no art. 105 da Lei Federal nº. 4.320/64, componentes estes indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, senão vejamos:

“Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

II - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independentam de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.”

Assim, as contas do ativo e passivo são diferenciadas umas das outras por um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas, são acompanhados do atributo “F” ou “P”, indicando se a conta é financeira ou permanente, haja vista que na composição do balanço patrimonial, não é possível ser identificado o grupo de contas do ativo e passivo financeiro, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante.

O grupo de contas do Passivo Circulante e Passivo não Circulante não contemplam as despesas que ainda não passaram pelo estágio da liquidação da despesa, o que dificulta a apuração do superávit financeiro simplesmente através da identificação das contas dos grupos 1 e 2 com atributo “F”, fazendo-se necessário a inclusão no cômputo de apuração do superávit financeiro, das despesas empenhadas a liquidar, objetivando atender plenamente o disposto no art. 58 da Lei Federal 4.320/64, conforme a seguir:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

Desta forma, o saldo apurado no “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar”, após a inscrição em restos a pagar não processados, não deve, necessariamente, apresentar o mesmo resultado do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar do resultado de ambos serem muito próximo e em alguns casos, até mesmo coincidentes.

A diferença que eventualmente existirá entre o “demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar” após a inscrição em restos a pagar não processados e o “superávit/déficit financeiro” do balanço patrimonial, será relativo às demais contas do ativo circulante com atributo “financeiro” que não fazem parte do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

Assim, no que se refere ao resultado comparativo entre ambos os relatórios, existirá uma divergência decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade.

No que diz respeito aos valores apresentados através do “demonstrativo do superávit/déficit financeiro” anexo ao balanço patrimonial, há de se destacar que os valores gerados de forma inconsistente pelo sistema contábil utilizado no município em relação aos demais demonstrativos contábeis nas fontes de recursos 1201-recursos próprios da saúde, 1399-demaís recursos da assistência social, 1604-royalties federal, 1605-royalties estadual, 1903-alienação de bens e direitos, 1999-outros recursos de aplicação vinculada e 1000-recursos ordinários, se deve ao fato da Prefeitura Municipal de Ibatiba, assim como a maioria dos municípios do Estado, se encontrarem em fase de adaptação do efetivo controle e execução de todos os fatos e registros contábeis por fonte de recurso, sistemática esta que requer de todos os setores do município, dentre eles o de planejamento, contabilidade, tesouraria, dentre outros, uniformização de procedimentos. [grifo nosso]

Neste sentido, e objetivando corrigir as distorções apuradas em diversas fontes de recursos, o sistema contábil utilizado pelo município de Ibatiba possui uma funcionalidade de lançamentos contábeis de “ajustes” entre fontes de recursos que se apresentarem inconsistentes, **cujos lançamentos são realizados, geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras**, ajustes estes que ficamos impossibilitados de realizar ao término do exercício de 2017, serão realizados no exercício de 2018, haja vista a impossibilidade de efetuarmos os devidos lançamentos de ajustes em exercício já encerrado, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis. [grifo nosso]

Da análise da “tabela 26”, item 7.4 do relatório técnico em questão, constatamos que o município de Ibatiba gerou superávit financeiro em diversas fontes de recursos, bem como elevou o superávit financeiro apurado no exercício anterior, comprovando assim, que gerimos os recursos públicos do município de forma ética, proba e responsável, conforme demonstrado através da “tabela 26” do relatório técnico contábil em questão e demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar(DOC-004) que apresentamos.

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, tendo em vista a impossibilidade de termos realizados os lançamentos de ajustes das fontes de recursos objeto de citação em exercício já encerrado, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, conforme já relatado, bem como os valores apresentados, não tiveram o condão de macular a análise da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, reconhecendo por fim, que na Prestação de Contas Anual de 2018, o município apresentará o devido ajuste do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial de 2018 de forma compatível com os demais demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual, em especial o anexo 5 da RGF, desconsiderando os valores integrantes do ativo realizável.

Análise feita na ITC 935/2019:

Das argumentações e documentos encaminhados, depreende-se que o gestor reconhece haver incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis, atribuindo a impropriedade ao fato que a *“Prefeitura Municipal de Ibatiba, assim como a maioria dos municípios do Estado, está em fase de adaptação do efetivo controle e execução de todos os fatos e registros contábeis por fonte de recurso, sistemática esta que requer de todos os setores do município, dentre eles o de planejamento, contabilidade, tesouraria, dentre outros, uniformização de procedimentos.”*

Por fim, afirma que a correção das distorções apuradas é possível por meio de lançamentos contábeis de ajustes, os quais, segundo o defendente, *“são realizados, geralmente, no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras”*.

Nesse sentido, verificou-se que não foram anexados à defesa documentos que comprovem a regularização da impropriedade no início de 2018, impossibilitando corroborar as alegações do defendente.

Cabe lembrar o que ensejou o presente indicativo de irregularidade, qual seja, a divergência entre o resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial e o apurado a partir dos dados registrados nos demais demonstrativos contábeis. Ou seja, a inconsistência indica que os dados evidenciados no Balanço Patrimonial não correspondem àqueles registrados nos demais demonstrativos contábeis.

Ante todo o exposto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade.

Novas Justificativas Apresentadas Em Sede De Sustentação Oral:

Segue reprodução da defesa:

Preliminarmente, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Anexo 5 da RGF (**DOC-003**) que hora apresentamos, representa, verdadeiramente, o resultado financeiro apurado no balanço do exercício de 2017, valores estes que encontram-se em total conformidade com os demais demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual de 2017, em especial o termo de verificação das disponibilidades de caixa, listagem dos restos a pagar, demonstrativo da dívida flutuante, dentre outros, cujos valores se apresentaram superavitários em diversas fontes de recursos, a exceção do balanço patrimonial.

Ocorre que o superávit financeiro apresentado no balanço patrimonial do exercício de 2017, foi gerado de forma inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis, não refletindo com fidedignidade, o resultado financeiro de cada fonte de recurso de forma compatível com os valores apresentado no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar - Anexo 5 da RGF de 2017 (**DOC-003**).

Neste sentido, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, e em se tratando de que o demonstrativo do balanço patrimonial de 2017 foi gerado através de "arquivo estruturado em XML" através do sistema informatizado de Prestação de Contas do TCEES, "cidades", não cabe a retificação do referido demonstrativo, devendo os ajustes necessários, serem realizados na data em que forem identificadas as distorções. Salientamos que não apresentamos os demonstrativos contábeis do exercício de 2018 sanando as distorções apontadas, haja vista que quando da elaboração das justificativas relativo ao Termo de Citação do processo em questão, a prestação de contas anual de 2018 estava em fase de elaboração.

Desta forma e objetivando eliminar as distorções identificadas nos demonstrativos contábeis da PCA de 2017, a Prefeitura Municipal de Ibatiba realizou os lançamentos de ajustes entre as fontes de recursos que se apresentaram inconsistentes no exercício de 2018, onde podemos constatar que os valores apresentados no superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018 (**DOC-010**) encontra-se em total compatibilidade de valores com os apresentados através do "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar" Anexo 5 da RGF de 2018 (**DOC-002**), comprovando de forma documental, que as divergências apontadas foram devidamente sanadas na Prestação de Contas Anual de 2018, inexistindo discrepância de valores entre ambos os demonstrativos e valores pendentes de regularização.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a manutenção do item em questão como irregular, tendo em vista a impossibilidade de termos realizados os lançamentos de ajustes das fontes de recursos objeto de citação em exercício já encerrado, bem como os valores apresentados, não tiveram o condão de macular a análise da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, reconhecendo por fim, que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, o município efetuou a devida correção das fontes de recursos que se apresentaram inconsistentes no exercício de 2018, conforme podemos constata da análise do superávit/déficit do balanço patrimonial de 2018 (**DOC-010**) e "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar" de 2018, Anexo 5 da RGF (**DOC-002**).

Análise das justificativas apresentadas – sustentação oral:

Conforme alega o defendente, o superávit financeiro constante do Balanço Patrimonial de 2017 foi gerado com inconsistência em relação aos demais

demonstrativos contábeis, não refletindo, portanto, o real resultado financeiro das fontes de recursos registradas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e RP.

Não obstante, na impossibilidade de realizar retificações na contabilidade de exercício já encerrado, esclarece que foram executados lançamentos de ajustes nas fontes de recursos que apresentavam inconsistências no exercício de 2018. Nesse sentido, foram encaminhadas cópia do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e RP, referentes ao exercício de 2018, fls. 28 e 30 do memorial de defesa, a fim de comprovar os acertos contábeis efetuados.

De posse dessas informações procedeu-se à comparação entre os dados referentes ao superávit ou déficit financeiros das fontes de recursos registrados no Balanço Patrimonial 2018 e no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e RP de 2018, por meio dos quais constatou-se a compatibilidade dos seus respectivos saldos, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Exercício de 2018

Identificação dos recursos	Demonst. Disp. de caixa RP	Resultado Financeiro (Balanço Patrimonial)
Saúde - Recursos próprios	-605.236,22	-605.236,22
Saúde – Outros recursos	432.906,61	432.906,61
Educação - MDE	14.922,21	14.922,21
Educação – FUNDEB 60%	75.726,62	75.726,62
Educação – FUNDEB 40%	9.009,37	9.009,37
Educação - Recursos programas federais	2.228.584,14	2.228.584,14
Demais vinculadas	6.446.374,81	6.446.374,81
Não vinculadas	360.388,00	360.388,00
Total	8.962.675,54	8.962.675,54

Assim, em função do exposto, considerando os ajustes realizados em 2018, com efeito na compatibilidade dos saldos das fontes de recursos ora analisados, somos por acolher as justificativas e recomendar políticas de controle mais eficientes, a fim de evitar prejuízos à transparência das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis.

2.4. DESCUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO LIMITE LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL (ITEM 7.1.1 DO RT e 2.8 da ITC)

Base legal: Art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Constatou-se, com base na tabela 20, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 54,74% da receita corrente líquida, descumprindo, portanto, o limite legal previsto na constituição.

Verificou-se, ainda, que foi emitido por esta Corte de Contas os pareceres de alerta ao Chefe daquele Poder, conforme se verificou nas Instruções Técnicas 810/2017-1 (Processo TC 4715/17 – 1º quadrimestre) e 1446/2017-1 (Processo TC 8751/17 - 2º quadrimestre), período no qual se verificou que as despesas já superavam o limite de 54% da Receita Corrente Líquida estabelecido pela LRF.

O histórico de descumprimento é o que se segue:

Despesas com Pessoal – Poder Executivo - Município de Ibatiba

Em R\$ 1,00

PERÍODO	DESP. PESSOAL	RCL	DESP/RCL
1º Quadrimestre/2015	26.608.457,61	49.470.303,29	53,79%
2º Quadrimestre/2015	27.289.403,10	49.901.466,05	54,69%
3º Quadrimestre/2015	27.483.740,39	49.882.337,51	55,10%
1º Quadrimestre/2016	27.869.767,76	49.213.671,07	56,63%
2º Quadrimestre/2016	29.026.881,43	49.649.203,51	58,46%
3º Quadrimestre/2016	30.370.786,96	51.223.041,37	59,29%
1º Quadrimestre/2017	29.260.121,90	51.859.369,78	56,42%
2º Quadrimestre/2017	28.573.679,44	52.556.150,21	54,37%
PCA/2017 (Cidades)	28.141.290,98	51.411.954,09	54,74%

Fonte: Sistema LRFWeb e Cidades/ TCEES

Nesse sentido, tendo em vista que o município não retornou ao limite constitucional nos dois quadrimestres seguintes, contados a partir do primeiro quadrimestre, faz-se necessário **citar** o gestor para que apresente as devidas justificativas.

Justificativa apresentada face ao Termo de Citação 01293/2018-8:

É bem verdade que um dos maiores desafios dos gestores públicos, está na capacidade de gerir e controlar gastos com pessoal. Um dos fatores que vem dificultando tal controle, está atrelado ao baixo crescimento das receitas municipais e ao elevado índice de reajustes pleiteados pelos sindicatos, que na maioria dos casos, são requeridos com base no IPCA e no reajuste do Piso Nacional de determinadas categorias, conforme ocorre com o piso nacional dos profissionais do magistério, onde o crescimento das

receitas não acompanha tais acréscimos na mesma proporção, ocasionando o desequilíbrio fiscal no tocante ao gasto com pessoal.

No caso específico do município de Ibatiba, um dos fatores que vem contribuindo negativamente para o aumento do índice de gasto com pessoal, está relacionado ao elevado gasto realizado com os profissionais do magistério do município, pois se o município estivesse aplicando 60% dos recursos recebidos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério no exercício de 2017, iria obter uma redução de R\$ 472.182,60 (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com os valores apurados pelo TCEES através do “Apêndice D” do relatório técnico em questão, senão vejamos:

DESCRIÇÃO	Valor
a) Receita do FUNDEB	13.365.712,12
b) Rendimento de Aplicação Financeira do FUNDEB	48.566,39
c) Total das Receitas do Fundeb (c=a+b)	13.414.278,51
d) Valor aplicado - Demonstrativo do MDE	8.520.749,71
e) índice aplicado apurado (e=d/c)*100	63,52%

O segundo ponto que passaremos a abordar diz respeito ao entendimento difuso exarado por diversos Tribunais de Contas dos Estados relativo ao fato de considerar ou não no gasto com pessoal, as despesas com os profissionais integrantes do PACS e PSF. Além da divergência de entendimento no cômputo da despesa com pessoal relativo ao PACS e PSF, há divergência, também, no entendimento de apuração da Receita Corrente Líquida, sendo consideradas por alguns Tribunais de Contas, as transferências intergovernamentais do PACS e PSF na base de cálculo da RCL, enquanto que para outros Tribunais, tais valores deverão ser expurgados da base de cálculo da Receita Corrente Líquida.

Se esse entendimento de dedução nos gastos com pessoal fosse unânime entre os Tribunais de Contas do País, o gasto com pessoal do município de Ibatiba e demais municípios do país seria bem menor.

Neste aspecto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou, através do Parecer Consulta nº. 002/2016, processo TC nº. 216/2014 e da Orientação Técnica nº. 005/2014, processo TC nº. 0216/2014, “que as transferências relativas às ações de governo PACS e PSF são transferências correntes, que, portanto, se incluem no cômputo da RCL”, bem como opinou pela “impossibilidade de se considerar as despesas com remuneração dos servidores atuantes no PACS e PSF como Outros serviços de terceiros – pessoa física”, devendo, ao contrário, ser computadas para os fins do disposto nos arts. 18 a 23 da LC n. 101/2000, como despesas com pessoal.

Por outro lado e divergindo do entendimento da Orientação Técnica do TCEES nº. 005/2014, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou através das consultas nº. 656.574, 700.774, 832.420 e 838.571, consignado que: “levando-se em conta que os programas são compartilhados entre entes da Federação, cada esfera de governo lançará como despesa de pessoal a parcela que lhe couber na remuneração do agente e não a totalidade, sendo que a parte restante, isto é, aquela advinda da transferência intergovernamental, por meio dos programas em comento, usada para pagamento do pessoal contratado, será contabilizada como “Outros Serviços de Terceiros - pessoa física”, a título de transferência recebida, não integrando, portanto, as despesas com pessoal, para efeito do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Desta forma, parte ou a totalidade da despesa que for paga com recursos provenientes de transferências intergovernamentais, deverá ser

contabilizada como “Outros Serviços de Terceiros – pessoa física”, não integrando as despesas com pessoal, ou ao menos, deduzida do montante de despesa total com pessoal nos termos do art. 18 da LRF.

No que se refere à inclusão ou exclusão da transferência dos recursos provenientes do PACS e PSF no cômputo da Receita Corrente Líquida, fora ainda relatado que o valor objeto da transferência intergovernamental do PACS e PSF deverá compor a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município.

Corroborando que a questão de inclusão ou exclusão no gasto com pessoal da despesa com os profissionais do PACS e PSF, custeada com recursos provenientes das transferências intergovernamentais possui entendimentos difusos entre os Tribunais de Contas dos Estados, passamos a analisar o entendimento exarado pelo Tribunal de Rondônia, processo nº. 4242/2003, Parecer Prévio nº. 177/2003, conforme a seguir:

“ ...

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

- a) por tratar-se de programas custeados pela União os gastos com pessoal integrantes dos PACS/PSF deverão ser expurgados do montante da Despesa com Pessoal para efeito de cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 18 e 19, da Lei Complementar Federal nº 101/000, sendo que o valor da dedução deverá limitar-se ao valor da parcela transferida pela União;
- b) considerando que os programas em pauta são compartilhados por mais de uma esfera de governo, caberá ao município computar em Despesa com Pessoal o valor da parcela desembolsada pelos seus próprios cofres quando esta se destinar a custear gastos com pessoal inseridos nos PACS/PSF;
- c) em função da orientação contida na alínea “a”, as transferências efetivadas pela União destinadas ao custeio dos programas em questão, embora classificadas como receitas correntes, deverão ser deduzidas da base de cálculo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

...”

Da análise do Parecer nº. 177/2003 do TCE de Rondônia, tem-se resumidamente, que a despesa com pessoal dos integrantes do PACS e PSF deverão ser expurgadas do montante da despesa com pessoal, sendo computado como gasto com pessoal, a parcela desembolsada pelo município.

No que se refere à Receita Corrente Líquida, entendeu o TCE de Rondônia que tais valores deverão ser deduzidos da base de cálculo estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Objetivando comprovar exemplificadamente que a manutenção desses programas é extremamente prejudicial para o município, no tocante ao gasto com pessoal, suponhamos que um determinado município tivesse apresentado a seguinte situação fiscal ao término do exercício financeiro:

PODER EXECUTIVO	
(=) Total da Despesa Bruta com Pessoal	23.220.000,00
(-) Despesas não computadas (§ 1º do art. 19-LRF)	(0,00)
(=) Despesas Líquidas com Pessoal	23.220.000,00
Receita Corrente Líquida	43.000.000,00
Índice de Gasto com Pessoal	54,00%

De posse dos números apresentados, ainda que hipoteticamente, se este município fosse contemplado a ampliar o Programa de Agentes Comunitários da Saúde (PACS) e Estratégia da Saúde (PSF), passando a receber mais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o PACS e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o PSF e o recurso recebido seria suficiente para custear totalmente o gasto com pessoal dos profissionais dos programas, a situação fiscal do município seria ainda mais asseverada, conforme a seguir:

PODER EXECUTIVO	
(=) Total da Despesa Bruta com Pessoal	23.220.000,00
(-) Despesas não computadas (§ 1º do art. 19 da LRF)	(0,00)
(+) Despesas com PACS	200.000,00
(+) Despesas com PSF	300.000,00
(=) Despesas Líquidas com Pessoal	23.720.000,00
Receita Corrente Líquida	43.000.000,00
(+) Receita do PACS	200.000,00
(+) Receita da PSF	300.000,00
(=) Total da Receita Corrente Líquida	43.500.000,00
Índice de Gasto com Pessoal	54,53%

Apesar da aparente benéfica para o município em ser contemplado com o recebimento adicional de recursos do PACS e PSF, tais valores poderão produzir resultados devastadores na Gestão Fiscal do ente. Portanto, considerar a totalidade dos gastos com o PACS e PSF, custeada com recursos de transferências intergovernamentais no gasto total com pessoal do município, causará, indubitavelmente, reflexos altamente prejudiciais no controle da Gestão Fiscal do município que está tendo de conviver com o dilema de governar e administrar gastos com pessoal em constante elevação, agravado pelo crescimento vegetativo da folha de pagamento e da necessidade de se recompor as perdas salariais decorrentes da inflação, em detrimento de uma arrecadação que não evolui nos mesmos patamares.

Por outro lado, ressaltamos ainda que o exercício financeiro de 2017 deve ser considerado como um ano de grandes dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios brasileiros, decorrente dos reflexos da crise advinda dos exercícios de 2015 e 2016, onde obtivemos um baixo crescimento do PIB, o que dificultou o controle da gestão fiscal do município. Neste contexto, tendo em vista que o exercício de 2017 foi de baixo crescimento do PIB, similarmente ao ocorrido nos exercícios de 2015 e 2016, os prazos para recondução do gasto com pessoal ao limite legal disposto no art. 23 da LRF, são duplicados, de acordo com o estabelecido no art. 66 da LRF, conforme a seguir:

“Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1o Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2o A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3o Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4o Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.”

Por outro lado, ressaltamos que ao assumirmos a gestão do município em janeiro de 2017, herdamos um índice de gasto com pessoal de 59,29% (cinquenta e nove vírgula vinte e nove por cento), índice este superior ao limite máximo em 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento), comprovando que a gestão anterior infringiu o limite máximo de gasto com pessoal do município, desrespeito este que se iniciou desde o 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2015, conforme a seguir:

HISTÓRICO DE EVOLUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL, CONFORME LRFWEB.			
Período	Desp. Pessoal	RCL	% Gasto
1º QUAD/2015	26.608.457,61	49.470.303,29	53,79%
2º QUAD/2015	27.289.403,10	49.901.466,05	54,69%
3º QUAD/2015	27.483.740,39	49.882.337,51	55,10%
1º QUAD/2016	27.869.767,76	49.213.671,07	56,63%
2º QUAD/2016	29.026.881,43	49.649.203,51	58,46%
3º QUAD/2016	30.370.786,96	51.223.041,37	59,29%
1º QUAD/2017	29.260.121,90	51.859.369,78	56,42%
2º QUAD/2017	28.573.679,44	52.556.150,21	54,37%
3º QUAD/2017	27.614.399,05	51.411.954,09	53,71%

Desde que assumimos a gestão do município, um dos principais focos da administração foi o de implementar com austeridade e responsabilidade, os ditames legais, em especial o controle efetivo dos gastos com pessoal, o que nos possibilitou reduzir a despesa com pessoal apurada em 2016 de 59,29% para 56,42% já no 1º quadrimestre de 2017, sendo que no 2º quadrimestre de 2017, o índice apurado foi de 54,37% e no 3º quadrimestre de 2017 foi de 53,71%, ficando, portanto, abaixo do limite legal, conforme a seguir:

HISTÓRICO DE EVOLUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL, CONFORME LRFWEB.			
Período	Desp. Pessoal	RCL	% Gasto
1º QUAD/2017	29.260.121,90	51.859.369,78	56,42%
2º QUAD/2017	28.573.679,44	52.556.150,21	54,37%
3º QUAD/2017	27.614.399,05	51.411.954,09	53,71%

Como já versado acima, o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que o gestor corrija os desvios relativos a gastos com pessoal em até 02 (dois) quadrimestres. Por outro lado, tal prazo de 02 (dois) quadrimestres, nos termos do art. 66 da mesma lei, pode ser duplicado quando a variação acumulada do PIB nos últimos quatro trimestres for inferior a 1% (um por cento), como registrou a economia brasileira no período da suposta irregularidade.

Conforme exposto nos autos do processo TC 4007/2018-9, **o marco inicial do descumprimento teria sido no mandado do Ex-Prefeito Municipal, não sendo plausível imputar à atual gestão, atos de competência do Ex-Prefeito Municipal.** [grifo nosso]

O relatório técnico em questão considerou no gasto com pessoal também, os valores referentes ao **pagamento de despesas com licença prêmio, 1/3 de férias indenizadas e demais verbas rescisórias que deveriam ter sido deduzidos do montante de gasto com pessoal na apuração de valores realizada pelo TCEES, por serem consideradas verbas indenizatórias.** Neste sentido, o TCE/ES no PARECER/CONSULTA TC-011/2012, referente a auxílio alimentação, entendeu que verbas indenizatórias não devem ser incluídas no cômputo de despesas com pessoal: [grifo nosso]

“O primeiro questionamento trazido à baila pelo consulente diz respeito à incidência do montante pago a título de Auxílio Alimentação no cálculo de Gastos com Pessoal. Para tanto, é mister perscrutar a natureza jurídica dessa vantagem, se remuneratória ou indenizatória, o que responde ao segundo questionamento. O dispositivo que suscita dúvidas é o art. 18, da LC n. 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que assim estabelece: Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. O rol, segundo Kiyoshi Harada, é meramente exemplificativo, mas contém tão somente vantagens de caráter remuneratório, conforme se verifica abaixo: Tudo que diz respeito à remuneração, isto é, uma contraprestação pelo serviço prestado, entra no conceito de despesa de pessoal em oposição à indenização, que significa ressarcimento, reparação de prejuízos, restauração do patrimônio injustamente diminuído. Excluem-se, também, do conceito de despesa de pessoal os prêmios que, por serem brindes ou benesses gratuitas, não integram a categoria de remuneração, que pressupõe vínculo laboral¹. [grifo nosso].

Como se depreende do ensino acima, o art. 18 da LRF considera como “gastos com pessoal” tudo o que diz respeito à remuneração, ou seja, como contraprestação pelo serviço prestado. Isso significa que as indenizações, que dizem respeito à reparação de prejuízos causados, não devem ser computadas nesse montante. No mesmo sentido, encontra-se entendimento de Aduino Viccari Junior *et al*: Deve-se preliminarmente distinguir entre despesas de pessoal de caráter remuneratório e despesas de pessoal de caráter indenizatório. As de caráter indenizatório, tais como diárias, ajuda de custo, vale-alimentação não integram, na nossa opinião, a base de cálculo da “despesa total com pessoal”². Assim sendo, considerando-se que os gastos com auxílio alimentação possuem natureza indenizatória, é possível dizer que tais não incidem no cômputo dos gastos com pessoal. (...) Nesses termos, conclui-se que o auxílio alimentação não incide no gasto total com pessoal, considerando que em tal montante inserem-se apenas as vantagens de caráter remuneratório, o que não se aplica à espécie em estudo, que possui natureza indenizatória.”

Não obstante, há de se constatar que apesar de todas as dificuldades financeiras encontradas para manter em funcionamento a máquina pública, esta gestão **reduziu de maneira significativa o número de ocupantes de cargos comissionados em um percentual aproximado de 50% (cinquenta por cento) considerando os anos de 2016 (último ano do mandato passado) e o ano de 2017 (primeiro ano do atual mandato).** [grifo nosso]

Assim, de forma similar, o exercício de 2017 foi o primeiro ano que iniciamos uma nova gestão, onde fora herdado da gestão anterior, um índice de gasto com pessoal de 59,29%, sendo que o diante do rigor com que enfrentamos a questão do gasto com pessoal em nossa gestão, enquadrámos o município ao limite máximo de gasto com pessoal já no primeiro ano de mandato, onde encerramos o exercício de 2017 com o índice de 53,71% de gasto com pessoal, cujos fatos e justificativas aqui apresentados, formam objeto de defesa através do processo TC nº. 2437/2018-7, que culminou com a edição do Acórdão nº. 01354/2018-1 que afastou o indicativo de irregularidade em questão, objeto de citação.

Diante do exposto, requeiro deste Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento de que adotamos como meta principal de nossa gestão, a recondução do município ao limite legal de gasto com pessoal, onde reduzimos a despesa com pessoal de 2017 em R\$2.756.387,91 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) em relação à despesa apurada no 3º quadrimestre de 2016, representando uma redução média mensal da ordem de R\$ 229.698,99 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), sendo que tal redução poderia ter ocorrido até o 1º quadrimestre de 2018, com base no disposto no art. 66 da LRF, haja vista que assumimos a gestão do município no exercício de 2017, com um índice de gasto com pessoal herdado de 59,29%, e apesar do elevado índice herdado, fomos capazes de reconduzir o município de Ibatiba ao limite legal de gasto com pessoal já no exercício de 2017, conforme podemos constatar do demonstrativo de gasto com pessoal constante do sistema LRFWEB do 3º quadrimestre de 2017(DOC-008), a seguir apresentado:

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADAS (1) (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	28.323.947,69	0,00
Pessoal Ativo	28.193.731,87	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	130.215,82	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)	709.548,64	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	526.891,93	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	182.656,71	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (I1)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + I1 - II)	27.614.399,05	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	51.411.954,09	--
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	--
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	51.411.954,09	--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII = IIIa + IIIb)	27.614.399,05	53,71
LIMITE MÁXIMO (VIII)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	27.762.455,21	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX = 0,95 x VIII)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	26.374.332,45	51,30
LIMITE PARA ALERTA (X = 0,90 x VIII)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	24.986.209,69	48,60

Análise feita na ITC 935/2019:

Esta Corte de Contas emitiu pareceres de alerta ao município de Ibatiba, referentes à ultrapassagem do limite legal nos 1º e 2º quadrimestres/2017 (Processos TC 4.715/2017 e 8.751/2017, respectivamente). Não obstante, encerrou o exercício de 2017 acima do limite estabelecido.

O Poder executivo de Ibatiba encontra-se em situação de descumprimento do limite legal de despesa com pessoal desde o 3º quadrimestre/2015, entendendo-se, assim, que o prazo estabelecido no art. 23 da LRF para recondução aos limites aceitáveis pelo município já foi ultrapassado (abril/2017), mesmo considerando-se a duplicação de prazo de adequação (art. 66 da LRF), perdurando o excesso.

Dentre as alegações apresentadas pelo gestor responsável, além do questionamento quanto à forma de apuração do limite de gasto com pessoal, consta que *“um dos principais focos da administração foi o de implementar com austeridade e responsabilidade, os ditames legais, em especial o controle efetivo dos gastos com pessoal”*, no exercício de 2017, culminando com a redução do percentual para 53,71% no 3º quadrimestre/2017 (com base nas informações declaradas pelo município, via Sistema LRFWeb), conforme evidenciado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 3º Quadrimestre/2017, encaminhado junto à defesa (Peça Complementar 3014/2019-1).

Aduz, ainda, que *“o marco inicial do descumprimento teria sido no mandado do Ex-Prefeito Municipal, não sendo plausível imputar à atual gestão, atos de competência do Ex-Prefeito Municipal”*. Além disso, alega que a apuração consubstanciada no RT considerou *“pagamento de despesas com licença prêmio, 1/3 de férias indenizadas e demais verbas rescisórias que deveriam ter sido deduzidos do montante de gasto com pessoal na apuração de valores realizada pelo TCEES, por serem consideradas verbas indenizatórias”*.

Da defesa apresentada, observa-se a ausência de alegações e documentos que comprovem a adoção de ações efetivas visando sanear o descumprimento, em obediência aos artigos 22 e 23 §§ 1º e 2º da LRF, bem como aqueles previstos no art. 169 da CF/88.

A LRF não faz concessões relativas ao descumprimento, mas priva o Ente de receber transferências voluntárias; obter garantia direta ou indireta de outro Ente; ou contratar operações de crédito, enquanto perdurar o excesso. Entretanto, indica as medidas a serem adotadas para reconduzir as despesas de pessoal ao nível aceitável.

Nota-se que existem dois tipos de implicações para o descumprimento a preceitos estabelecidos na Lei 101/00: as restrições fiscais, que afetam o ente, impedindo-o de receber transferências voluntárias ou contrair operações de crédito; e a sanção ao pagamento de multa com recursos próprios, que afeta o responsável pelas contas, nos termos da Lei 10.028/2000.

Dado o descumprimento com despesa de pessoal em 2016, bem como do período de adequação previsto em lei para retorno ao limite legal, que se estendeu pelo exercício de 2017, culminando em descumprimento também em 2017, até então o único afetado foi o município ao ser submetido ao risco de ser prejudicado pelas vedações contidas no art. 23, § 3º da Lei Complementar 101/00.

Com relação ao gestor das contas, a inobservância do art. 23 c/c art. 66 da Lei Complementar 101/00, constitui-se em irregularidade grave, consubstanciada em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º da Lei 10.028/00, punível com multa de 30% dos vencimentos anuais, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. De acordo com o § 2º do mesmo artigo, tal infração será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente.

Ante todo o exposto, sugere-se não acatar as justificativas apresentadas e **manter** o indicativo de irregularidade.

Sugere-se, ainda, que o TCEES aplique a sanção de sua competência, prevista no art. 5º, inciso IV, §§1º e 2º da Lei 10.028/2000, ao Sr. **Luciano Miranda Salgado**, face ao descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo (Item 7.1.1 do RT 637/2018), e respectiva não recondução ao limite legal nos prazos e condições estabelecidos pela lei fiscal, **determinando-se a formação de autos apartados para tal fim**, com fulcro no art. 134, III e §2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno.

Novas Justificativas Apresentadas Em Sede De Sustentação Oral:

A seguir reprodução da justificativa apresentada:

Preliminarmente, antes de iniciarmos as alegações de defesa, há de se destacar que de forma diversa do relatado pela respeitável equipe técnica do TCEES, as informações prestadas pelo município através do sistema LRFWEB que serviram de base para apuração do cumprimento ou não do limite de gasto com pessoal apurado pelo TCEES, apontam que o município gerou um gasto com pessoal de **53,71%** (cinquenta e três, virgula setenta e um por cento) relativo ao 3º quadrimestre de 2017 (**DOC-013**), conforme podemos constatar através de consulta ao site oficial do TCEES, não havendo o que se falar em ausência de adoção de medidas por parte do gestor, que visassem a recondução do município aos limites legais de gasto com pessoal. Por outro lado, destacamos que no próprio site do TCEE, em consulta aos dados do sistema 'cidades', constata-se índice de gasto com pessoal de 54,74%, divergindo do próprio site do TCEES, através do sistema LRFWEB, onde evidenciamos um gasto com pessoal de 53,71%.

Não obstante, não nos restam dúvidas de que um dos maiores desafios dos gestores públicos, está na capacidade de gerir e controlar os gastos com pessoal, que atrelado ao baixo crescimento das receitas municipais e ao elevado índice de reajustes pleiteados pelos sindicatos, que na maioria dos casos, são requeridos com base no IPCA e no reajuste do Piso Nacional de determinadas categorias, dentre elas a dos profissionais do magistério, contribuem diretamente para o desequilíbrio fiscal no tocante ao gasto com pessoal, haja vista que a receita não evolui na mesma proporção.

No caso específico do município de Ibatiba, um dos fatores que vem contribuindo negativamente para o aumento do índice de gasto com pessoal, está relacionado ao elevado gasto realizado com os

profissionais do magistério do município, pois se o município estivesse aplicando 60% dos recursos recebidos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério no exercício de 2017, iria obter uma redução de R\$ 472.182,60 (quatrocentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com os valores apurados pelo TCEES através do "Apêndice D" do relatório técnico do processo em questão, senão vejamos:

DESCRIÇÃO	Valor
a) Receita do FUNDEB	13.365.712,12
b) Rendimento de Aplicação Financeira do FUNDEB	48.566,39
c) Total das Receitas do Fundeb (c=a+b)	13.414.278,51
d) Valor aplicado - Demonstrativo do MDE	8.520.749,71
e) índice aplicado apurado (e=d/c)*100	63,52%

Por outro lado, ressaltamos ainda que o exercício financeiro de 2017 deve ser considerado como um ano de grandes dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios brasileiros, decorrente dos reflexos da crise advinda dos exercícios de 2015 e 2016, onde obtivemos um baixo crescimento do PIB, o que dificultou o controle da gestão fiscal do município. Neste contexto, tendo em vista que o exercício de 2017 foi de baixo crescimento do PIB, similarmente ao ocorrido nos exercícios de 2015 e 2016, os prazos para recondução do gasto com pessoal ao limite legal disposto no art. 23 da LRF, são duplicados, de acordo com o estabelecido no art. 66 da LRF, conforme a seguir:

"Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo

referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres."

Oportuno frisar ainda, que ao assumirmos a gestão do município em janeiro de 2017, herdamos da gestão anterior um índice de gasto com pessoal de 59,29% (cinquenta e nove vírgula vinte e nove por cento), índice este superior ao limite legal máximo estabelecido no art. 20 da LRF de 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento), comprovando que a gestão anterior infringiu o limite máximo de gasto com pessoal do município, em flagrante desrespeito à Lei Fiscal, desrespeito estes que se iniciou desde o 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2015, conforme a seguir:

HISTÓRICO DE EVOLUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL, CONFORME LRFWEB.			
Período	Desp. Pessoal	RCL	% Gasto
1º QUAD/2015	26.608.457,61	49.470.303,29	53,79%
2º QUAD/2015	27.289.403,10	49.901.466,05	54,69%
3º QUAD/2015	27.483.740,39	49.882.337,51	55,10%
1º QUAD/2016	27.869.767,76	49.213.671,07	56,63%
2º QUAD/2016	29.026.881,43	49.649.203,51	58,46%
3º QUAD/2016	30.370.786,96	51.223.041,37	59,29%
1º QUAD/2017	29.260.121,90	51.859.369,78	56,42%
2º QUAD/2017	28.573.679,44	52.556.150,21	54,37%
3º QUAD/2017	27.614.399,05	51.411.954,09	53,71%

Da análise do quadro anterior, observa-se que ao assumimos a gestão do município, um dos principais focos da administração foi o de atender, com austeridade e responsabilidade, os ditames legais, em especial o controle efetivo do gasto com pessoal, o que nos possibilitou reduzir a despesa com pessoal apurada em 2016 de 59,29% para 56,42% já no 1º quadrimestre de 2017, sendo que no 2º quadrimestre de 2017, o índice apurado foi de 54,37% e no 3º quadrimestre de 2017 foi de 53,71%, comprovando a redução constante do índice de gasto com pessoal de cada quadrimestre, possibilitando-nos encerrar o 3º quadrimestre de 2017, dentro do limite legal, conforme a seguir:

HISTÓRICO DE EVOLUÇÃO DO GASTO COM PESSOAL, CONFORME LRFWEB.			
Período	Desp. Pessoal	RCL	% Gasto
1º QUAD/2017	29.260.121,90	51.859.369,78	56,42%
2º QUAD/2017	28.573.679,44	52.556.150,21	54,37%
3º QUAD/2017	27.614.399,05	51.411.954,09	53,71%

Como já relatado, o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve que o gestor corrija os desvios relativos a gastos com pessoal em até 02 (dois) quadrimestres. Por outro lado, **tal prazo de 02 (dois) quadrimestres**, nos termos do art. 66 da mesma lei, **pode ser duplicado** quando a variação acumulada do PIB nos últimos quatro trimestres for inferior a 1% (um por cento), como registrou a economia brasileira nos período da suposta irregularidade.

Conforme exposto nos autos do processo em questão, o marco inicial do descumprimento teria sido no mandado do Ex-Prefeito Municipal, não sendo plausível imputar à atual gestão, atos de competência do Ex-Prefeito Municipal.

Há de se destacar ainda, que fora considerado no gasto com pessoal, valores referentes ao pagamento de despesas com licença prêmio, 1/3 de férias indenizadas e demais verbas rescisórias que deveriam ter sido deduzidos do montante de gasto com pessoal na apuração de valores realizada pelo TCEES, por serem consideradas verbas indenizatórias. Neste sentido, o TCE/ES no PARECER/CONSULTA TC-011/2012, referente ao auxílio alimentação, entendeu que verbas indenizatórias não devem ser incluídas no computo de despesas com pessoal:

"O primeiro questionamento trazido à baila pelo consulente diz respeito à incidência do montante pago a título de Auxílio Alimentação no cálculo de Gastos com Pessoal. Para tanto, é mister perscrutar a natureza jurídica dessa vantagem, se remuneratória ou indenizatória, o que responde ao segundo questionamento. O dispositivo que suscita dúvidas é o art. 18, da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que assim estabelece: Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. O rol, segundo Kiyoshi Harada, é meramente exemplificativo, mas contém tão somente vantagens de caráter remuneratório, conforme se verifica abaixo: Tudo que diz respeito à remuneração, isto é, uma contraprestação pelo serviço prestado, entra no conceito de despesa de pessoal em oposição à indenização, que significa ressarcimento, reparação de prejuízos, restauração do patrimônio injustamente diminuído. Excluem-se, também, do conceito de despesa de pessoal os prêmios que, por serem brindes ou benesses gratuitas, não integram a categoria de remuneração, que pressupõe vínculo laborall. [grifo nosso].

Como se depreende do ensino acima, o art. 18 da LRF considera como "gastos com pessoal" tudo o que diz respeito à remuneração, ou seja, como contraprestação pelo serviço prestado. Isso significa que as indenizações, que dizem respeito à reparação de prejuízos causados, não devem ser computadas nesse montante. No mesmo sentido, encontra-se entendimento de Adauto Viccari Junior et al: Deve-se preliminarmente distinguir entre despesas de pessoal de caráter remuneratório e despesas de pessoal de caráter indenizatório. As de caráter indenizatório, tais como diárias, ajuda de custo, vale-alimentação não integram, na nossa opinião, a base de cálculo da "despesa total com pessoal" 2. Assim sendo, considerando-se que os gastos com auxílio alimentação possuem natureza indenizatória, é possível dizer que tais não incidem no cômputo dos gastos com pessoal. (...) Nesses termos, conclui-se que o auxílio alimentação não incide no gasto total com pessoal, considerando que em tal montante inserem-se apenas as vantagens de caráter remuneratório, o que não se aplica à espécie em estudo, que possui natureza indenizatória."

Há de se relatar que apesar de todas as dificuldades financeiras encontradas para manter em funcionamento da máquina pública, nossa gestão não mediu esforços no sentido de reduziu de maneira significativa o número de ocupantes de cargos comissionados, contratados e agentes políticos existente no exercício de 2016, o que nos possibilitou reduzir o número de contratações em uma média de 58 contratações por mês em 2017, resultando numa economia anual de 691 remunerações anuais, conforme documentação em anexo (**DOC-014**) a seguir demonstrado:

Descrição	EXERCÍCIO DE 2016 (DOC-015)												Total
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
Comissionados	75	79	87	87	90	87	85	85	82	82	76	37	952
Agentes Políticos	10	10	10	10	9	9	9	9	9	9	8	8	110
Contratados	35	139	193	197	211	205	206	199	205	202	199	198	2.189
TOTAL	120	228	290	294	310	301	300	293	296	293	283	243	3.251
Média de Servidores	271												

Descrição	EXERCÍCIO DE 2017 (DOC-025)												
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Comissionados	30	36	43	42	39	41	39	49	39	42	42	40	482
Agentes Políticos	7	7	7	7	7	7	7	7	7	8	8	8	87
Contratados	28	119	138	138	157	193	203	205	199	211	202	198	1.991
TOTAL	65	162	188	187	203	241	249	261	245	261	252	246	2.560
Média de Servidores	213												

Média de redução Mensal	58
Média de redução Mensal de salário	691

Neste contexto, o exercício de 2017 foi o primeiro ano que iniciamos uma nova gestão, e que apesar de termos herdado da gestão anterior um índice de gasto com pessoal de 59,29%, conseguimos reconduzir o município já no primeiro ano de mandato ao limite legal de gasto com pessoal, resultado estes que foi obtido através de um rigoroso e incansável controle nos gastos com pessoal.

Por fim, cabe ressaltar que o suposto descumprimento do gasto com pessoal por parte do município, já foi objeto de análise e apreciação por parte dessa Corte de Contas, o qual foi julgado de forma favorável ao município através do processo TC n°. 2437/2018-7, mediante o Acórdão n°. 01354/2018-1 que afastou o indicativo de irregularidade em questão, conforme a seguir:

Acórdão n°. 01354/2018-1

"Alegou o responsável que ocorreu um crescimento real negativo do PIB no período previsto para a adequação das despesas, o que, por força do art. 66 da LRF concede duplicação de prazo em caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Foi observado na nova análise da equipe técnica que realmente ocorreu o crescimento real negativo do PIB nacional nos quatro trimestres de 2016 e ainda no primeiro trimestre de 2017.

Foi observado que o novo gestor já assumiu a gestão com prazo de adequação expirado e tomou todas as providências para a redução de despesa, e que o responsável pelo incremento na despesa de pessoal, acima do patamar legal, foi o Sr. José Alcure de Oliveira conforme a decisão contida no Parecer Prévio n° 16/2018 que aplicou multa pecuniária com fundamento na Lei 10.028/00 (Processo TC 8305/2017).

Ante a juntada da referida documentação, entendo que a partir dos dados declaratórios do sistema LRFWeb, ocorreu uma redução de despesa total com pessoal do poder executivo municipal para o terceiro quadrimestre de 2017 (R\$ 27.614.399,05) em relação ao segundo quadrimestre de 2016 (R\$ 29.026.881,43).

Com isso, o gestor responsável comprovou por meio da prestação de contas do Relatório de Gestão Fiscal, a

adoção de medidas saneadoras para recondução da despesa total com pessoal aos limites propostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado."

Diante do exposto, requeiro desse Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento de que adotamos como meta principal de nossa gestão, a recondução do município ao limite legal de gasto com pessoal, reduzindo a despesa com pessoal apurada em 2016 de R\$ 30.370.786,96 (trinta milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) (**DOC-013**) para R\$ 27.614.399,05 (vinte e sete milhões, seiscentos e quatorze mil, trezentos e noventa e nove reais e cinco centavos) (**DOC-013**) em 2017, representando uma redução anual de R\$ 2.756.387,91 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos), correspondendo a uma redução mensal média da ordem de R\$ 229.698,99 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), sendo que tal redução poderia ter ocorrido até o 1º quadrimestre de 2018, com base no disposto no art. 66 da LRF, haja vista que assumimos a gestão do município no exercício de 2017, com um índice de gasto com pessoal de 59,29%, e mesmo assim, fomos capazes de reconduzir o município de Ibatiba ao limite legal de gasto com pessoal já no primeiro ano de nosso gestão, conforme podemos constatar do demonstrativo de gasto com pessoal constante do sistema LRFWEB do 3º quadrimestre de 2017 (**DOC-013**).

Análise das justificativas apresentadas – sustentação oral:

O Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, é elaborado automaticamente pelo sistema LRFWEB com base nos dados declarados pelo jurisdicionado. Tal relatório é, portanto, de natureza declaratória, a fim de dar cumprimento aos arts. 54 e 55, inciso I, alínea a, da LRF. Já a apuração disponibilizada no site do TCEES tem sustentação nas informações constantes das peças contábeis encaminhadas pelo gestor em sua Prestação de Contas Anual. Desta forma, se as peças contábeis evidenciarem dados que divergem daqueles anteriormente declarados via sistema LRFWEB, conseqüentemente irão refletir na apuração do limite em análise.

O defendente alega como sendo um dos fatores de maior contribuição negativa no aumento do índice de gastos com pessoal, as despesas relacionadas com os profissionais do magistério.

Entende que a redução dos gastos com magistério impactaria positivamente nos gastos com pessoal do município. Neste contexto, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988, quando estipulou os limites mínimos para aplicação de recursos em educação por meio dos arts. 212, caput, e art. 60, inc. XII, do ADCT, entendeu, implicitamente, que aqueles percentuais eram os menores índices aceitáveis nos dispêndios com educação.

Nesse sentido, deixou o gestor livre para que, em caso de necessidade, realizasse dispêndios superiores ao mínimo estabelecido. Posto isto, entende-se que os gastos executados acima do limite mínimo (60%), tiveram como base um planejamento adequado alicerçado sobre estudo de demanda por profissionais do magistério, ou do contrário tais profissionais não estariam exercendo atividades no município.

Cabe ainda ressaltar que a educação, cujo direito é assegurado pela Constituição Federal, constituindo-se em motor propulsor das transformações e evolução das sociedades, deve ser considerada como o melhor dos investimentos possíveis de serem realizados pelos entes federativos, e não entendido apenas como um gasto obrigatório.

No que se refere aos prazos estabelecidos pela LRF, em seus arts. 23 e 66, faz-se necessário esclarecer que os mesmos referem-se ao ente público em continuidade, não importando quando o gestor iniciou a sua gestão. Portanto, ocorrida a inobservância do limite de despesas com pessoal, ao ente é dado prazo para que as mesmas retornem ao percentual legalmente estabelecido, sendo aplicado no período em que perdurar o excesso, após transcorrido o prazo de adequação, as disposições do parágrafo § 3º do art. 23.

Alega ter herdado da gestão anterior, um elevado índice de gasto com pessoal, o qual foi combatido com austeridade e responsabilidade, a fim de trazer tais despesas ao patamar aceito pela legislação federal.

Nesse sentido, verificou-se que de fato houve uma redução significativa no exercício de 2017, tendo saído de um índice de 59,29% em 2016, para 54,74% ao final de 2017.

É relevante também considerar que no primeiro quadrimestre do exercício de 2018 (encaminhado em 10/06/2019), conforme dados declarados no sistema LRFWEB, as despesas com pessoal atingiram o percentual de 53,32%, evidenciando retorno ao limite exigível pela LRF.

Até o final do exercício de 2018, tal índice continuou reduzindo, alcançando 48,12% ao final do exercício. Veja-se a seguir, quadro de evolução da despesa de pessoal:

Despesas com Pessoal – Poder Executivo - Município de Ibatiba			Em R\$ 1,00
PERÍODO	DESP. PESSOAL	RCL	DESP/RCL
1º Quadrimestre/2015	26.608.457,61	49.470.303,29	53,79%
2º Quadrimestre/2015	27.289.403,10	49.901.466,05	54,69%
3º Quadrimestre/2015	27.483.740,39	49.882.337,51	55,10%
1º Quadrimestre/2016	27.869.767,76	49.213.671,07	56,63%
2º Quadrimestre/2016	29.026.881,43	49.649.203,51	58,46%
3º Quadrimestre/2016	30.370.786,96	51.223.041,37	59,29%
1º Quadrimestre/2017	29.260.121,90	51.859.369,78	56,42%
2º Quadrimestre/2017	28.573.679,44	52.556.150,21	54,37%
3º Quadrimestre/2017	27.614.399,05	51.411.954,09	53,71%
PCA/2017 (Cidades)	28.141.290,98	51.411.954,09	54,74%
1º Quadrimestre/2018	28.505.856,40	53.462.664,35	53,32%
2º Quadrimestre/2018	28.494.886,42	56.491.874,93	50,44%
3º Quadrimestre/2018	28.488.291,54	59.198.116,2	48,12%
1º Quadrimestre/2019	28.730.381,39	61.374.960,56	46,81%

Os dados acima indicam que de fato, o gestor adotou medidas de enfrentamento ao excesso de gastos com pessoal detectado por esta Corte de Contas. Demonstra que o gestor, não obstante ter iniciado seu mandato em exercício financeiro cujo índice de despesas com pessoal já se encontrava acima do permitido pela legislação, logrou êxito ao retornar tais despesas, ainda que de forma gradual, ao patamar aceito pela LRF. Nesse sentido adentrou o exercício financeiro de 2018, em seu 1º quadrimestre, observando o limite máximo de 54%.

Assim, diante do exposto, considerando o esforço empenhado pelo gestor no sentido de trazer os gastos com pessoal aos limites aceitos pela legislação, tendo obtido sucesso em 2018, somos por acolher as justificativas.

2.5 DA VEDAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF). (ITEM 7.4.1 DO RT e 2.9 da ITC)

Base legal: art. 55, III, b, 3 da LRF.

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos Saúde Recursos Próprios (R\$ 324.746,30), Saúde Recursos do SUS (R\$ 551.112,36), Educação Recursos Próprios MDE (R\$ 33.773,24), Educação Fundeb 40% (3.968,11) e Não Vinculadas (R\$ 487.189,04), propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

Justificativas apresentadas à ITC 935/2019:

O técnico subscritor do respeitável relatório técnico em questão, relatou que a Prefeitura Municipal de Ibatiba inscreveu valores em restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira para sua cobertura, infringindo o disposto no art. 55, III, b, 3 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000.

Preliminarmente, devemos relatar que o **Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar apurado pelo TCEES através da “tabela 26”, que foi utilizado como referência para o apontamento de indicativo de irregularidade do item em questão, apresentou algumas divergências em relação aos demais demonstrativos contábeis**, merecendo destaque as “demais obrigações financeiras” no valor de R\$ 845.404,05 (oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e cinco centavos) e o total da disponibilidade bancária, sendo que o valor evidenciado nos demonstrativos contábeis de todas as unidades gestoras, apontam o montante de disponibilidade de R\$ 10.520.263,64 (dez milhões, quinhentos e vinte mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos)(DOC-004), conforme apurado através da “tabela 15” do relatório técnico em questão. [grifo nosso]

Neste contexto, da análise do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar” (DOC-004) que ora apresentamos, constatamos os seguintes fatos:

1) MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS:

No que se refere aos recursos vinculados, o município gerou uma disponibilidade de caixa líquida antes da inscrição de restos a pagar não processados de R\$ 7.396.117,87 (sete milhões, trezentos e noventa e seis mil, cento e dezessete reais e oitenta e sete centavos), tendo inscrito em restos a pagar não processados de recursos vinculados a importância de R\$ 2.142.775,56 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e

setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), **gerando uma suficiência de caixa de recursos vinculados após a inscrição em restos a pagar de R\$ 5.253.342,31** (cinco milhões, duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), conforme demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (DOC-004) anexo a estas justificativas. [grifo nosso]

2) MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (RECURSOS PRÓPRIOS):

No que diz respeito à movimentação dos recursos não vinculados, o município gerou uma insuficiência de caixa líquida antes da inscrição de restos a pagar não processados de R\$ 278.347,09 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e nove centavos), tendo inscrito em restos a pagar não processados de recursos próprios a importância de R\$ 487.189,04 (quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos), **gerando uma insuficiência de caixa de recursos não vinculados de R\$ 765.536,13** (setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e treze centavos) após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício. [grifo nosso]

Ocorre que um dos fatores preponderantes que contribuíram para que o município de Ibatiba gerasse a insuficiência financeira de recursos próprios em questão, está atrelada ao fato de termos que canalizar no exercício em análise, significativos recursos arrecadados no exercício, para dar cobertura aos passivos advindos do exercício anterior sem cobertura financeira no montante de R\$ 1.227.949,54 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme podemos constatar do item 7.4.1.1 do relatório técnico nº. 0035/2018-8, processo TC nº. 5136/2017-1 que trata da prestação de contas anual do prefeito de 2016, conforme a seguir:

Destinação dos Recursos	Dispon. Líquida antes inscrição RPNP	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida em 30/04	Dispon. Líquida Em 31/12
		Até 31/04	A partir de 01/05		
Saúde - Recursos próprios	-300.739,50	85.000,00	0,00	-385.739,50	-385.739,50
Educação - Recursos próprios	-518.283,79	39.379,84	0,00	-557.663,63	-557.663,63
Não vinculadas	-194.547,47	4.162,72	85.836,22	-198.710,19	-284.546,41
Total	-1.013.570,76	128.542,56	85.836,22	-1.142.113,32	-1.227.949,54

Por outro lado, destaca-se que o art. 41 da LRF, inserido no capítulo VII “da dívida e do endividamento”, seção VI “Dos Restos a Pagar” foi vetado. Desta forma, não há limite definido na LRF ou noutra legislação para a inscrição de restos a pagar com a vedação do art. 41 da LRF, exceto o disposto no art. 42 da LRF, tornando letra morta às exigências contidas no art. 55, inciso III, letra b da LRF, conforme a seguir:

"Art. 41. Observados os limites globais de empenho e movimentação financeira, serão inscritas em Restos a Pagar:

I - as despesas legalmente empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:

a) normas legais e contratos administrativos;

b) convênio, ajuste, acordo ou congêneres, com outro ente da Federação, já assinado, publicado e em andamento.

§ 1º Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congêneres cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

§ 2º Após deduzido de suas disponibilidades de caixa o montante das inscrições realizadas na forma dos incisos I e II do caput, o Poder ou órgão referidos no art. 20 poderá inscrever as demais despesas empenhadas, até o limite do saldo remanescente.

§ 3º Os empenhos não liquidados e não inscritos serão cancelados."

Contudo, alguns autores defendem o entendimento de que muito embora o art. 41 da LRF tenha sido vetado, ainda existe o limite, pois o art. 55 da LRF que traz as regras básicas para elaboração do demonstrativo das despesas inscritas em restos a pagar, que compõe o Relatório de Gestão Fiscal, manteve-se intacto:

"Art. 55. O relatório (Relatório de Gestão Fiscal) conterá:

...

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;"

Neste ponto, destaca-se o entendimento da Sra. Simone Manassés Valaski², a qual teceu o seguinte comentário sobre o art. 55 da LRF:

"Uma coisa é dizer que um relatório precisa ser elaborado e apresentado e descrever o que o mesmo deverá conter. Se considerássemos que o artigo 55, ao dispor sobre esse relatório, estivesse regulamentando os Restos a Pagar, determinando a exigência de disponibilidade de caixa, estaríamos 'ressuscitando' o artigo 41, portanto burlando a idéia do veto."

² Cartilha do Simpósio – Lei de Responsabilidade Fiscal – artigo 42 e restos a pagar. Osasco, SP, Prefeitura Municipal de Osasco, 2001.

Desta forma, **fica evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhuma vedação, mas tão somente orienta quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício, razão pela qual o mesmo não pode ser utilizado como sendo o limite de inscrição de restos a pagar**, haja vista que o disposto no art. 42, trata da restrição de contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não sendo plausível tal análise ser realizada em período diverso do disposto no art. 42 da LRF, em virtude do art. 41 da LRF ter sido vedado. [grifo nosso]

Diante do exposto, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, uma vez que os restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira de recursos não vinculados, não encontram respaldo para manutenção do indicativo de irregularidade em questão com a vedação do art. 41 da LRF, visto que o art. 55 da LRF trata do conteúdo da informação que deverá conter o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, e não do impedimento em inscrever os referidos restos a pagar não processados, que aliás, por não estarem liquidados, são passíveis de anulação. **Além do exposto requeremos que seja reconhecido que a insuficiência de caixa apurada foi ocasionada em virtude do déficit financeiro herdado da gestão anterior** de R\$ 1.227.949,54 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), não sendo razoável, sermos penalizados por atos praticados pela gestão anterior, que sem sombra de dúvida, produziu reflexos devastadores em nossa gestão. [grifo nosso]

Análise feita na ITC 935/2019:

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que houve inscrição em restos a pagar não processados sem saldo suficiente de disponibilidade de caixa para pagamento. Não obstante, cabe destacar alguns pontos da defesa apresentada.

Primeiramente, o gestor alega haver divergências entre a apuração evidenciada na Tabela 26 do RT e os valores registrados nos demonstrativos contábeis, questionando o total das “Demais Obrigações Financeiras” (R\$ 845.404,05) e das “Disponibilidades” (R\$10.520.263,64). Em seguida, afirma ter ocorrido “*suficiência de caixa de recursos vinculados após a inscrição em restos a pagar de R\$ 5.253.342,31*” e, no tocante aos recursos próprios, “*uma insuficiência de caixa de recursos não vinculados de R\$ 765.536,13*”.

Defende, ainda, a inaplicabilidade do art. 55 como limitador de inscrição de restos a pagar não processados, alegando que o referido diploma legal “*não impõe nenhuma vedação, mas tão somente orienta quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício, razão pela qual o mesmo não*

pode ser utilizado como sendo o limite de inscrição de restos a pagar”.

Por fim, requer o reconhecimento de *“que a insuficiência de caixa apurada foi ocasionada em virtude do déficit financeiro herdado da gestão anterior”.*

Com relação à apuração consubstanciada na Tabela 26 do RT 637/2018, ressalta-se que foram utilizados os dados informados nos demonstrativos desta prestação de contas, ou seja, dos dados do Poder Executivo. Ocorre que foram detectadas divergências tanto no Demonstrativo da Dívida Flutuante, de onde se extrai o total das “Demais Obrigações Financeiras”, quanto nas Disponibilidades, apuradas a partir do somatório das disponibilidades das UG e a disponibilidade consolidada registrada no TVDISP, conforme relatado nos itens 2.4 e 2.5 (itens 6.1 e 5.1 do RT 637/2018).

Observa-se que, mesmo refazendo os cálculos registrados na referida tabela, conforme demonstrado no “Anexo 5” encaminhado junto à defesa (Peça Complementar 3005/2019-1), o município continua apresentando déficit em diversas fontes de recurso, bem como evidenciando a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade suficiente para cobertura.

Quanto à inaplicabilidade do art. 55 como norma limitadora da inscrição de restos a pagar não processados, conforme defendido pelo gestor, é mister trazer à baila o principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, muito bem descrito no art. 1º, §1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.** [grifo nosso]

Observa-se que a LRF estabelece ferramentas de controle para a execução de despesa e inscrição em restos a pagar durante todo o mandato, seja por limitação do empenho, cujo controle se dá bimestralmente, e ao final de cada exercício, ao vedar a inscrição de restos a pagar não processados por falta de disponibilidade financeira. Os indicativos de irregularidades apontados na presente prestação de contas revelam que o município não adotou nenhuma dessas ferramentas.

Cabe ressaltar que a regra imposta pelo artigo 55, III, b da LRF encontra-se vigente, sendo obrigatória a elaboração, no último quadrimestre (ou semestre), do Relatório de Gestão Fiscal, do qual é parte integrante o Anexo 5, de acordo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte **com a suficiente disponibilidade de caixa**. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

No tocante aos problemas “herdados” da gestão anterior, é notório que o gestor ao pretender administrar o ente público obtenha conhecimento da situação em que o mesmo se encontra e, em muitos casos, fazendo parte de seu “plano de governo”. Nesse sentido, em respeito ao princípio da continuidade, o gestor deverá alinhar suas ações para que sejam alcançados os objetivos do município, em prol da sociedade, sem, contudo, deixar de observar a legislação vigente em razão de não ter dado causa à impropriedade latente.

Assim, considerando que ficou constatada a inscrição em restos a pagar não processados em funções vinculadas e não vinculadas com disponibilidade de caixa líquida negativa, antes da inscrição, infringindo assim o disposto no artigo 55, inciso III, letra b, da LC 101/2000.

Considerando que o gestor não trouxe argumentos que afastassem a infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal, opina-se no sentido de

não acolher as alegações de defesa e **manter o indicativo de irregularidade.**

Novas Justificativas Apresentadas Em Sede De Sustentação Oral:

Segue reprodução das justificativas:

No que se refere à inscrição de restos a pagar não processados, devemos destacar, inicialmente, que um dos fatores preponderantes que contribuíram para que o município de Ibatiba gerasse a insuficiência financeira de recursos próprios, está atrelada ao fato de termos canalizado no exercício em análise, significativos recursos arrecadados, para dar cobertura aos passivos advindos do exercício anterior sem cobertura financeira no montante de R\$ 1.227.949,54 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 385.739,50 na fonte de recursos próprios da saúde, R\$ 557.663,63 na fonte de recursos próprios da educação e R\$ 284.546,41 na fonte de recursos próprios, conforme apresentado no relatório técnico n°. 0035/2018-8, tabela 22 da PCA de 2016, conforme a seguir:

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida	RP não Lq.	RP não Lq. canc.	Dispon. Líquida após RP/PL
		RP Lq. Exerc. Ant.	RP Lq.	RP não Lq. Exerc. Ant.	DEA Consignações				
Saúde Recursos próprios	30.859,08	61.118,83	270.479,95	0,00		-300.739,50	85.000,00	0,00	-385.739,50
Saúde Recursos SUS	1.079.472,73	26.552,40	18.709,86	0,00		1.034.210,47	24.068,39	0,00	1.010.142,08
Saúde Outros recursos	381.240,21	0,00	0,00	0,00	260.403,35	120.836,86	0,00	0,00	120.836,86
Educação - Recursos próprios	111.766,63	234,10	629.816,32	39.379,84		-557.663,63	0,00	0,00	-557.663,63
Educação - Recursos programas federais	491.253,88	0,00	0,00	0,00		491.253,88	0,00	0,00	491.253,88
Educação - Outros recursos	440.014,98	0,00	0,00	0,00		440.014,98	0,00	0,00	440.014,98
Demais vinculadas	3.296.951,27	54.473,71	201,48	0,00	457.078,67	2.785.197,41	328.500,88	0,00	2.456.696,53
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Não vinculadas	470.582,34	445.205,08	219.924,73	1.394,97		-195.942,44	88.603,97	0,00	-284.546,41
Total	6.302.141,12	587.583,92	1.139.132,34	40.774,81	717.482,02	3.817.168,03	526.173,24	0,00	3.290.994,79

Neste sentido, não restam dúvidas de que a insuficiência de caixa gerada no exercício financeiro de 2016 de R\$ 1.227.949,54 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) bem como o elevado índice de gasto com pessoal herdado de 59,29%, comprometeram decisivamente nossa possibilidades de eliminar o déficit herdado em um único exercício.

Apesar do caótico cenário fiscal e financeiro que herdamos, não poderíamos deixar de ressaltar que não medimos esforços no sentido de promover o reequilíbrio das finanças públicas do município de Ibatiba reconduzindo-o aos limites legais, onde podemos constatar da análise da Prestação de Contas Anual de 2018, em especial o demonstrativo do superávit/déficit financeiro de 2018, que geramos superávit financeiro diversas fontes de recursos, reduzindo o déficit financeiro herdado de R\$ 1.227.949,54 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), gerando um superávit financeiro de R\$ 360.388,80 (trezentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) na fonte de recursos próprios, conforme demonstrado a seguir:

MUNICÍPIO DE IBATIBA CONSOLIDADO ESPIRITO SANTO 27.744.168/0001-66 DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2018		
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECURSOS ORDINÁRIOS	348.388,80	1.686.473,72
RECURSOS ORDINÁRIOS	348.388,80	1.686.473,72
RECURSOS VINCULADOS	8.602.287,54	2.976.682,78
MEZ	14.822,21	(37.603,28)
FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (60%)	9.059,37	3.912,37
FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	71.726,63	(32.817,99)
RECURSOS DO FINEC	492.718,17	226.332,17
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - CONTRAPARTIDA CONVÊNIO	864.812,94	477.883,78
RECURSOS DO FINEC (Salvo-Funefop)	801.178,08	397.433,88
DEMAS RECURSOS COM APLICAÇÃO EXTERA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	704.738,23	589.941,36
RECURSOS PROPRIOS - SAÚDE	(801.236,22)	(1.113.206,67)
RECURSOS DO SUS	231.688,87	(247.687,87)
RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE - CONTRAPARTIDA CONVÊNIO	0,00	3.968,76
DEMAS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	197.225,76	1.162,39
RECURSOS DO FINEC	1.464.874,80	1.387.173,85
DEMAS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.203.739,86	77.297,22
CONVÊNIOS DOS ESTADOS - CONTRAPARTIDA CONVÊNIO	1.084.284,42	342,82
CONVÊNIOS DA UNIÃO - CONTRAPARTIDA CONVÊNIO	943.639,20	386.727,43
CESE	146.303,25	79.938,46
COSEF	333.779,85	367.997,75
ROYALTIES DO PETRÓLEO	(23.296,46)	(266.953,17)
ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	946.211,37	1.001.394,78
ALIMNAÇÃO DE BENS E DIREITOS	1.804,77	283.684,44
OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	0,00	(1.514,57)
TOTAL	8.962.675,54	4.668.837,45

Apesar da fonte de recursos próprios se apresentar superavitária em 2018 no montante de R\$ 360.388,80 (trezentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), o superávit financeiro gerado não foi suficiente para cobrir o déficit financeiro gerado nas fontes de recursos próprios da saúde e recursos dos royalties federal de 2018 de R\$ 605.236,22 e de R\$ 21.244,44, respectivamente.

Não obstante não poderíamos deixar de reconhecer que através do austero controle dos gastos públicos que implantamos em nossa gestão, estamos reduzindo de forma significativa o elevado déficit financeiro herdado, não nos restando dúvidas que ao término do exercício financeiro de 2019, o saldo remanescente de 2018 será eliminado, haja vista que em nossa gestão, não realizamos qualquer ato que pudesse evidenciar a elevação do déficit herdado, muito pelo contrário, desde o primeiro dia do mandato, buscamos gerar superávit financeiro, com vistas a eliminar o déficit financeiro herdado, sem prejuízo dos serviços essenciais de saúde, educação e assistência social, dentre outros.

Por outro lado, apesar do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar de 2017 (DOC-003) apresentar insuficiência de caixa para inscrição em restos a pagar não processados, no exercício de 2018 fomos capazes de gerar uma suficiência de caixa de recursos próprios de R\$ 360.388,80 (trezentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) (DOC-002), valor estes suficientemente capaz de dar cobertura à inscrição dos restos a pagar não processados do exercício, nos termos item 3, alínea b, do inciso III do art. 55 da LRF, não havendo o que se falar em inscrição em restos a pagar não processados sem cobertura financeira por parte do município de Ibatiba.

Não obstante, vale destacar o entendimento da Sra. Simone Manassés Valaski², a qual teceu o seguinte comentário sobre o art. 55 da LRF:

"Uma coisa é dizer que um relatório precisa ser elaborado e apresentado e descrever o que o mesmo deverá conter. Se considerássemos que o artigo 55, ao dispor sobre esse relatório, estivesse regulamentando os Restos a Pagar, determinando a exigência de disponibilidade de caixa, estaríamos 'ressuscitando' o artigo 41, portanto burlando a ideia do veto."

Desta forma, fica evidente que o art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não pode ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, uma vez que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinado especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no ultimo ano de mandato.

Neste contexto, e objetivando ratificar que adotamos com austeridade as medidas legais necessárias para a retomada do equilíbrio financeiro e fiscal do município, editamos o Decreto nº. 133/2017 (**DOC-012**) que dispõem sobre a limitação de empenho e movimentação financeira, onde destacamos as principais reduções de despesas promovidas em 2017, em relação às despesas realizadas em 2016, conforme demonstrado a seguir e constatado através de levantamento pormenorizado do sistema informatizado "cidades":

Descrição	Gasto em 2016	Gasto em 2017	Economia
Transporte Escolar	5.023.155,56	2.732.171,36	2.290.984,20
Aluguéis	808.928,18	594.149,71	214.778,47
Gasto com Pessoal	30.370.786,96	27.614.399,05	2.756.387,91
Combustível	1.549.924,11	604.538,11	945.386,00
Energia	1.046.350,21	893.628,80	152.721,41
Telefonia	74.602,57	61.394,71	13.207,86
TOTAL	38.873.747,59	32.500.281,74	6.373.465,85

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista a impossibilidade de reduzirmos o déficit financeiro herdado em um único exercício, bem como se reconheça que o disposto no item 3, alínea b, do inciso III do art. 55 da LRF não impõe nenhum limite ao gestor no decorrer do mandato, mas tão somente **disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício**, razão pela qual o mesmo não pode ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar, uma vez que a vedação para contrair despesas encontra-se disciplinado especificamente através do art. 42 da LRF, que é analisado tão somente no ultimo exercício do mandato. Além disso, requeremos que seja reconhecido que já no exercício financeiro de 2018, o município gerou suficiência de caixa de recursos próprios da ordem de R\$ 360.388,80 (trezentos e sessenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) (**DOC-002**), valor estes suficientemente capaz de dar cobertura à inscrição dos restos a pagar não processados do exercício, nos termos do art. 55 da LRF.

Análise das justificativas apresentadas – sustentação oral:

Alega o defendente que a insuficiência financeira detectada teve origem na necessidade de canalizar recursos para cobrir os passivos provenientes do exercício anterior. Afirma que a insuficiência de caixa gerada em 2016 comprometeu decisivamente a possibilidade de se eliminar o déficit financeiro em um único exercício. Informa ter empenhado esforços pela busca do equilíbrio das finanças do município, que conduziram a uma redução do déficit financeiro em algumas fontes, no exercício de 2018.

De fato, quando observado o demonstrativo de superávit/déficit financeiro do exercício de 2018, constata-se que houve uma melhoria nos saldos das fontes em relação ao exercício de 2017, e que no geral saiu-se de um superávit financeiro de R\$ 4.640.937,45 para R\$ 8.962.675,54.

Contudo, essa melhora em 2018 não esclarece os motivos que levaram à inscrição de restos a pagar não processados, em 2017, em fontes de recursos que já não dispunham de lastro financeiro para suportá-las. E o fato de ter herdado déficit do exercício anterior, por si só já justificaria medidas de contenção de gastos, evitando-se o empenho de despesas que nem mesmo foram processadas no exercício (RPNP).

Quanto ao entendimento expresso pelo gestor, de que as disposições contidas no art. 55 da LRF não tem o condão de limitar a inscrição de RPNP, em virtude de veto ao art. 41 da mesma lei, discordamos plenamente. O veto do art. 41 não desabilita a legalidade do art. 55, haja vista que a LRF (lei de responsabilidade fiscal) não expressa nenhuma intenção nesse sentido. Pelo contrário, o art. 55, além de disciplinar o conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, impõe em seu inc. III, alínea b, 3, que se respeite a inscrição de restos a pagar não processados até o limite do saldo da disponibilidade de caixa. Tal limite se caracteriza como medida extremamente prudente e saudável a ser observada pela administração pública, visando o equilíbrio financeiro das contas públicas, e guardando total coerência com o art. 1º, § 1º da própria LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

LRF

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a **obediência a limites** e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, **inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.**

(...)

Corroborando nesse sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, ao integrar o Anexo 5 no Relatório de Gestão Fiscal, devendo ser elaborado no último quadrimestre (ou semestre) de cada exercício financeiro, e não só no exercício de encerramento de mandato, trazendo dessa forma, entre seus objetivos, o de permitir a transparência do montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte **com a suficiente disponibilidade de caixa**. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Ademais, verifica-se no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e RP do exercício de 2018, fl. 30 do memorial de defesa, o registro de RPNP no montante de R\$ 76.556,76 na fonte “recursos próprios da saúde”, sendo que a mesma já se encontrava em déficit financeiro de R\$ -528.679,46, demonstrando que o limite para inscrição de RP continuou sendo inobservado em 2018.

Diante do exposto, somos por **manter a irregularidade**.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa apresentada, em sede de sustentação oral, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de

irregularidade constantes na ITC 935/2019, ficando mantidas as seguintes irregularidades do RT 637/2018:

Item 2.1 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (item 4.3.2.1 do RT 637/2018 e 2.3 da ITC 935/19); Base legal: *Lei 8.308/06 e art. 2º da Lei Estadual 10720/17.*

Item 2.2 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (item 6.2 do RT 637/2018 e 6.2 da ITC 935/19). Base Legal: *artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Item 2.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (ART. 55 DA LRF). (ITEM 7.4.1 DO RT e 2.9 da ITC). Base legal: *art. 55, III, b, 3 da LRF.*

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Emitir parecer prévio, dirigido à Câmara Municipal de Ibatiba, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Luciano Miranda Salgado, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

2. Recomendar ao gestor responsável:

2.1 Observância aos parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

2.2 Adotar políticas de controle mais eficientes, a fim de evitar prejuízos à transparência das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis.

Vitória – E.S, 05 de Julho de 2019.

RAYMAR ARAUJO BELFORT
Auditor de Controle Externo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 4007/2018
Assunto: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Jurisdicionado: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba
Responsável: Luciano Miranda Salgado

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 00935/2019-1**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento encontram-se abaixo transcritas:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 756/2018, restando mantidos irregulares os seguintes itens:

2.3 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (item 4.3.2.1 do RT 637/2018)

Base Legal: Lei 8.308/06 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

2.6 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (item 6.2 do RT 637/2018)

Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

2.7 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (item 6.3 do RT 637/2018)

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. 2.8 DESCUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO LIMITE LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL (item 7.1.1 do RT 637/2018)

Base Legal: Art. 20, inciso III, alínea "b", e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

2.9 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (item 7.4.1 do RT 637/2018)

Base Legal: art. 55 da Lei Complementar 101/2000 -LRF.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Ibatiba, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Luciano Miranda Salgado**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.
2. **Recomendar** ao gestor responsável que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.
3. **Aplicar** sanção de competência do TCEES, prevista no art. 5º, inciso IV, §§1º e 2º da Lei 10.028/2000, ao Sr. **Luciano Miranda Salgado**, face ao descumprimento do limite legal com despesa de pessoal –Poder Executivo (Item 7.1.1 do RT 637/2018), e respectiva não recondução ao limite legal nos prazos e condições estabelecidos pela lei fiscal, **determinando-se a formação de autos apartados para tal fim**, com fulcro no art. 134, III e §2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 25 de março de 2019.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
 Procurador Especial de Contas

1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
 III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
 Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C47E9-070EC-9C44F



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02908/2020-1

Processo: 02565/2020-3

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 03/09/2020 22:38

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica e reitera** os argumentos fáticos e jurídicos delineados na [02 - Petição Recurso 00108/2020-5](#), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

4 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos colacionados, o **Ministério Público de Contas** requer:

4.1 seja **CONHECIDO e PROVIDO** o presente **Recurso de Reconsideração**, na forma dos arts. 152, I e 164 da Lei Complementar nº. 621/2012;

4.2 que o [Parecer Prévio 00087/2019-3](#) seja **REFORMADO**, passando a constar a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, de responsabilidade do senhor **Luciano Miranda Salgado**, Prefeito Municipal de Ibatiba, exercício financeiro 2017, com fulcro no art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012, **considerando a manutenção e a gravidade das seguintes irregularidades:**

- **VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (ITEM 3.3 DO PARECER PRÉVIO 87/2019);**
- **DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 3.6 DO PARECER PRÉVIO 87/2019);**
- **RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 3.7 DO PARECER PRÉVIO 87/2019);**
- **DESCUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO LIMITE LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL (ITEM 3.8 DO [PARECER PRÉVIO 00087/2019-3](#));**
- **DA VEDAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (ITEM 3.9 DO [PARECER PRÉVIO 00087/2019-3](#)).**

4.3 sejam expedidas **DETERMINAÇÕES** correspondentes às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7º, do Regimento Interno;

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas

Documento assinado eletronicamente por: LUCIENE DE SOUZA, CPF: 055.410.686-64, Matrícula: 0561, na forma do artigo 1º, inciso III da lei 11.149, de 19 de dezembro de 2006. Na Data e Hora: 11/02/2022 13:53:16. A conferência da autenticidade do documento estará disponível no endereço eletrônico <http://177.19.248.173:8880/virtualdocs/validacao> com o preenchimento do código verificador: http://home/cambaeslegbr/virtualdocs/ARQUIVOS_APP_CAMARA_ES/31726797000132/files-ged/ged-94-6867993622556767211



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: **4007/2018**
 Assunto: **Prestação de Contas Anual de Prefeito**
 Jurisdicionado: **PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba**
 Responsável: **Luciano Miranda Salgado**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **considerando a sustentação oral** realizada na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, no dia 12/06/2019; **considerando**, sobre tal aspecto, que a defesa oral não trouxe elementos novos ou aptos a ensejar uma mudança de entendimento sobre os indicativos de irregularidades; **anui parcialmente** o entendimento formulado na **Manifestação Técnica 08803/2019**, considerando que os fatos e fundamentos apresentados já haviam sido exaustivamente analisados; **pugna** pelo julgamento do feito na forma proposta pela equipe técnica e pela manutenção das irregularidades contidas na **Instrução Técnica Conclusiva 00935/2019** - ratificada pelo anterior parecer deste **Parquet (Parecer do Ministério Público de Contas 01049/2019)** -; cuja conclusão e proposta de encaminhamento enunciaram-se nos seguintes moldes:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por não conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar todos os indicativos de irregularidade constantes na ITI 756/2018, restando mantidos irregulares os seguintes itens:

2.3 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (item 4.3.2.1 do RT 637/2018)

Base Legal: Lei 8.308/06 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

2.6 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (item 6.2 do RT 637/2018)

Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

2.7 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 3ª Procuradoria Especial de Contas

É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (item 6.3 do RT 637/2018)

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

2.8 DESCUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO LIMITE LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL (item 7.1.1 do RT 637/2018)

Base Legal: Art. 20, inciso III, alínea "b", e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

2.9 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (item 7.4.1 do RT 637/2018)

Base Legal: art. 55 da Lei Complementar 101/2000 -LRF.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Ibatiba, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Luciano Miranda Salgado**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.
2. **Recomendar** ao gestor responsável que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.
3. **Aplicar** sanção de competência do TCEES, prevista no art. 5º, inciso IV, §§1º e 2º da Lei 10.028/2000, ao Sr. **Luciano Miranda Salgado**, face ao descumprimento do limite legal com despesa de pessoal –Poder Executivo (Item 7.1.1 do RT 637/2018), e respectiva não recondução ao limite legal nos prazos e condições estabelecidos pela lei fiscal, **determinando-se a formação de autos apartados para tal fim**, com fulcro no art. 134, III e §2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 15 de julho de 2019.

-
- 1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
 III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;
 - 2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
 Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas



PARECER PRÉVIO TC- 00087/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04007/2018-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2017
UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba
Relator: Domingos Augusto Taufner
Responsável: LUCIANO MIRANDA SALGADO
Procurador: LAURO COIMBRA MARTINS (OAB: 10132-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA -
EXERCÍCIO DE 2017 – 1) PARECER PRÉVIO –
APROVAÇÃO COM RESSALVAS – 2)
RECOMENDAÇÃO – 3) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Miranda Salgado, chefe do Poder Executivo Municipal.

Em relação à referenciada prestação de contas, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE** elaborou o **Relatório Técnico RT nº 637/2018-3**, apontando indícios de irregularidades.

Ato sequente, foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 261/2013**, sugerindo citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Em resposta a sugestão alhures, foi proferida **Decisão Monocrática 716/2018-4**, determinando a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal.

Devidamente citado, conforme o **Termo de Citação 1293/2018-8**, o responsável apresentou suas justificativas (evento 059) e **requereu o direito de realizar sustentação oral**, com base no art. 327 da Resolução 261/2013.

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 935/2019-1**, concluindo pela **rejeição** da presente Prestação de Contas, em decorrência da constatação de graves infrações a normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária e financeira expostas, além de determinações ao atual prefeito, mantendo as seguintes irregularidades:

- **Item 4.3.2.1** - Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância
- **Item 6.2** - Déficit financeiro em diversas fontes de recursos
- **Item 6.3** - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa)
- **Item 7.1.1** - Descumprimento pelo poder executivo do limite legal de despesas com pessoal
- **Item 7.4.1** - Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

Encaminhados os autos ao **Ministério Público Especial de Contas** para manifestação, o Ilmo. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer 01049/2019-1, anuiu aos argumentos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 935/2019-1**.

Posteriormente, o Sr. **Luciano Miranda Salgado** apresentou a petição intercorrente 552/2019-3, solicitando a retirada de pauta do processo nº 4007/2018-9, com previsão de julgamento em 22/05/19, com designação de nova data.

Em seguida, foi apresentada **sustentação oral** quanto aos itens não regularizados na PCA 2017, tendo sido feito seu registro por meio de notas taquigráficas e juntado o Memorial 86/2019.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao NCE para a elaboração da **Manifestação Técnica MT nº 8803/2019**, em que acolheu parcialmente as justificativas apresentadas em sustentação oral, afastando as irregularidades dispostas nos itens 6.3 e 7.1.1 da ITC 935/2019, mantendo as demais, tendo por consequência opinamento pela **REJEIÇÃO** das contas do Sr. Luciano Miranda Salgado.

Retornado os autos ao Ministério Público, o Ilmo. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou por meio do **Parecer 03215/2019-1**, pugna pelo julgamento do feito na forma proposta pela equipe técnica e pela manutenção das irregularidades contidas na **ITC 935/2019** – ratificada pelo anterior parecer do *Parquet* de Contas – **Parecer 01049/2019**, e reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES**, referente ao **exercício de 2017**, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Gestão”.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 71 a 75, da Constituição Federal; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por

ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas¹.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas, em 02/04/2018, ou seja, **dentro do prazo regimental**, tendo em vista que o dia 30 de março (sexta feira) foi feriado nacional.

É cediço que a este Tribunal de Contas compete julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão para apreciação do mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Constata-se que o município de Ibatiba, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “caput”, da Lei nº

¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: I - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos poderes constituídos, bem como da aplicação das subvenções e renúncias de receitas. [...] Art. 84. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável; II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário; III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão do dever de prestar contas; b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; Art. 1º, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013; Art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012; Art. 71, inciso III, da Constituição Estadual; Art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

11.494/2007, considerando que **aplicou 63,52%** (sessenta e três e cinquenta e dois por cento) **das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 26,27%** (vinte e seis e vinte e sete por cento) **das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “caput”, da CF/88; **30,39%** (trinta e trinta e nove por cento) **de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo**, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT. Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88.

No que se refere à **despesa total com pessoal**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foi de 54,74%** (cinquenta e quatro e setenta e quatro por cento) **referente ao Poder Executivo, tendo sido descumprido o limite legal e 57,56%** (cinquenta e sete e cinquenta e seis por cento) **referente as despesas pessoais consolidadas, cumprindo o limite legal e prudencial**. Além do mais, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

Superada a análise quanto do cumprimento dos limites legais e constitucionais, passo à análise das irregularidades apontadas pela Área Técnica.

3. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

3.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (item 4.1.1 do RT 637/2018)

Base Legal: art. 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da CF e art. 5º da LOA.

A Equipe Técnica apontou a irregularidade em análise, após constatar que a Lei Orçamentária do município – Lei 816/16, limitou a abertura de créditos suplementares sem necessidade de outra lei específica, em 20% do orçamento das despesas fixadas, correspondendo ao montante de R\$ 10.970.000,00, bem como, conforme disposto em seus incisos II e III, a 100% do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior, entre outras autorizações. Conforme a seguir:

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal de Ibatiba autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 20%(vinte por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

II – até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

Portanto, como é possível verificar na RT, foram abertos créditos suplementares por meio da LOA no montante de R\$ 22.214.898,85. Deste montante, R\$ 18.007.518,16 tiveram como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária, e o restante tem como fontes excesso de arrecadação (R\$ 1.694.725,68) e Superávit financeiro (R\$ 2.512.655,01).

Pois bem.

Nota-se que de acordo com o artigo 7º da Lei 4.320/64, a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43. No entanto, é necessária autorização expressa na LOA, pois a margem para se pretender abrir outros créditos não podem estar vinculados a critérios que estabeleçam de forma exata o valor a se utilizar. Ademais, a abertura de outros créditos adicionais, que ultrapassem o limite estabelecido pela LOA, deverá ser autorizada por nova lei.

Dessa forma, observa-se que foram abertos créditos suplementares com recursos dos 20% da despesa fixada na LOA, do excesso de arrecadação e de superávit financeiro proveniente de exercício anterior. Porém, conforme registrado no Balanço Orçamentário de 2017, não houve excesso de arrecadação, ou seja, não havia lastro financeiro do exercício anterior, verificou-se, ainda, que o mesmo correspondeu ao montante de R\$ 3.296.994,79, sendo suficiente, portanto para arcar com os créditos suplementares abertos no valor de R\$ 2.512.655,01.

De acordo com a Equipe Técnica considera-se “como fonte de recursos apenas o superávit financeiro e os 20% de despesa da LOA, constatou-se que houve abertura de créditos suplementares superiores em R\$ 7.947.904,06 ao limite autorizado pela LOA”, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Total de créditos suplementares abertos por meio da LOA (Lei 816/16)	22.214.898,85
Valores autorizados pela LOA	14.266.994,79
20% da despesa fixada	10.970.000,00
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	3.296.994,79
Valor aberto além do limite da LOA	7.947.904,06

Em sua defesa, o gestor alegou que do total de créditos adicionais abertos por anulação de dotações (R\$18.010.018,16), houve movimentação de créditos no montante de R\$8.927.424,92, não devendo ser considerado no percentual de 20%.

É possível observar na “Peça Complementar 2995/2019-8”, a Listagem de Movimentação de Crédito realizada na mesma dotação, comprovando as alegações apresentadas, dessa forma não se verifica infringência ao percentual autorizado no art. 5º, inciso I da LOA, tampouco ausência de autorização legal.

Posto isso, **integro ao meu voto** o argumento aduzido pela área técnica e **afasto** a irregularidade em análise.

3.2. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTE DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO (item 4.1.2 do RT 637/2018)

Base Legal: Art. 43 da Lei 4.320/64.

A área técnica constatou “a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.694.725,68, utilizando-se como fonte de recursos o excesso de arrecadação. Ocorre que tal excesso não se realizou no exercício de 2017, conforme consta do Balanço Orçamentário. Pelo contrário, verificou-se um déficit da ordem de R\$ -2.301.382,66. Assim, verifica-se que a fonte de recurso “excesso de arrecadação”, utilizada para a abertura de créditos adicionais, não possuía lastro financeiro”.

Em sua defesa, o responsável suscitou que houve falha no preenchimento do arquivo DEMCAD.XML – Demonstrativo de Créditos Adicionais, que deixou de

indicar os créditos abertos por recurso de convênios. Constam das Peças Complementares 2997/2019-5, 2999/2019-4, 3000/2019-8, 3001/2019- 2, 3002/2019-7 e 3003/2019-1, Listagem de Créditos Adicionais Abertos com Recursos de Convênio e os respectivos Decretos.

Dessa forma, **acompanho** os argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, e **afasto** a irregularidade ora analisada.

Entretanto, entendo que deve ser expedida **recomendação** ao gestor responsável que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação do município.

3.3. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA (item 4.3.2.1 do RT 637/2018)

Base Legal: Lei 8.308/06 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

A Equipe Técnica observou que a fonte de recursos 605 – Royalties de Petróleo Estadual iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 3.195.155,10, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 100.344,78. De acordo com o RT “dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.465.141,37 e empenhados R\$ 280.731,76. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, constata-se discrepância entre o total das contas bancárias 8-7 CEF e 11679255 Banestes, ambas pertinentes ao fundo de redução de desigualdades regionais (Lei 8.308/06), e os valores apurados por esta Corte de Contas”. Conforme verifica-se na tabela abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	3.195.155,10	1.465.141,37	280.731,76	4.379.564,71	100.344,78	1.530.320,58

Dessa forma, é possível observar na tabela acima que o saldo final apurado, ao superávit atual e ao saldo em conta bancária apresentam divergência de valores, indicando descontrole da fonte de recursos, bem como transferência financeira da conta fundo de redução de desigualdades regionais (lei 8.308/06) para as demais

contas do município. Portanto, ficou prejudicada a evidenciação e comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos em políticas públicas legalmente admitidas. Ressalte-se que, conforme legislação referenciada (lei 10.720/17), não é possível a utilização de tais recursos para custear o quadro permanente de pessoal ou a quitação de dívidas.

O responsável, em sua defesa, discordou quanto à forma de apuração do saldo financeiro das fontes de recursos de royalties que a área técnica utilizou. Redigiu, inicialmente, o passo a passo para apurar o saldo das contas de disponibilidade de recurso; posteriormente destacou os rendimentos de aplicação, creditados diretamente nas contas específicas dos royalties que não foram considerados nos cálculos.

Por fim, alegou que o saldo do exercício anterior (2016), relativo à fonte de recurso 605, encontrava-se inconsistente, *“devidamente regularizados nos exercícios subsequentes, haja vista que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis”* e, ainda, que as divergências apontadas nas fontes de recursos 1201, 1399, 1604, 1605, 1903, 1999 e 1000 foram *“devidamente sanadas na Prestação de Contas Anual de 2018, que será encaminhada para análise e apreciação do TCEES”*.

O gestor ressaltou, ainda, que:

[...] tais inconsistências apontadas nas fontes de recursos ocorreram em virtude do município destinar recursos das fontes objeto de análise, para o Fundo Municipal de Saúde, sendo que estas são realizadas através de **simples transferências bancárias**, creditando os referidos recursos nas contas específicas do Fundo Municipal de Saúde, **sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados de cada Unidade Gestora**. [grifo nosso]

Ressalta-se que ao somar os recursos advindos do exercício anterior aos recebidos, deduzindo-se as despesas realizadas no exercício e restos a pagar da fonte 605 pagos no exercício, apura-se um acréscimo de saldo na fonte 605 ao final de 2017. No entanto, o total de recursos em conta bancária diminuiu, ou seja, está incompatível com os registros contábeis.

O gestor informou que o repasse de recursos de royalties para o Fundo de Saúde, é por meio de transferências bancárias, que por sua vez executa as despesas em

outras fontes de recursos vinculados. Dessa forma, não é possível verificar como está sendo a aplicação de tais recursos, de acordo com a norma estabelecida.

O cerne deste ponto de controle consiste na verificação da observância à vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017:

Lei Federal 7.990/89, Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. [grifo nosso]**

Lei Estadual 10.720/2017, Art. 2º Fica vedada a utilização desses recursos financeiros para pagamento de dívidas e remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados.

Constam anexados à defesa o “Extrato Lógica Contábil” das contas: 8-7 - Caixa Econômica Federal (Peça Complementar 3007/2019-1), 11679255 – Banestes (Peça Complementar 3008/2019-4). Quanto às correções alegadas pelo defendente, verificou-se que não foram anexados à defesa documentos que comprovem a regularização da impropriedade no exercício de 2018.

Em sede de sustentação oral, o gestor informou que o principal fator de discrepância na fonte 605 está relacionado ao saldo inconsistente proveniente do exercício anterior e, que o Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar foi elaborado em conformidade com os demais demonstrativos contábeis. Ressaltou que as distorções constatadas no Balanço Patrimonial de 2017, quanto ao déficit financeiro, foram devidamente sanadas no exercício de 2018. Também encaminhou cópias dos demonstrativos das disponibilidades de caixa de 2017 e 2018, fluxo de caixa da fonte Royalties estadual 2017 e 2018, demonstrativos dos restos a pagar dos royalties 2017 e 2018, bem como listagem de valores retidos/consignados dos royalties estadual 2017 e 2018.

Conforme informações trazidas aos autos por meio do memorial de defesa, a equipe técnica, constatou, contudo, em relação ao exercício de 2018, que o saldo dos royalties estadual registrado no demonstrativo da disponibilidade de caixa (fl. 30) e no demonstrativo de superávit/déficit no Balanço Patrimonial (fl. 28), diverge do valor

evidenciado em seu fluxo de caixa (fl. 40) e que tal divergência indica que em 2018 persiste a ausência de controle sobre o rastreo das aplicações dos recursos provenientes dos royalties estadual, prejudicando a transparência das informações, e impedindo a devida análise quanto à legalidade de sua utilização e opinou por manter o indicativo de irregularidade, tendo em vista a impossibilidade de analisar a legalidade da aplicação dos recursos dos royalties do estado.

Diante do exposto analisado pela área técnica deste Tribunal, entendo que de fato não está adequada as informações trazidas pelo gestor, a permitir a analisar a legalidade da aplicação dos recursos dos royalties do estado, pelo município de Ibatiba, ainda que já tenha promovido ajustes em 2018, comprometendo, dessa forma, a transparência e contrariando as boas práticas de controle, contudo **o presente indicativo por si só não possui potencial ofensivo de macular as contas, de maneira que voto pela irregularidade, mas mantenho no campo da ressalva, divergindo assim** da área técnica dessa Corte de Contas e do Ministério Público de Contas.

3.4. NÃO CONFORMIDADE NO DISPONÍVEL CONSOLIDADO (item 5.1 do RT 637/2018)

Base Legal: Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64.

Foi analisado pela Equipe Técnica que o saldo disponível consolidado (resultado do somatório das disponibilidades das unidades gestoras do município) no valor de R\$10.520.263,64, encontra-se compatível com o evidenciado no Balanço Financeiro. No entanto, quando comparado ao valor registrado no Balanço Patrimonial (R\$10.518.654,47), apura-se a divergência de R\$ 1.609,17.

O gestor não apresentou documentos e/ou justificativas para a irregularidade em comento.

Portanto, a Equipe Técnica consultou o Termo de Verificação das Disponibilidades – TVDISP e constatou que a diferença mencionada acima, se refere a “Depósitos e Cauções”, registrado na conta contábil 1.1.3.5.1.01.00, conta bancária 18.611.053 Banestes. É possível observar que os saldos dos extratos bancários são superiores aos saldos contábeis, conforme análises de contas das unidades gestoras do município (TC 3562/2018-UG Prefeitura, TC 4267/2018-UG Fundo de Saúde e TC

3861/2018-UG Câmara). Observa-se que houve falha de natureza formal, causada, provavelmente, por preenchimento incorreto do arquivo TVDISP.

Dessa forma, **acompanho** os argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, e **afasto** a irregularidade ora analisada.

No entanto, deve ser expedida **recomendação** ao gestor que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

3.5. NÃO CONFORMIDADE NO PASSIVO FINANCEIRO ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL – BALPAT E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE - DEMDFL (item 6.1 do RT 637/2018)

Base Legal: art. 101 e 105 da lei 4.320/1964.

A Equipe Técnica observou que o saldo final do Demonstrativo da Dívida Flutuante diverge do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial, conforme tabela a seguir:

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	6.032.457,46
Demonstrativo da Dívida Flutuante	3.385.173,90
(=) Divergência (I - II)	2.647.283,56

Fonte: Processo TC 03717/2018-1 [4007/2018-9] - Prestação de Contas Anual/2017

É possível verificar, com os documentos apresentados, que a impropriedade foi ocasionada por falha no preenchimento do arquivo DEMDFLT.XML – Demonstrativo da Dívida Flutuante, o qual deixou de evidenciar os Restos a Pagar Processados (RPP) e, ainda, parte das consignações. Ademais, os valores foram registrados na contabilidade, cuja afirmação é corroborada pelo total do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, onde se observa o cômputo dos Restos a Pagar Processados e demais valores que compõem a divergência.

Dessa forma, **acompanho** os argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Equipe Técnica e Ministério Público de Contas e **afasto** a irregularidade ora analisada, porém deve ser expedida **recomendação** ao gestor responsável que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017,

quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação do município.

3.6. DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (item 6.2 do RT 637/2018)

Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

De acordo com a tabela abaixo, verificou-se déficit financeiro nas fontes de alguns recursos:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	-55.600,18
FUNDEB 60%	-32.917,96
SAÚDE RECURSOS DO SUS	-247.607,87
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-1.111.226,67
ROYALTIES DO PETRÓLEO	-26.065,17

Conforme parágrafo único, do artigo 8º, da Lei Complementar 101/100, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Em sua defesa, o responsável alegou que *“foram gerados de forma inconsistente em relação aos demais demonstrativos integrantes da Prestação de Contas Anual de 2017 em algumas fontes de recursos, ”* e que os lançamentos de ajustes foram realizados ainda no exercício.

Inclusive, que os valores demonstrados no Anexo 5 do RGF (Peça Complementar 3005/2019-1) são verdadeiros e citam a Lei 10.720/2017 alegando que foi autorizado aos municípios utilizarem 60% dos recursos recebidos em decorrência da Lei Estadual nº 8.308/2006, com pagamentos de despesas correntes e, portanto, há de se reconhecer que o superávit financeiro apurado na fonte de recursos do Royalties Estadual, foi suficiente para dar cobertura aos restos a pagar não processados inscritos. Além disso, afirmou que a situação deficitária nas fontes de recurso em questão pode ser acobertada pelo superávit dos recursos provenientes de royalties do petróleo, mas observa-se que a informação prestada no item 3, qual seja, que o

município destina recursos das fontes de royalties, para o Fundo Municipal de Saúde, por meio de simples transferências bancárias.

A Equipe Técnica verificou que não foram anexados à defesa documentos que comprovaram a regularização da impropriedade no início de 2018, impossibilitando corroborar a correções alegadas e que a utilização deveria se dar diretamente da conta bancária para fins de transparência e rastreabilidade dos valores e respectiva utilização, assim, é possível analisar que está comprometida a confiança sem a apresentação dos demonstrativos contábeis.

O gestor reconheceu que há inconsistências entre os demonstrativos contábeis, mas não trouxe aos autos comprovação da regularização de tais inconsistências e da inexistência de déficits financeiros.

Na apresentação da sustentação oral, o gestor afirmou que apesar do Balanço Patrimonial apresentar discrepâncias em várias fontes de recursos em relação aos demais demonstrativos integrantes da PCA 2017, o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos Restos a Pagar (RP) evidencia o real valor do superávit financeiro de 2017. Destacou quanto ao déficit financeiro apurado no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos RP, que não há limite definido na LRF para inscrição de restos a pagar, com exceção do art. 42, em função do art. 41 ter sido vetado. Indagou que o art. 55 não impõe qualquer limite à inscrição de RP no decorrer do exercício financeiro, mas tão somente disciplina quanto à forma de elaboração do demonstrativo do RP inscritos no exercício.

Afirmou que, mediante austero controle dos gastos públicos implantados na gestão em análise, reduziu-se significativamente o elevado déficit herdado, acreditando que ao final do exercício de 2019, o saldo remanescente de 2018 será eliminado.

Ressaltou que, os Restos a Pagar Não Processados (RPNP) possuem cobertura financeira na fonte de recursos dos royalties estadual, sendo passíveis de cancelamento, caso o serviço, fornecimento ou obra não sejam realizados. Quanto aos RP Processados, entende que, ainda que não pudessem ser custeados com recursos dos royalties estadual, não há que se falar em infringência aos dispositivos da LRF, haja vista que o art. 42 da mesma lei refere-se a despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Pois bem. Diante da análise técnica, verificou-se que as fontes anteriormente citadas por deficiência financeira em 2017, com exceção da “saúde rec. próprios” e “royalties do petróleo”, encerraram o exercício de 2018 com saldos positivos, refletindo um maior controle das fontes de recursos.

No caso das fontes “saúde rec. próprios” e “royalties do petróleo”, constatou-se que, apesar de continuarem negativas ao fim de 2018, houve uma redução substancial em seus saldos, principalmente na conta “saúde rec. próprios”, que reduziu seu déficit de R\$ -1.111.226,67 para R\$ -605.236,22. Observou-se também, a compatibilidade de saldo das fontes aqui analisadas, entre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e RP de 2018, fl. 30 do memorial de defesa, e o Demonstrativo do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial de 2018. Destas fontes, apenas as que se referem a recursos “saúde rec. próprios” e “royalties do petróleo”, permaneceram negativas.

Destas fontes, apenas as que se referem a recursos “saúde rec. próprios” e “royalties do petróleo”, permaneceram negativas.

Fonte de Recursos	Res. Financeiro 2018	Res. Financeiro 2017
MDE	14.922,21	-55.600,18
FUNDEB 60%	75.726,62	-32.917,96
SAÚDE RECURSOS DO SUS	235.680,85	-247.607,87
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-605.236,22	-1.111.226,67
ROYALTIES DO PETRÓLEO	-21.244,44	-26.065,17

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte **com a suficiente disponibilidade de caixa**.

O defendente apresentou indicativos demonstrando que no exercício de 2018, conforme registros do Balanço patrimonial, ocorreu substancial recuperação do controle financeiro das fontes aqui analisadas. Observou-se também maior consistência entre os saldos das fontes demonstradas no Balanço Patrimonial 2018 e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e RP 2018, conforme documentos apresentados no memorial de defesa.

Diante do exposto, mantenho o indicativo de irregularidade, mas sem macular as contas, pois o presente indicativo por si só não possui potencial ofensivo de macular as contas, tendo em vista a substancial recuperação do controle financeiro das fontes aqui analisada, e ao fato de que não representou dano injustificado ao erário, nos moldes do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Por esta razão, **divirjo** da área técnica dessa Corte de Contas e do Ministério Público de Contas para que seja **mantida** a irregularidade em comento, **mas no campo da ressalva**.

3.7. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (item 6.3 do RT 637/2018)

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A área técnica verificou a incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida (Tabela 26)	Resultado Financeiro (Balanço Patrimonial)
Saúde - Recursos próprios	-617.164,70	-1.111.226,67
Saúde – Outros recursos	413.561,07	1.182,39
Educação - MDE	-89.247,39	-55.600,18
Educação – FUNDEB 60%	87.184,09	-32.917,96
Educação – FUNDEB 40%	-22.078,48	3.912,37
Educação - Recursos programas federais	763.133,02	623.753,18
Demais vinculadas	4.504.885,19	2.760.580,53
Não vinculadas	-532.803,91	1.666.473,75

Pois bem.

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Em sua defesa, o responsável reconheceu a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis, atribuindo a impropriedade ao fato de que a Prefeitura de Ibatiba está em fase de adaptação do efetivo controle e execução de todos os fatos e registros contábeis por fonte de recurso. Afirmou, ainda, que a correção das distorções apuradas é por meio de lançamentos contábeis de ajustes, os quais, são realizados no primeiro dia útil após o encerramento do exercício, após a anulação dos restos a pagar, realização de conciliação de todas as contas bancárias e consolidação de informações contábeis de todas as Unidades Gestoras.

Além disso, o gestor não anexou documentos a sua defesa, impossibilitando corroborar as alegações do mesmo.

Nesse ínterim, a Equipe Técnica observou que os dados evidenciados no Balanço Patrimonial não correspondem àqueles registrados nos demais demonstrativos contábeis e sugeriu por manter o indicativo de irregularidade.

No entanto, houve apresentação de sustentação oral, na qual o gestor alegou que o superávit financeiro constante do Balanço Patrimonial de 2017 foi gerado com inconsistência em relação aos demais demonstrativos contábeis, não refletindo, portanto, o real resultado financeiro das fontes de recursos registradas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e RP.

Esclareceu que foram executados lançamentos de ajustes nas fontes de recursos que apresentavam inconsistências no exercício de 2018. Nesse sentido, foram encaminhadas cópia do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e RP, referentes ao exercício de 2018, fls. 28 e 30 do memorial de defesa, a fim de comprovar os acertos contábeis efetuados.

De posse dessas informações procedeu-se à comparação entre os dados referentes ao superávit ou déficit financeiros das fontes de recursos registrados no Balanço Patrimonial 2018 e no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e RP de 2018, por meio dos quais constatou-se a compatibilidade dos seus respectivos saldos, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Exercício de 2018

Identificação dos recursos	Demonst. Disp. de caixa RP	Resultado Financeiro (Balanço Patrimonial)
Saúde - Recursos próprios	-605.236,22	-605.236,22
Saúde – Outros recursos	432.906,61	432.906,61
Educação - MDE	14.922,21	14.922,21
Educação – FUNDEB 60%	75.726,62	75.726,62
Educação – FUNDEB 40%	9.009,37	9.009,37
Educação - Recursos programas federais	2.228.584,14	2.228.584,14
Demais vinculadas	6.446.374,81	6.446.374,81
Não vinculadas	360.388,00	360.388,00
Total	8.962.675,54	8.962.675,54

Por esta razão, **integro ao meu voto os argumentos delineados pela área técnica desta Corte de Contas**, e acompanho a Equipe Técnica, acolho as justificativas e **afasto** a presente irregularidade, divergindo do Ministério Público de Contas, devendo ser expedida Recomendação para que tenham políticas de controle mais eficientes, a fim de evitar prejuízos à transparência das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis.

3.8. DESCUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO LIMITE LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL (item 7.1.1 do RT 637/2018)

Base Legal: Art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Fora constatado que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 54,74% da receita corrente líquida, ou seja, descumprindo o limite legal previsto na constituição.

Despesas com Pessoal – Poder Executivo - Município de Ibatiba Em R\$ 1,00

PERÍODO	DESP. PESSOAL	RCL	DESP/RCL
1º Quadrimestre/2015	26.608.457,61	49.470.303,29	53,79%
2º Quadrimestre/2015	27.289.403,10	49.901.466,05	54,69%

3º Quadrimestre/2015	27.483.740,39	49.882.337,51	55,10%
1º Quadrimestre/2016	27.869.767,76	49.213.671,07	56,63%
2º Quadrimestre/2016	29.026.881,43	49.649.203,51	58,46%
3º Quadrimestre/2016	30.370.786,96	51.223.041,37	59,29%
1º Quadrimestre/2017	29.260.121,90	51.859.369,78	56,42%
2º Quadrimestre/2017	28.573.679,44	52.556.150,21	54,37%
PCA/2017 (Cidades)	28.141.290,98	51.411.954,09	54,74%

Fonte: Sistema LRFWeb e Cidades/ TCEES

Observa-se que o município de Ibatiba está em situação de descumprimento do limite legal de despesa com pessoal desde o 3º quadrimestre/2015, portanto, entende-se que o prazo estabelecido no art. 23 da LRF para recondução aos limites aceitáveis pelo município já foi ultrapassado (abril/2017), mesmo considerando-se a duplicação de prazo de adequação (art. 66 da LRF), perdurando o excesso.

O gestor alegou que um dos principais focos da administração foi o de implementar com austeridade e responsabilidade, os ditames legais, em especial o controle efetivo dos gastos com pessoal, sendo reduzido o percentual para 53,71% no quadrimestre/2017, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 3º Quadrimestre/2017, encaminhado junto à defesa (Peça Complementar 3014/2019-1).

Informou, ainda, que o descumprimento do limite total teria sido no mandato do Ex-Prefeito Municipal, e alegou que a apuração consubstanciada no RT considerou *“pagamento de despesas com licença prêmio, 1/3 de férias indenizadas e demais verbas rescisórias que deveriam ter sido deduzidos do montante de gasto com pessoal na apuração de valores realizada pelo TCEES, por serem consideradas verbas indenizatórias”*. No entanto, o gestor não apresentou documentos que comprovem a adoção de ações efetivas visando sanear o descumprimento, em desobediência aos artigos 22 e 23 §§1º e 2º da LRF, bem como aqueles previstos no artigo 169 da CF/88.

De acordo com a área técnica:

“Dado o descumprimento com despesa de pessoal em 2016, bem como do período de adequação previsto em lei para retorno ao limite legal, que se estendeu pelo exercício de 2017, culminando em descumprimento também em 2017, até então o único afetado foi o

município ao ser submetido ao risco de ser prejudicado pelas vedações contidas no art. 23, § 3º da Lei Complementar 101/00.

Com relação ao gestor das contas, a inobservância do art. 23 c/c art. 66 da Lei Complementar 101/00, constitui-se em irregularidade grave, consubstanciada em infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do art. 5º da Lei 10.028/00, punível com multa de 30% dos vencimentos anuais, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. De acordo com o § 2º do mesmo artigo, tal infração será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente.”

Portanto, a área técnica opinou por não acatar as justificativas apresentadas e manter o indicativo de irregularidade.

No entanto, o gestor apresentou justificativas orais alegando como sendo um dos fatores de maior contribuição negativa no aumento do índice de gastos com pessoal, as despesas relacionadas com os profissionais do magistério.

Entende, entretanto, que a redução dos gastos com magistério impactaria positivamente nos gastos com pessoal do município. Neste contexto, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988, quando estipulou os limites mínimos para aplicação de recursos em educação por meio dos arts. 212, caput, e art. 60, inc. XII, do ADCT, entendeu, implicitamente, que aqueles percentuais eram os menores índices aceitáveis nos dispêndios com educação, ou seja, deixou o gestor livre para que, em caso de necessidade, realizasse dispêndios superiores ao mínimo estabelecido. Nesse sentido, entendo que os gastos executados acima do limite mínimo, tiveram como base um planejamento adequado, ou do contrário tais profissionais não estariam exercendo atividades no município.

Alegou, também, ter herdado da gestão anterior, um elevado índice de gasto com pessoal, o qual foi combatido com austeridade e responsabilidade, a fim de trazer tais despesas ao patamar aceito pela legislação federal. Nesse sentido, verificou-se que de fato houve uma redução significativa no exercício de 2017, tendo saído de um índice de 59,29% em 2016, para 54,74% ao final de 2017.

É relevante também considerar que no primeiro quadrimestre do exercício de 2018 (encaminhado em 10/06/2019), conforme dados declarados no sistema LRFWEB, as despesas com pessoal atingiram o percentual de 53,32%, evidenciando retorno ao limite exigível pela LRF. Até o final do exercício de 2018, tal índice continuou reduzindo, alcançando 48,12% ao final do exercício.

Entendo que o gestor adotou medidas de enfrentamento ao excesso de gastos com pessoal, o que fora detectado por esta Corte de Contas. Demonstra que o gestor, não obstante ter iniciado seu mandato em exercício financeiro cujo índice de despesas com pessoal já se encontrava acima do permitido pela legislação, logrou êxito ao retornar tais despesas, ainda que de forma gradual, ao patamar aceito pela LRF. Nesse sentido adentrou o exercício financeiro de 2018, em seu 1º quadrimestre, observando o limite máximo de 54%.

Por esta razão, integro **ao meu voto os argumentos** delineados pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, e **acompanho o Corpo Técnico, divergindo do Ministério Público de Contas** para que seja **afastada** a irregularidade ora analisada.

3.9. DA VEDAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (item 7.4.1 do RT 637/2018)

Base Legal: art. 55 da Lei Complementar 101/2000 - LRF.

A Equipe Técnica constatou que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar								R\$ 1,00
Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	81.635,06	3.547,38	353.061,16	17.444,92		-292.418,40	324.746,30	-617.164,70
Saúde - Recursos SUS	908.848,54	349,96	589.211,67	10.103,44		309.183,47	551.112,36	-241.928,89
Saúde - Outros recursos	413.561,07	0,00	0,00	0,00		413.561,07	0,00	413.561,07
Educação - Recursos próprios - MDE	12.357,33	47,12	28.404,52	39.379,84		-55.474,15	33.773,24	-89.247,39
Educação - FUNDEB 60%	315.124,95	0,00	227.940,86	0,00		87.184,09	0,00	87.184,09
Educação - FUNDEB 40%	95.740,69	0,00	113.851,06	0,00		-18.110,37	3.968,11	-22.078,48

Educação - Recursos programas federais	800.341,02	0,00	37.208,00	0,00		763.133,02	0,00	763.133,02
Educação - Outros recursos	1.027.027,15	0,00	0,00	0,00		1.027.027,15	0,00	1.027.027,15
Demais vinculadas	5.957.340,37	36.132,89	74.609,44	112.537,30		5.734.060,74	1.229.175,55	4.504.885,19
Não vinculadas	867.644,38	401.935,41	441.170,18	70.153,66		-45.614,87	487.189,04	-532.803,91
Subtotal	10.479.620,56	442.012,76	1.865.456,89	249.619,16		7.922.531,75	2.629.964,60	5.292.567,15
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Total	10.479.620,56	442.012,76	1.865.456,89	249.619,16		7.922.531,75	2.629.964,60	5.292.567,15

A Equipe Técnica desta Corte aponta não ter sido observado o art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos Saúde Recursos Próprios (R\$ 324.746,30), Saúde Recursos do SUS (R\$ 551.112,36), Educação Recursos Próprios MDE (R\$ 33.773,24), Educação Fundeb 40% (3.968,11) e Não Vinculadas (R\$ 487.189,04).

Em sua defesa, o responsável alegou que houve inscrição em restos a pagar não processados sem saldo suficiente de disponibilidade de caixa para pagamento. Segundo a área técnica, o gestor “alegou haver divergências entre a apuração evidenciada na Tabela 26 do RT e os valores registrados nos demonstrativos contábeis, questionando o total das “Demais Obrigações Financeiras” (R\$845.404,05) e das “Disponibilidades” (R\$10.520.263,64). Em seguida, afirmou ter ocorrido “suficiência de caixa de recursos vinculados após a inscrição em restos a pagar de R\$5.253.342,31” e, no tocante aos recursos próprios, “uma insuficiência de caixa de recursos não vinculados de R\$ 765.536,13”. Requereu, portanto, que reconhecesse que a insuficiência de caixa apurada foi ocasionada em virtude do déficit financeiro herdado da gestão anterior.

Ainda, defendeu, que houve inaplicabilidade do art. 55 como limitador de inscrição de restos a pagar não processados, alegando que não fora imposta nenhuma vedação, mas somente a orientação quanto à forma de elaboração do demonstrativo dos restos a pagar inscritos no exercício, razão pela qual o mesmo não pode ser utilizado como sendo limite de inscrição de restos a pagar.

Pois bem.

A Equipe Técnica ressaltou que foram utilizados os dados do Poder Executivo, os quais foram informados nesta Prestação de Contas. No entanto, foram detectadas divergências tanto no Demonstrativo da Dívida Flutuante como nas Disponibilidades,

apuradas a partir do somatório das disponibilidades das UF e a disponibilidade consolidada no TVDISP, conforme relatado nos itens 2.4 e 2.5 (itens 6.1 e 5.1 do RT 637/2018).

Com relação à inaplicabilidade do art. 55 da LRF como norma limitadora das inscrições de restos a pagar não processados, mesmo refazendo todos os cálculos, a área técnica identificou déficit em diversas fontes de recursos, bem como evidenciado a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade suficiente para cobertura, constatando ter sido infringindo o disposto no artigo 55, inciso III, letra *b*, da LC 101/2000.

Em contraponto, o gestor apresentou sua sustentação oral alegando que a insuficiência financeira detectada teve origem na necessidade de canalizar recursos para cobrir os passivos provenientes do exercício anterior. Afirmou que a insuficiência de caixa gerada em 2016 comprometeu decisivamente a possibilidade de se eliminar o déficit financeiro em um único exercício. Informou ter empenhado esforços pela busca do equilíbrio das finanças do município, que conduziram a uma redução do déficit financeiro em algumas fontes, no exercício de 2018, reforçando que o art. 55 não apresenta como limitador de inscrição de restos a pagar não processados, ou seja, não impõe nenhuma vedação.

Nesse sentido, retomo entendimento que já manifestei sobre esse tema, a saber o proferido no voto processo TC 3954/2016, quando rememoro a base normativa expressa no artigo 55² da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) que impõe em seu comando a exigir que seja elaborado um relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar.

² Art. 55. **O relatório conterá:**

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

Para melhor compreensão, trago o entendimento sobre o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar – Anexo 5 do Manual de Demonstrativo Ficais - MDF 8^a Edição, que no seu texto dispõe o seguinte:

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal e visa dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa³, bem como ao equilíbrio ente a inscrição em restos a pagar não processados e a indisponibilidade de caixa⁴

Pelo que se depreende da leitura no disposto acima, o objetivo do art. 55 é dar transparência ao montante das disponibilidades de caixa e dos Restos a Pagar de despesas não liquidados inscritos, sendo uma importante ferramenta de gestão a cada final de exercício, e assim evidenciar o cumprimento do art. 42 da LRF ao final do mandato do gestor. Uma exigência que permite à sociedade e aos órgãos de controle o acompanhamento de maneira mais concomitante a evolução fiscal no decorrer do mandato e proporcionar medidas que corrija desvios e riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Vejamos a disposição que traz o MDF sobre isso:

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesas contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas⁵, **o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as**

³ LRF, art. 42.

⁴ LRF, art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”.

⁵ LRF, art. 1º, § 1º

receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo e passivos financeiros.

Diferente do que impõe o artigo 42 da LRF, que veda contrair obrigações de despesa, sem a respectiva disponibilidade financeira:

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Depreende-se que eventuais desequilíbrios que sejam justificados ou que representem um valor de pouca relevância não tem o condão de provocar a rejeição das contas do mandatário, ou seja, a análise de possíveis desequilíbrios existentes entre os exercícios de um mesmo mandato deve ser feita e deve ser aplicada a punição devida. **Entretanto, não cabe ter o mesmo rigor da análise das contas em fim de mandato.**

Cabe mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê no § 1º, de seu art. 1º, a necessidade de obediência aos limites e condições da inscrição de Restos a Pagar como um pressuposto de responsabilidade fiscal. O artigo 55 da LRF exige a elaboração de relatório contendo o montante das disponibilidades de caixa e as inscrições em restos a pagar - foi evidenciada no anexo 5 do RGF, tal medida visa a boa gestão fiscal a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, diferente do que determina o art. 42 da mesma Lei. Nesse sentido, considerando ter o gestor

cumprido com os limites legais e constitucionais, **divirjo do entendimento técnico e ministerial, e afasto irregularidade.**

Ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Município de Ibatiba, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Luciano Miranda Salgado**, nos termos do artigo 80 incisos II, da Lei Complementar 621/2012, bem como do artigo 132 incisos II, da Resolução TCEES 261/2013;

1.2. Recomendar ao gestor responsável:

1.2.1. Observância aos parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora;

1.2.2. Adotar políticas de controle mais eficientes, a fim de evitar prejuízos à transparência das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis.

1.3. DAR CIÊNCIA ao interessado;

1.4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2019 - 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2008F-4375C-F0404



Parecer Prévio 00107/2020-1 - Plenário

Processos: 02565/2020-3, 04007/2018-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: LUCIANO MIRANDA SALGADO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procurador: LAURO COIMBRA MARTINS (OAB: 10132-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – LEI FEDERAL 7.990/89 E LEI ESTADUAL 10.720/2017 – LRF – ADMISSIBILIDADE – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME O PARECER PRÉVIO TC 087/2019 – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Em relação aos valores a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentarem discrepância, embora as movimentações não tenham sido realizadas pela conta Disponibilidade por Destinação de Recursos, prejudicando a transparência, não há indícios de que os referidos recursos foram aplicados em despesas vedadas pela Lei Federal 7.990/89 e Lei Estadual 10.720/2017.

2. Quanto ao déficit financeiro nas fontes de recursos, o gestor apresentou indicativos que demonstram que no exercício de 2018, conforme registros do Balanço patrimonial, ocorreu substancial recuperação do controle financeiro das fontes aqui analisadas, assim como, uma maior consistência entre os saldos das fontes demonstrados no Balanço Patrimonial 2018 e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e RP 2018.

3. Em que pese na incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos, apesar de não poder retificar os dados do exercício findo, a administração tomou medidas para regularizar a situação no exercício seguinte. Foram comparados os dados do balanço patrimonial e do demonstrativo de disponibilidade de caixa de 2018, tendo sido verificada sua compatibilidade.

Em relação ao descumprimento pelo poder executivo do limite legal de despesas com pessoal (LRF), o responsável tomou medidas para adequar o excesso de gastos do Poder Executivo e, paulatinamente, reduziu o excesso, ao longo do exercício de 2017. A partir do início de 2018, a irregularidade já estava sanada, tendo os gastos retornados à normalidade.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Parecer Prévio TC 87/2019 – Segunda Câmara**, proferido nos autos do **Processo TC 4007/2018**, que recomendou a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Ibatiba**, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Luciano Miranda Salgado**.

O recorrente, em síntese, sustenta que cinco irregularidades analisadas no parecer prévio supramencionado são de natureza grave, de modo que deveriam ter conduzido a um julgamento pela rejeição das contas. São elas:

- **Item 4.3.2.1** - Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância
- **Item 6.2** - Déficit financeiro em diversas fontes de recursos
- **Item 6.3** - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos

contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa)

- **Item 7.1.1** - Descumprimento pelo poder executivo do limite legal de despesas com pessoal
- **Item 7.4.1** - Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

Dessas, as duas primeiras foram mantidas pela Segunda Câmara apenas a título de ressalva, e as três últimas foram afastadas.

Após autuação, por meio da **Decisão Monocrática 444/2020**, conheci do recurso e determinei a **notificação** do recorrido para apresentar contrarrazões, onde segundo a Secretaria Geral das Sessões, **não houve resposta no prazo**, conforme exposto no **Despacho 25101/2020**.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados **ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC**, onde foi elaborada a **Instrução Técnica de Recurso 00239/2020-3**, que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito aduzidas, opinamos por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o parecer prévio TC 87/2019, e emitir novo parecer prévio pela rejeição das contas de governo sob a responsabilidade do prefeito municipal Sr. Luciano Miranda Salgado, no exercício de 2017, e recomendar à Câmara Municipal de Ibatiba que decida nesse sentido.

Quanto ao pedido de que não sejam expedidas recomendações, mas determinações, opinamos pela negativa de provimento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se através do **Parecer 02908/2020-1** da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, onde **ratifica e reitera** os argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Petição de Recurso 00108/2020-5**.

II. ADMISSIBILIDADE

Cumpra mencionar que o recurso de reconsideração foi conhecido, conforme disposto na **Decisão Monocrática 00444/2020-1**.

III. FUNDAMENTOS

III.1 MÉRITO

III.1.1 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (item 4.3.2.1 do RT 637/2018 e 2.3 da ITC 00935/2019).

Base Legal: Lei 8.308/06 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

Transcrevo abaixo o entendimento exarado na Instrução Técnica de Recurso 00239/2020-3:

Em relação à primeira irregularidade, sobre os “royalties”, tem-se o problema fulcral da deficiência do saldo em conta corrente. O argumento de que é mera irregularidade formal não parece se sustentar. A jurisprudência majoritária do TCEES pende por manter a irregularidade, enfatizando a gravidade da questão. Vejamos:

[Finanças públicas. Disponibilidade de caixa. Demonstração contábil. Saldo contábil. Divergência]

ACÓRDÃO TC-1174/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do (...) - Prefeito.

(...) 2.2. Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às **disponibilidades** financeiras (item 3.2.1 do RT 1015/2017-4). Inobservância a LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º do artigo 164 da CRFB/88.

(...) **A divergência entre o saldo bancário e o contábil relativos às disponibilidades financeiras levanta a possibilidade da incompletude da contabilização do patrimônio da entidade, uma vez que houve a omissão do reconhecimento de ativos financeiros de natureza pecuniária.**

Isso demonstra que a contabilidade não se organizou de forma a permitir o levantamento dos balanços, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros preconizados no art. 85 da Lei 4320/64 e, inclusive, **deixando de evidenciar fatos ligados à administração financeira e patrimonial atribuídos a ela no art. 89 do mesmo diploma legal.**

Embora na nova estrutura dos demonstrativos contábeis estabelecida pela NBCASP - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público não seja necessária a identificação do grupo de contas do ativo e passivo financeiros, mas sim o ativo e passivo circulante e não circulante, estas, por sua vez, são diferenciadas umas das outras por meio de um atributo específico que permita atender o critério da Lei, permitindo separar o ativo e passivo em financeiro e permanente, uma vez que todos os lançamentos e o plano de contas são acompanhados do atributo "F" ou "P", indicando se a conta é financeira ou permanente Essa rotina possibilita a identificação de

elementos patrimoniais que não guardam consonância com sua documentação comprobatória, resultando na **deficiência** da mensuração das **disponibilidades** financeiras em discrepância com o **saldo** bancário de tais recursos.

Ainda cabe ressaltar que o ativo e o passivo financeiro são indispensáveis para a apuração do superávit financeiro do exercício o qual é utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no art. 43 da Lei Federal n°. 4.320/64.

A fragilidade do controle dos saldos bancários, além de comprometer a apuração das disponibilidades financeiras reflete na confiabilidade dos demonstrativos contábeis por não atender a uma das suas finalidades previstas no item 15 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018 quanto ao fluxo de caixa da entidade (...). (grifo nosso)

Faz-se mister, portanto, a manutenção da irregularidade.

[Inteiro teor](#) *Processo:* 3675/2017 *Data da sessão:* 04/09/2019 *Relator:* Rodrigo Coelho do Carmo *Natureza:* Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Ordenador > Prestação de Contas Anual de Ordenador

O mencionado acórdão descreveu a gravidade do erro. Mais que uma irregularidade formal, é um erro grave que compromete a inteligibilidade das demonstrações contábeis e impede a percepção da correta realidade daquela administração, “além de comprometer a apuração das disponibilidades financeiras reflete na confiabilidade dos demonstrativos contábeis”. Mesmo no exercício seguinte, ao contrário do que tentou sustentar, a irregularidade não foi de todo corrigida, persistindo a divergência entre o balanço patrimonial e o demonstrativo da disponibilidade de caixa.

Desse modo, consideramos que a irregularidade tem natureza grave.

Conforme já bem destacado pela área técnica na ITC 00935/2019-1 (Processo 4007/2018-9), a fonte de recursos 605 – Royalties de Petróleo Estadual iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 3.195.155,00, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 100.344,78. De acordo com o RT “dos balancetes de execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.465.141,37 e empenhados R\$ 280.731,76. No entanto, em consulta ao Termo de Verificação,

constatou-se discrepância entre o total das contas bancárias 8-7 CEF e 11679255 Banestes, ambas pertinentes ao fundo de redução de desigualdades regionais (Lei 8.308/06), e os valores apurados por esta Corte de Contas”, conforme demonstrado abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	3.195.155,10	1.465.141,37	280.731,76	4.379.564,71	100.344,78	1.530.320,58

Da análise da tabela acima, é possível observar que o saldo final apurado, ao superávit atual e ao saldo em conta bancária apresentam divergência de valores, indicando descontrole da fonte de recursos, **bem como a realização de transferência da fonte de recurso 605 (royalties estaduais), para outras contas do município, sem a adequada movimentação pela conta Disponibilidade por Destinação de Recursos.**

Ressalta-se que, conforme estabelece o art. 8º da Lei Federal 7.990/89, c/c com o art. 2º da Lei Estadual 10.720/2017, não é possível a utilização de tais recursos para custear o quadro permanente de pessoal ou a quitação de dívidas.

No entanto, é importante frisar que, embora as movimentações não tenham sido realizadas pela conta Disponibilidade por Destinação de Recursos, prejudicando a transparência, **não há indícios** de que os referidos recursos foram aplicados em despesas vedadas pela Lei Federal 7.990/89 e Lei Estadual 10.720/2017.

Assim, entendo que não havendo indícios de que tais recursos tenham sido aplicados em desconformidade com as leis supramencionadas, a divergência apontada na presente irregularidade decorre da ausência de controle das fontes de recursos dos royalties, configurando-se falhas de natureza formal, ocasionando por inconsistência em registros contábeis.

Nesse sentido, no dizer do Douto Conselheiro Domingos Augusto Taufner, ao qual peço vênica para citar *“tais divergências contábeis são erros formais, que não constitui uma irregularidade insanável e não comprometem a validade da prestação de contas. Isso porque essa divergência contábil poderá ser sanada por meio de retificação de lançamentos contábeis, ainda que não seja possível realizar a*

correção no exercício corrente, por ter sido descoberta em um período subsequente, é possível que esses erros de períodos anteriores sejam corrigidos na informação comparativa apresentada nas demonstrações contábeis do período subsequente”.

Registra-se que esta Corte de Contas vem decidindo por **manter a presente irregularidade, todavia, passível de ressalva**, conforme transcrevo abaixo:

PROCESSO TC 01458/2020-9 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI.

Com relação a utilização de recursos de royalties para pagamento de pessoal, é importante destacar o entendimento do Plenário desta Corte de Contas, em resposta ao **Parecer Consulta TC 003/2017**:

...mantém-se o entendimento pela **impossibilidade de utilização dos recursos oriundos dos royalties do petróleo para pagamento de pessoal permanente**, exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013). (grifo nosso)

Cabe destacar, quanto a utilização de recursos de royalties para o pagamento de auxílio alimentação, **e conforme já bem destacado pela área técnica**, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos autos do processo de consulta - CON 06/00023010, respondeu nos seguintes termos:

(...)

Assim, referida despesas são de pessoal, mas, contabilizadas como de custeio em "Outras Despesas Correntes". Com efeito, **apesar dessas despesas não serem computadas nos limites de gastos com pessoal e, em consequência, nos termos do art. 8º da Lei 7.990/89 (Royalties), os recursos provenientes de Royalties não podem ser utilizados para pagamento de despesas indenizatórias de pessoal permanente.** (grifo nosso)

(...)

Nota-se que **apesar do caráter indenizatório, se as despesas com alimentação do pessoal permanente estão sendo custeadas com recursos de royalties, tem-se a infringência ao art. 8º da Lei 7990/89, tendo em vista que tais despesas só existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele.**

Assim, conclui-se que embora o pagamento de auxílio alimentação, seja uma verba indenizatória, é vedada a utilização de recursos de royalties para o seu pagamento.

Dito isto, e conforme apontado pela área técnica quando da análise conclusiva, verifico que foram efetuados pagamentos de despesas **no montante de R\$ 601.656,75 (nas funções 10, 04 e 12) com auxílio alimentação (elemento de despes 3.3.90.46), na fonte de recursos 604, despesa esta vedada pela Lei 7990/89.**

Entretanto, com relação a utilização de recursos de royalties de petróleo para o pagamento de auxílio alimentação com servidores, **verifico que caso similar ocorreu no município de Colatina, exercício de 2017, Processo TC 3744/2018, ocasião em que o Plenário da Segunda Câmara, quando da emissão do Parecer Prévio 0011/2020, realizado na 3º sessão Ordinária no dia 12/02/2020, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Sérgio Borges, entendeu por manter o presente indicativo de irregularidade, todavia no campo da ressalva, tendo em vista que não houve evidência de ação dolosa por parte do gestor e que o ato irregular decorreu de interpretação errônea de norma legal.**

Por derradeiro, ressalto que a utilização de recursos advidos dos royalties devem ser utilizados pelos municípios na forma da legislação vigente, até porque tal recurso não é permanente, haja vista que pode ser paralisado por força de lei ou até por esgotamento regional de jazidas. Portanto, a legislação é imprescindível para nortear a utilização do referido recurso, a fim de que não haja dependência, cuja via de consequência será desastrosa, na prestação de serviços essenciais aos municípios, devendo os gestores municipais manter o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Por todo o exposto, **acompanho o entendimento técnico e dirijo do posicionamento ministerial, mantendo a irregularidade, porém passível de ressalva, nos termos do Parecer Prévio 00105/2019, com a determinação exarada no item 1.3.2. do referido Parecer Prévio,** qual seja, que o executivo municipal aprimore os mecanismos de controle interno a fim de evitar inconsistências na utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

PROCESSO TC 1457/2020-4 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI.

[...]

Quanto a possível infringência à legislação em relação a aplicação dos recursos, verifico que **a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2985/2019-3, em seu item 2.3 concluiu que não houve evidências quanto ao descumprimento do art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e ao Parecer Consulta TC 003/2017, no tocante ao pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados, visto que o montante de R\$ 787.754,73, apontado no item 4.5.1 do RT 542/2018-1, foi utilizado no pagamento de despesas com remuneração dos profissionais da educação (vencimentos e salários, gratificação por exercício de funções, gratificação por tempo de serviço, dentre outras) com recursos do FUNDEB 60%.**

Além disso, observo que, em relação à inconsistência em exame, **a própria área técnica já se manifestou pela possibilidade de ressalva em situação similar, conforme se observa nos processos TC-03278/2018-2 e 3274/2019-4.** Naqueles autos, acompanhei o entendimento do corpo técnico e ministerial pela emissão de Parecer Prévio dirigido ao Poder Legislativo Municipal recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual, sendo a apreciação do colegiado no mesmo sentido.

Por todo o exposto, **dirijo do entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente item irregular, todavia passível de ressalva, nos termos do item 11.3.3 do Parecer Prévio 099/2019-6,** com a determinação de que o atual gestor promova a devida conciliação entre o Anexo do Balanço Patrimonial e o Termo de Disponibilidade Financeira (TVDISP) em relação as fontes de recursos 604 e 605.

Assim, da análise dos fatos, entendo que a irregularidade em discussão evidenciou **ausência de má-fé** do responsável.

Por todo o exposto, **divirjo** do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, **mantendo** o presente item **irregular**, todavia passível de **ressalva**.

III.1.2 Déficit Financeiro em Diversas Fontes de Recursos (item 6.2 do RT 637/2018 e 2.6 do ITC 00935/2019).

Base Legal: artigo 1º, § 1ª, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Apurou-se na análise efetuada no RT 637/2018, déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas na tabela abaixo:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	-55.600,18
FUNDEB 60%	-32.917,96
SAÚDE RECURSOS DO SUS	-247.607,87
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-1.111.226,67
ROYALTIES DO PETRÓLEO	-26.065,17

Em sua defesa, no **processo 4007/2018 (Prestação de Contas Anual de Prefeito)**, o responsável alegou que:

“foram gerados de forma inconsistente em relação aos demais demonstrativos integrantes da Prestação de Contas Anual de 2017 em algumas fontes de recursos, ” e que os lançamentos de ajustes foram realizados ainda no exercício.

Inclusive, que os valores demonstrados no Anexo 5 do RGF (Peça Complementar 3005/2019-1) são verdadeiros e citam a Lei 10.720/2017 alegando que foi autorizado aos municípios utilizarem 60% dos recursos recebidos em decorrência da Lei Estadual nº 8.308/2006, com pagamentos de despesas correntes e, portanto, há de se reconhecer que o superávit financeiro apurado na fonte de recursos do Royalties Estadual, foi suficiente para dar cobertura aos restos a pagar não processados inscritos. Além disso, afirmou que a situação deficitária nas fontes de recurso em questão pode ser acobertada pelo superávit dos recursos provenientes de royalties

do petróleo, mas observa-se que a informação prestada no item 3, qual seja, que o município destina recursos das fontes de royalties, para o Fundo Municipal de Saúde, por meio de simples transferências bancárias. **(g.n)**

A equipe técnica **responsável pela ITC do processo 4007/2018** verificou que *“não foram anexados à defesa do responsável documentos que comprovassem a regularização da impropriedade do início de 2018, impossibilitando corroborar as correções alegadas e que a utilização deveria se dar diretamente da conta bancária para fins de transparência e rastreabilidade dos valores e respectiva utilização, assim, concluiu à equipe técnica que está comprometida a confiança sem a apresentação dos demonstrativos contábeis”*.

Pois bem.

Em análise das razões recursais, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC** verificou que *“a equipe técnica do processo originário certificou uma melhora significativa do exercício de 2017 para o de 2018, demonstrando maior controle sobre as fontes de recursos”*. Chamando atenção quanto as contas ‘saúde rec. próprios’ e ‘royalties de petróleo’, pois continuaram negativas no exercício de 2018, mas menos deficitárias que no anterior”.

Ainda, segundo o setor, *“a irregularidade fora mantida, tendo em vista que a área técnica entendeu que a correção deveria ter ocorrido no mesmo exercício”*. No entanto, considera o **NRC** que *“percebendo uma melhora prospectiva, o parecer prévio deve ser mantido em relação a esta irregularidade, apenas ensejando ressalva”*, concluindo, por fim, que *“não faria sentido propor rejeição de contas por uma irregularidade em vias de ser corrigida”*.

Portanto, conforme exposto pelo Relator do processo TC 4000/2018-9, Voto 4418/2019-1, onde extrai-se a informação que o gestor apresentou indicativos que demonstram que no exercício de 2018, conforme registros do Balanço patrimonial, ocorreu substancial recuperação do controle financeiro das fontes aqui analisadas, assim como, uma maior consistência entre os saldos das fontes demonstrados no Balanço Patrimonial 2018 e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e RP 2018, **certificado pela área técnica, acompanho** o posicionamento técnico, **divergindo** do Ministério Público de Contas, **mantendo a irregularidade, apenas no campo da ressalva.**

III.1.3 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.3 do RT 637/2018 e 2.3 do ITC 00935/2019).

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Reproduzo, na íntegra, o entendimento exarado na Instrução Técnica de Recurso 00239/2020-3, **negritando os trechos que sustentarão minha conclusão:**

A propósito da terceira irregularidade, sobre “resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis”, encontra análise oportuna na jurisprudência desta Corte. Como se observa:

Finanças públicas. Prestação de contas. Balanço patrimonial. Demonstração contábil. Fonte de recursos. Resultado financeiro. Disponibilidade de caixa]

PARECER PRÉVIO TC-20/2020 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor (...).

(...)“AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL

(...) Pois bem, conforme já bem ressaltado pela área técnica, a, Lei Complementar 101/2000, estabelece no parágrafo único do art. 8º que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.

Assim, é responsabilidade do gestor público zelar pelo equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, e para isso deve utilizar as ferramentas legais a fim de reduzir as despesas do município, através da limitação dos empenhos, ferramentas estas não utilizadas pela gestão municipal no exercício.

Destaco ainda a importância da representação fidedigna do resultado financeiro apurado, uma vez que, segundo o art. 43 da Lei 4320/1964, em seu § 1º, em caso de superávit financeiro, este poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte. Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho o indicativo de irregularidade. (grifo nosso)

[Inteiro teor](#) *Processo: 2527/2017 Data da sessão: 04/03/2020*
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha Natureza: Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Prefeito > Prestação de Contas Anual de Prefeito

A grave consequência desta irregularidade é a de que será impossível verificar a origem das “verbas carimbadas”, aquelas com destinação específica, conseqüentemente, dificultando que se identifique se foram alocadas nas atividades devidas. Não é mera formalidade, mas um comprometimento grave da *accoutability*.

No caso concreto, a área técnica analisou os documentos juntados na sustentação oral e verificou que, apesar de não poder retificar os dados do exercício findo, a administração tomou medidas para regularizar a situação no exercício seguinte. Foram comparados os dados do balanço patrimonial e do demonstrativo de disponibilidade de caixa de 2018, tendo sido verificada sua compatibilidade. Portanto, em relação a este item, parece-nos que foi satisfatoriamente regularizado, apesar da demora. Nesse sentido, consideramos que o parecer prévio deva ser mantido quanto a esta irregularidade.

Diante disso, **acompanho** o entendimento técnico e **afasto** a presente irregularidade, **divergindo** do Ministério Público de Contas.

III.1.4 Descumprimento pelo poder executivo do limite de despesas com pessoal (item 7.1.1 do RT 637/2018 e 2.8 do ITC 00935/2019)

Base Legal: Art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Fora constato que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 54,74% da receita corrente líquida, ou seja, descumprindo o limite legal previsto na Constituição.

No entanto, há notícias nos autos que o gestor adotou medidas de enfrentamento ao excesso de gastos com pessoal, conforme **certifica** à equipe técnica responsável pela Instrução Técnica de Recurso 00239/2020-3, onde reproduzo, na íntegra, o entendimento exarado na mesma, **negritando os trechos que sustentarão minha conclusão**

Em relação à quarta irregularidade, “descumprimento pelo poder executivo do limite legal de despesas com pessoal”, a área técnica, após a sustentação oral, verificou que, desde o início da gestão, o responsável tomou medidas para adequar o excesso de gastos do Poder Executivo e,

paulatinamente, reduziu o excesso, ao longo do exercício de 2017. A partir do início de 2018, a irregularidade já estava sanada, tendo os gastos retornados à normalidade.

Naquela oportunidade, a área técnica considerou que seria correto o afastamento da irregularidade. Esse entendimento, malgrado a discordância do recorrente, foi acatado pela Segunda Câmara.

Entendemos que, tanto quanto possível, o gestor tomou as medidas cabíveis para sanar a irregularidade que perdurava desde o segundo quadrimestre de 2015. Manter a irregularidade seria desfazer de seu meritório esforço, que foi eficaz para sanar a ilegalidade. Assim sendo, consideramos que o parecer prévio deva ser mantido.

Diante das informações, que o gestor iniciou o seu mandato com índice de despesas com pessoal acima dos limites ao teto previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, logrando êxito ao retornar tais despesas, ainda que de forma gradual, ao patamar aceito pela LRF, **acompanho** o corpo técnico, **divergindo** do Ministério Público de Contas para que seja **afastada** a irregularidade ora analisada.

III.1.5 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processadas sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 637/2018 e 2.9 do ITC 00935/2019).

Base Legal: art. 55 da Lei Complementar 101/2000 - LRF

Cinge-se a irregularidade no fato do município de Ibatiba não ter observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

A área técnica sugere o afastamento da irregularidade pelas seguintes razões:

Sobre a quinta irregularidade, “vedação de inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento”, observa-se, em consulta à jurisprudência, que, frequentemente, a irregularidade não tem sido responsável por comprometer a rejeição das contas naqueles casos em que o responsável tomou providências para compensar o dano, como limitar empenhos e tomar medidas de economicidade. Vejamos:

[Finanças públicas. Prestação de contas. Relatório de Gestão Fiscal. Restos a pagar não processados. Disponibilidade de caixa]

PARECER PRÉVIO 96/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual, referente à Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, exercício de 2017, que reflete a atuação do prefeito municipal, Sr. (...), no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

(...) 2.6 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente

(...) Trata-se de irregularidade relacionada a inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente no valor de R\$ 487.084,97 ao dispor sobre o relatório de gestão fiscal, em que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo de disponibilidade de caixa.

(...) O artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, trata das documentações que devem constar no Relatório, ressaltando que não se extrai do texto legal vedação quanto a inscrição dos restos a pagar não processados sem disponibilidade de caixa e o cancelamento dos empenhos de despesas que superem a disponibilidade de caixa em exercício posterior.

No mesmo sentido, ressalto que o déficit financeiro decorrente das inscrições realizadas nos restos a pagar não processados não pode ser avaliado como um fator isolado ocasionador de desequilíbrio financeiro das contas analisadas.

Nessa linha de raciocínio, avaliando as especificidades do caso concreto, em cotejo com a análise global das contas do exercício em referência, verifico que, em relação aos demonstrativos contábeis e limites constitucionais e legais, os resultados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e da gestão fiscal foram satisfatórias, tendo o gestor atendido às metas e limites legais relativamente ao exercício de 2017, ressaltando, que a presente inconsistência, a meu ver, não possui, per si, gravidade expressiva ao ponto de justificar a rejeição das contas em análise, motivo pelo qual dirijo da área técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de manter a presente irregularidade no campo da ressalva.

Pelo exposto, determino que o gestor do Município de Baixo Guandu evidencie nas futuras prestações de contas todas as informações necessárias ao aferimento do cumprimento do artigo 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000.

[Inteiro teor](#) Processo: 3909/2018 Data da sessão: 02/10/2019
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo Natureza: Controle Externo > Contas > Prestação de Contas > Prefeito > Prestação de Contas Anual de Prefeito (grifo nosso)

Considera-se a irregularidade como de menor gravidade caso a situação geral do município seja saudável financeiramente.

A área técnica verificou uma melhora nos saldos das fontes de pagamento, apesar de não ter sido esclarecido por que houve inscrições de restos a pagar não processados em fontes que já não dispunham de lastro financeiro para suportá-las.

No total, o superávit aumentou de R\$ 4.640.937,45 para R\$ 8.962.675,54, o que evoca uma saúde financeira satisfatória do município.

Desse modo, parece-nos que deve o parecer prévio permanecer em relação a este item. (g.n)

Acompanho o entendimento técnico e **afasto** a presente irregularidade, **divergindo** do Ministério Público de Contas.

IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), **divergindo parcialmente** do entendimento técnico e **integralmente** do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-107/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o **Parecer 087/2019**, constante do processo **TC nº 4007/2018** que recomendou a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da **Prefeitura Municipal de Ibatiba**, no exercício de **2017**.

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu do relator, acompanhando a área técnica.

3. Data da Sessão: 19/11/2020 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

**Relatório Técnico 00637/2018-3****Processo:** 04007/2018-9**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Descrição complementar:** Relatório Técnico**Exercício:** 2017**Criação:** 06/12/2018 13:10**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)**

Município	Ibatiba
Exercício	2017
Vencimento	02/04/2020
Prefeito ¹	LUCIANO MIRANDA SALGADO
Prefeito ²	LUCIANO MIRANDA SALGADO

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

RAYMAR ARAUJO BELFORT

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	FORMALIZAÇÃO	4
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	4
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....	5
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	5
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	9
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	11
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	17
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	18
7.	GESTÃO FISCAL	22
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	22
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	25
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	26
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR.....	29
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	32
8.	GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....	33
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	33
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	34
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	36
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE	37
9.	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	39
10.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	40
11.	MONITORAMENTO	41
12.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS).....	42
12.1	CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS	42

13. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	49
APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	52
APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....	53
APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	54
APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	55
APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	57
APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	59

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 04007/2018-9, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba; Prefeitura Municipal de Ibatiba; Câmara Municipal de Ibatiba.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 02/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental, tendo em vista que o dia 30 de Março (sexta feira) foi feriado nacional.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 02/04/2020.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 802/2016, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 816 / 2016, estimou a receita em R\$ 54.850.000,00 e fixou a despesa em R\$ 54.850.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 10.970.000,00, conforme Art. 5º da LOA.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1): Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
816/2016(LOA)	22.214.898,85	0,00	0,00	22.214.898,85
820/2017	0,00	2.500,00	0,00	2.500,00
Total	22.214.898,85	2.500,00	0,00	22.217.398,85

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 4.207.380,69 , conforme segue:

Tabela 2): Despesa total fixada**Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALORC)	54.850.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	22.214.898,85
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	2.500,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	18.010.018,16
(=) Dotação atualizada apurada (a)	59.057.380,69
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	59.057.380,69
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 3): Fontes de Créditos Adicionais**Em R\$ 1,00**

Anulação de dotações	18.010.018,16
Excesso de arrecadação	1.694.725,68
Superávit Financeiro	2.512.655,01
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
Total	22.217.398,85

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 10.970.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 22.214.898,85, constata-se a infringência à autorização estipulada.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL

Base Legal: art. 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da CF e art. 5º da LOA.

Conforme demonstrado na tabela 1, foram abertos créditos suplementares por meio da Lei 816/16 (LOA) no montante de R\$ 22.214.898,85. Deste montante, R\$

18.007.518,16 tiveram como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária, e o restante tem como fontes excesso de arrecadação (R\$ 1.694.725,68) e Superávit financeiro (R\$ 2.512.655,01).

A Lei Orçamentária (Lei 816/16), em seu art. 5º, inciso I, limitou a abertura de créditos suplementares sem necessidade de outra lei específica, em 20% do orçamento das despesas fixadas, correspondendo ao montante de R\$ 10.970.000,00, bem como, conforme disposto em seus incisos II e III, a 100% do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior, entre outras autorizações.

LOA 2017 (lei 816/16):

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal de Ibatiba autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

I – até o limite de 20%(vinte por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto no art. 7º, I e art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, utilizando como fonte de recurso as definidas no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e recursos de convênios, conforme parecer consulta TCEES nº. 028 de 06 de julho de 2004, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

II – até 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – até 100% (cem por cento) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

(...)

Destaque-se que de acordo com o art. 7º da lei 4.320/64, a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para Abrir **créditos suplementares** até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43. Da leitura desse mandamento, percebe-se que os créditos adicionais a serem abertos por autorização expressa constante da LOA, devem ter sua **importância determinada**, não deixando a lei, margem para se pretender abrir créditos que não estejam

vinculados a critérios que estabeleçam de forma exata o valor a se utilizar. Por consequência, a abertura de outros créditos adicionais, que ultrapassem o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, deverá ser autorizada por **nova lei**.

Portanto, no que se refere às fontes de recursos autorizadas na LOA, constatou-se que foram abertos créditos suplementares com recursos oriundos dos 20% da despesa fixada na LOA, do excesso de arrecadação e de superávit financeiro proveniente de exercício anterior. Ocorre que, conforme registrado no Balanço Orçamentário de 2017, não houve excesso de arrecadação, inexistindo, portanto lastro financeiro para os créditos abertos por meio desta fonte. Quanto ao superávit financeiro do exercício anterior, verificou-se que o mesmo correspondeu ao montante de R\$ 3.296.994,79, sendo suficiente, portanto para arcar com os créditos suplementares abertos no valor de R\$ 2.512.655,01.

Feito, portanto, os devidos ajustes, e considerando-se como fonte de recursos apenas o superávit financeiro e os 20% de despesa da LOA, constatou-se que houve abertura de créditos suplementares superiores em R\$ 7.947.904,06 ao limite autorizado pela LOA, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Total de créditos suplementares abertos por meio da LOA (Lei 816/16)	22.214.898,85
Valores autorizados pela LOA	14.266.994,79
20% da despesa fixada	10.970.000,00
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	3.296.994,79
Valor aberto além do limite da LOA	7.947.904,06

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

No que diz respeito aos créditos abertos sem lastro financeiro, os mesmos serão alvo de análise do próximo item (4.1.2)

4.1.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTE DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO

Base Legal: Art. 43 da Lei 4.320/64

Constatou-se a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.694.725,68, utilizando-se como fonte de recursos o excesso de arrecadação. Ocorre que tal excesso não se realizou no exercício de 2017, conforme consta do Balanço Orçamentário. Pelo contrário, verificou-se um déficit da ordem de R\$ - 2.301.382,66.

Assim, verifica-se que a fonte de recurso “excesso de arrecadação”, utilizada para a abertura de créditos adicionais, não possuía lastro financeiro. Nesse sentido, sugere-se **citar** o gestor para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 4): Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	52.050.000,00	51.402.175,14
Despesa Primária	51.750.000,00	51.027.865,33
Resultado Primário	300.000,00	374.309,81
Resultado Nominal	500.000,00	52.066,72

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas conforme consta nos seguintes processos: Proc TC 8452/2017 (4º bim/17- meta de arrecadação); Proc TC 6130/17 (3º bim/17 - meta de arrecadação e resultado nominal); Proc. TC 3830/17 (2º bim/17 – meta de arrecadação) e Proc TC 2775/17 (1º bim/17 – meta de arrecadação).

Conforme exposto na tabela 4, apenas a meta de arrecadação não foi atingida.

Ressalte-se, contudo que as despesas empenhadas no exercício foram menores que os valores fixados em R\$ 7.715.980,37. Associe-se também o fato de ter sido atingido o resultado primário e nominal, bem como a verificação de superavit no Balanço Orçamentário e no resultado financeiro do exercício anterior e atual.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 95,80% em relação à receita prevista:

Tabela 5): Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba	4.400.000,00	3.953.954,66	89,86
Prefeitura Municipal de Ibatiba	50.450.000,00	48.594.662,68	96,32
Total (BALORC por UG)	54.850.000,00	52.548.617,34	95,80
Total (BALORC Consolidado)	54.850.000,00	52.548.617,34	95,80
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 6): Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado) **Em R\$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	52.720.000,00	51.411.954,09
Receita de Capital	2.130.000,00	1.136.663,25
Recursos Arrecadados Em Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	54.850.000,00	52.548.617,34

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária consolidada representa 86,93% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 7): Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba	16.700.979,66	15.985.215,51	95,71
Câmara Municipal de Ibatiba	2.150.000,00	2.044.158,03	95,08
Prefeitura Municipal de Ibatiba	40.206.401,03	33.312.026,78	82,85
Total (BALORC por UG)	59.057.380,69	51.341.400,32	86,93
Total (BALORC Consolidado)	59.057.380,69	51.341.400,32	86,93
Divergência	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8): Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	52.107.930,00	53.261.136,79	47.945.426,26	46.939.290,61	45.752.586,72
De Capital	2.722.070,00	5.776.243,90	3.395.974,06	1.772.145,11	1.093.392,11
Reserva de Contingência	20.000,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	54.850.000,00	59.057.380,69	51.341.400,32	48.711.435,72	46.845.978,83

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$1.207.217,02, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9): Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00

Receita total realizada	52.548.617,34
Despesa total executada (empenhada)	51.341.400,32
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	1.207.217,02

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

4.3.1 Aplicação de Recursos por Função de Governo e Categoria Econômica

As tabelas a seguir (10, 11 e 12) apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados:

Tabela 10): Aplicação Recursos por Função de Governo Em R\$ 1,00

Função de Governo		Despesa			
Código	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
10	SAÚDE	16.700.979,66	15.985.215,51	14.908.319,35	13.962.334,02
04	ADMINISTRAÇÃO	6.600.717,31	5.834.199,15	5.736.652,81	5.470.458,82
06	SEGURANÇA PÚBLICA	1.750,00	0,00	0,00	0,00
02	JUDICIÁRIA	288.195,18	203.446,25	203.446,25	197.449,46

99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00	0,00	0,00	0,00
15	URBANISMO	2.304.923,94	1.536.917,13	1.264.513,19	1.260.410,29
12	EDUCAÇÃO	21.177.412,12	18.442.665,29	18.399.925,81	17.987.873,63
13	CULTURA	88.602,56	65.251,49	63.441,49	63.441,49
17	SANEAMENTO	11.896,22	0,00	0,00	0,00
24	COMUNICAÇÕES	2.000,00	0,00	0,00	0,00
25	ENERGIA	5.000,00	0,00	0,00	0,00
26	TRANSPORTE	1.925.174,97	1.107.605,62	1.016.260,65	998.840,02
20	AGRICULTURA	1.176.858,18	833.766,95	760.681,22	740.139,50
18	GESTÃO AMBIENTAL	2.497.983,76	2.177.554,59	1.615.889,59	1.596.007,83
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	601.792,66	578.497,50	578.497,50	578.497,50
27	DESPORTO E LAZER	461.200,00	234.968,00	233.866,82	229.005,25
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.040.594,13	2.297.154,81	2.057.668,94	1.892.684,58
16	HABITAÇÃO	2.300,00	0,00	0,00	0,00
01	LEGISLATIVA	2.150.000,00	2.044.158,03	1.872.272,10	1.868.836,44
TOTAL		59.057.380,69	51.341.400,32	48.711.435,72	46.845.978,83

Tabela 11): Aplicação Recursos por Grupo de Natureza da Despesa Em R\$ 1,00

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	31.686.120,04	29.776.418,82	29.776.418,82	28.913.090,24
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.500,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	21.573.516,75	18.169.007,44	17.162.871,79	16.839.496,48
INVESTIMENTOS	5.407.443,90	3.082.439,07	1.458.610,12	779.857,12
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	368.800,00	313.534,99	313.534,99	313.534,99
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	59.057.380,69	51.341.400,32	48.711.435,72	46.845.978,83

Tabela 12): Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Em R\$ 1,00

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Código	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
90	APLICAÇÕES DIRETAS	58.069.386,41	50.398.656,04	47.828.988,94	45.963.532,05
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	567.994,28	542.744,28	542.744,28	542.744,28
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	400.000,00	400.000,00	339.702,50	339.702,50
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		59.057.380,69	51.341.400,32	48.711.435,72	46.845.978,83

4.3.2 Utilização dos recursos de royalties

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes

específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “royalties do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “royalties do petróleo recebidos da união” e “royalties do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 13): Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00

Fonte nº	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	2.279.760,87	ADMINISTRAÇÃO - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	83.101,60	80.341,60	80.341,60
			ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	4.530,00	4.530,00	4.530,00
			ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	0,00	0,00	0,00
			ASSISTÊNCIA SOCIAL - PLANTÃO SOCIAL	0,00	0,00	0,00
			SAÚDE - SAÚDE PARA TODOS	139.827,99	136.790,49	133.077,99
			EDUCAÇÃO - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DO MUNICÍPIO	615.764,56	615.764,56	615.764,56
			CULTURA - REVITALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00
			CULTURA - GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL	37.166,80	37.166,80	37.166,80
			URBANISMO - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	46.941,00	46.941,00	46.941,00
			URBANISMO - LIMPEZA PÚBLICA	272.850,00	217.660,00	217.660,00
			URBANISMO - USINA DE LIXO	0,00	0,00	0,00
			HABITAÇÃO - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	0,00	0,00	0,00
			SANEAMENTO - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	0,00	0,00	0,00
			SANEAMENTO - SANEAMENTO BÁSICO	0,00	0,00	0,00
			GESTÃO AMBIENTAL - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	0,00	0,00
			GESTÃO AMBIENTAL - GESTÃO AMBIENTAL	611.608,15	600.615,14	600.615,14
			AGRICULTURA - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	1.055,76	1.055,76	1.055,76
			AGRICULTURA - GESTÃO DE POLÍTICAS AGROPECUÁRIAS	45.790,86	45.790,86	39.471,11
			COMÉRCIO E SERVIÇOS	89.316,00	89.316,00	89.316,00

			- ESTRUTURAÇÃO DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO			
			COMUNICAÇÕES - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	0,00	0,00	0,00
			TRANSPORTE - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	151.133,14	148.342,76	146.912,76
			TRANSPORTE - ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA	10.500,00	10.500,00	10.500,00
			DESPORTO E LAZER - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	600,00	600,00	600,00
			DESPORTO E LAZER - PROMOÇÃO DO DESPORTO	0,00	0,00	0,00
605	Estadual	1.465.141,37	ADMINISTRAÇÃO - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	0,00	0,00
			ADMINISTRAÇÃO - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	0,00	0,00	0,00
			ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	0,00	0,00	0,00
			ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	0,00	0,00	0,00
			ASSISTÊNCIA SOCIAL - PLANTÃO SOCIAL	0,00	0,00	0,00
			SAÚDE - SAÚDE PARA TODOS	173.000,00	173.000,00	173.000,00
			EDUCAÇÃO - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DO MUNICÍPIO	0,00	0,00	0,00
			URBANISMO - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	107.731,76	0,00	0,00
			URBANISMO - LIMPEZA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00
			URBANISMO - USINA DE LIXO	0,00	0,00	0,00
			HABITAÇÃO - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	0,00	0,00	0,00
			SANEAMENTO - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	0,00	0,00	0,00
			GESTÃO AMBIENTAL - GESTÃO AMBIENTAL	0,00	0,00	0,00
			TRANSPORTE - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	0,00	0,00	0,00
			TRANSPORTE - ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA	0,00	0,00	0,00
			DESPORTO E LAZER - PROMOÇÃO DO DESPORTO	0,00	0,00	0,00
TOTAL		3.744.902,24		2.390.917,62	2.208.414,97	2.196.952,72

Observou-se do balanço patrimonial que a **fonte de recursos 604 - Royalties do Petróleo** iniciou e encerrou o exercício com déficit financeiro de R\$ - 326.098,31 e R\$ - 26.065,17, respectivamente.

Já a **fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual**, iniciou e encerrou o exercício com superávit de R\$ 3.195.155,10 e R\$ 100.344,78, respectivamente.

Verificou-se, ainda, do Balancete da Despesa Executada (BALEXOD), que não há evidências de utilização diretamente das fontes de recursos de *royalties* para pagamento do quadro permanente de pessoal ou pagamento de dívidas, o que é vedado pelas Leis Federal 7.990/89 e Estadual 10.720/2017.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

4.3.2.1. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA

Base legal: Lei 8.308/06 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

Observou-se, do anexo ao balanço patrimonial, que a **fonte de recursos 605 – Royalties do Petróleo Estadual**, iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 3.195.155,10, e encerrou superavitária, no montante de R\$ 100.344,78. Dos balancetes da execução orçamentária constatou-se que foram recebidos no exercício R\$ 1.465.141,37 e empenhados R\$ 280.731,76. Todavia, em consulta ao Termo de Verificação, verificou-se discrepância entre o total das contas bancárias 8-7 CEF e 11679255 Banestes, ambas pertinentes ao **fundo de redução de desigualdes regionais** (lei 8.308/06), e os valores apurados por esta corte de contas, conforme demonstrado na tabela abaixo:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERAVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	3.195.155,10	1.465.141,37	280.731,76	4.379.564,71	100.344,78	1.530.320,58

Constata-se no quadro acima que os valores referentes ao saldo final apurado (BALEXO), ao superávit financeiro atual (BALPAT) e ao saldo em conta bancária

(TVDISP) apresentam divergência de valores, indicando descontrole da fonte de recursos, bem como **transferência financeira da conta fundo de redução de desigualdes regionais (lei 8.308/06) para as demais contas do município.**

Sendo assim, **fica prejudicada a evidenciação e comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos em políticas públicas legalmente admitidas.** Ressalte-se que, conforme legislação referenciada (lei 10.720/17), não é possível a utilização de tais recursos para custear o quadro permanente de pessoal ou a quitação de dívidas.

Desta forma, propõe-se **citar** o prefeito para apresentar alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova, alertando-o quanto à necessidade de utilização dos recursos próprios para devolução à fonte utilizável (fonte 605), diante do desvio de finalidade na aplicação de tais recursos.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 14): Balanço Financeiro (consolidado)	Em R\$ 1,00
Saldo em espécie do exercício anterior	6.302.141,12
Receitas orçamentárias	52.548.617,34
Transferências financeiras recebidas	12.462.647,99
Recebimentos extraorçamentários	10.542.826,60
Despesas orçamentárias	51.341.400,32
Transferências financeiras concedidas	12.462.647,99
Pagamentos extraorçamentários	7.531.921,10
Saldo em espécie para o exercício seguinte	10.520.263,64

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação:

Tabela 15): Disponibilidades **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo
Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba	1.052.982,80
Câmara Municipal de Ibatiba	187.663,62
Prefeitura Municipal de Ibatiba	9.279.617,22
Total (TVDISP por UG)	10.520.263,64
Total (TVDISP Consolidado)	10.479.620,56
Divergência	-40.643,08

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.1 NÃO CONFORMIDADE NO DISPONÍVEL CONSOLIDADO

Base Legal: Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64.

Constatou-se que o disponível consolidado constante do Balanço Patrimonial diverge do total apurado por esta corte de contas em R\$ 40.643,08, conforme tabela 15 anterior.

Nesse sentido, faz-se necessária a **citação** do gestor responsável para que apresente as justificativas e documentos que se fizerem necessários.

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 3.803.784,40. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 16): Síntese da DVP (consolidado)**Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	71.452.891,54
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	67.649.107,14
Resultado Patrimonial do período	3.803.784,40

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 17): Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)**Em R\$ 1,00**

Especificação	2017	2016
Ativo circulante	10.698.259,98	6.308.141,12
Ativo não circulante	41.146.297,82	41.334.807,88
Passivo circulante	3.207.638,71	2.691.036,81
Passivo não circulante	636.540,92	750.598,34
Patrimônio líquido	48.000.378,17	44.201.313,85

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 18): Resultado financeiro**Em R\$ 1,00**

Especificação	2017	2016
Ativo Financeiro (a)	10.673.394,91	6.308.141,12
Passivo Financeiro (b)	6.032.457,46	3.011.146,33
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	4.640.937,45	3.296.994,79
Recursos Ordinários	1.666.473,75	1.038.767,67
Recursos Vinculados	2.974.463,70	2.258.227,12
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	4.640.937,45	3.296.994,79
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 19): Movimentação dos restos a pagar Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	1.726.716,26	566.948,05	2.293.664,31
Inscrições	1.865.456,89	2.629.964,60	4.495.421,49
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	1.148.095,76	317.210,99	1.465.306,75
Cancelamentos	136.607,74	117,90	136.725,64
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	2.307.469,65	2.879.583,76	5.187.053,41

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

6.1 NÃO CONFORMIDADE NO PASSIVO FINANCEIRO ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL – BALPAT E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE - DEMDFL

Base Legal: art. 101 e 105 da lei 4.320/1964

Constatou-se que o saldo final do Demonstrativo da Dívida Flutuante diverge do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado abaixo:

	Valor
Demonstrativo	
Balanço Patrimonial	6.032.457,46
Demonstrativo da Dívida Flutuante	3.385.173,90
(=) Divergência (I - II)	2.647.283,56

Fonte: Processo TC 03717/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

6.2 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS

Base Legal: *artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	-55.600,18
FUNDEB 60%	-32.917,96
SAÚDE RECURSOS DO SUS	-247.607,87
SAÚDE RECURSOS PRÓPRIOS	-1.111.226,67
ROYALTIES DO PETRÓLEO	-26.065,17

Cabe registrar, ainda, que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se **citar** o responsável para que apresente alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova, tendo em vista este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

6.3 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA)

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Identificação dos recursos	Dispon. Líquida (Tabela 26)	Resultado Financeiro (Balanço Patrimonial)
Saúde - Recursos próprios	-617.164,70	-1.111.226,67
Saúde – Outros recursos	413.561,07	1.182,39
Educação - MDE	-89.247,39	-55.600,18
Educação – FUNDEB 60%	87.184,09	-32.917,96
Educação – FUNDEB 40%	-22.078,48	3.912,37
Educação - Recursos programas federais	763.133,02	623.753,18
Demais vinculadas	4.504.885,19	2.760.580,53
Não vinculadas	-532.803,91	1.666.473,75

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2017, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 51.411.954,09.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 54,74% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	51.411.954,09
Despesa Total com Pessoal – DTP	28.141.290,98
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	54,74

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite máximo de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 57,56% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

Tabela 21) Despesas com pessoal – Consolidado**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	51.411.954,09
Despesa Total com Pessoal – DTP	29.593.762,11
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	57,56

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite prudencial de pessoal consolidado, apesar do cumprimento do limite máximo.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

7.1.1 DESCUMPRIMENTO PELO PODER EXECUTIVO DO LIMITE LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL

Base legal: Art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Constatou-se, com base na tabela 20, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 54,74% da receita corrente líquida, descumprindo, portanto, o limite legal previsto na constituição.

Verificou-se, ainda, que foi emitido por esta Corte de Contas os pareceres de alerta ao Chefe daquele Poder, conforme se verificou nas Instruções Técnicas 810/2017-1 (Processo TC 4715/17 – 1º quadrimestre) e 1446/2017-1 (Processo TC 8751/17 - 2º quadrimestre), período no qual se verificou que as despesas já superavam o limite de 54% da Receita Corrente Líquida estabelecido pela LRF.

O histórico de descumprimento é o que se segue:

Despesas com Pessoal – Poder Executivo - Município de Ibatiba

Em R\$ 1,00

PERÍODO	DESP. PESSOAL	RCL	DESP/RCL
1º Quadrimestre/2015	26.608.457,61	49.470.303,29	53,79%
2º Quadrimestre/2015	27.289.403,10	49.901.466,05	54,69%
3º Quadrimestre/2015	27.483.740,39	49.882.337,51	55,10%
1º Quadrimestre/2016	27.869.767,76	49.213.671,07	56,63%
2º Quadrimestre/2016	29.026.881,43	49.649.203,51	58,46%
3º Quadrimestre/2016	30.370.786,96	51.223.041,37	59,29%
1º Quadrimestre/2017	29.260.121,90	51.859.369,78	56,42%
2º Quadrimestre/2017	28.573.679,44	52.556.150,21	54,37%

PCA/2017 (Cidades)	28.141.290,98	51.411.954,09	54,74%
--------------------	---------------	---------------	---------------

Fonte: Sistema LRFWeb e Cidades/TCEES

Nesse sentido, tendo em vista que o município não retornou ao limite constitucional nos dois quadrimestres seguintes, contados a partir do primeiro quadrimestre, faz-se necessário **citar** o gestor para que apresente as devidas justificativas.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 22): Dívida Consolidada Líquida **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	307.841,63
Deduções	8.211.184,82
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	51.411.954,09
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos

municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 23): Operações de Crédito (Limite 16% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	51.411.954,09
Montante global das operações de crédito	
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	
Amortização, juros e demais encargos da dívida	
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 24): Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	51.411.954,09
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 25): Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	51.411.954,09
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2017) são as que seguem:

Tabela 26): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	81.635,06	3.547,38	353.061,16	17.444,92		-292.418,40	324.746,30	617.164,70
Saúde - Recursos SUS	908.848,54	349,96	589.211,67	10.103,44		309.183,47	551.112,36	241.928,89
Saúde - Outros recursos	413.561,07	0,00	0,00	0,00		413.561,07	0,00	413.561,07
Educação - Recursos próprios - MDE	12.357,33	47,12	28.404,52	39.379,84		-55.474,15	33.773,24	-89.247,39
Educação - FUNDEB 60%	315.124,95	0,00	227.940,86	0,00		87.184,09	0,00	87.184,09

Educação – FUNDEB 40%	95.740,69	0,00	113.851,06	0,00		-18.110,37	3.968,11	-22.078,48
Educação - Recursos programas federais	800.341,02	0,00	37.208,00	0,00		763.133,02	0,00	763.133,02
Educação - Outros recursos	1.027.027,15	0,00	0,00	0,00		1.027.027,15	0,00	1.027.027,15
Demais vinculadas	5.957.340,37	36.132,89	74.609,44	112.537,30		5.734.060,74	1.229.175,55	4.504.885,19
Não vinculadas	867.644,38	401.935,41	441.170,18	70.153,66		-45.614,87	487.189,04	532.803,91
Subtotal	10.479.620,56	442.012,76	1.865.456,89	249.619,16		7.922.531,75	2.629.964,60	5.292.567,15
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Total	10.479.620,56	442.012,76	1.865.456,89	249.619,16		7.922.531,75	2.629.964,60	5.292.567,15

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

7.4.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que não foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos Saúde Recursos Próprios (R\$ 324.746,30), Saúde Recursos do SUS (R\$ 551.112,36), Educação Recursos Próprios MDE (R\$ 33.773,24), Educação Fundeb 40% (3.968,11)

e Não Vinculadas (R\$ 487.189,04), propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 26,27% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 27): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		2.092.676,45
Receitas provenientes de transferências		27.925.667,35
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		30.018.343,80
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		7.884.402,30
% de aplicação		26,27

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação

que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 63,52% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 28): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB	13.414.278,51
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	8.520.786,08
% de aplicação	63,52

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 30,39% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 29): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		2.092.676,45
Receitas provenientes de transferências		27.925.667,35
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		30.018.343,80
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		9.121.594,81
% de aplicação		30,39%

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle,

² <http://www.fnde.gov.br>

mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

8.4 AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre

a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estabelecidas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Verificou-se que o arquivo PCSAU encaminhado junto à PCA 2017 não contém o parecer do Conselho Municipal de Saúde relativo à prestação de contas do exercício em análise.

Contudo, considerando-se a constatação de cumprimento do investimento constitucional mínimo na área de saúde, conforme evidenciado no item 8.2, apenas recomendamos ao gestor que adote as devidas medidas administrativas para

garantir a elaboração do parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde quanto aos próximos exercícios financeiros, de forma a cumprir com as determinações desta Corte de Contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 30): Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	32.256.994,23	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00	
Limite máximo permitido para transferência	2.257.989,60	
Valor efetivamente transferido	2.150.000,00	

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, §

5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o Sistema de Controle Interno opinou pela regularidade com ressalvas das contas do prefeito. Tal ressalva, conforme destaca, teve como motivação a ausência de auditorias no exercício de 2017, a falta de estrutura de pessoal adequada para compor o sistema de controle interno, bem como o fato da atual controladora do município ter iniciado seus trabalhos no cargo de Controladora Geral a partir de 16/01/2018.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Consta do TC 3746/2016, PP TC - 76/2017 – PLENÁRIO, de 26/07/2017, as determinações abaixo elencadas:

4.1 Que realize a conciliação da conta INSS e, se for comprovado que houve recolhimento à menor, proceda ao recolhimento complementar e encaminhe os ajustes contábeis realizados e documentação comprobatórias a este Tribunal na próxima prestação de contas anual através de Notas Explicativas;

4.2 Que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4.3 Quanto ao percentual de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida ter alcançado 55,07%, que se cumpra:

4.3.1 No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da Constituição Federal e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

Em consulta ao sistema e-tcees, não foi localizado processo autuado ou protocolo relativo às determinações contidas no PP TC - 76/2017 – Plenário, Proc TC 3746/2016. Destaque-se contudo, que o prazo para se ajustar às determinações citadas encerra-se no dia 30/08/2018.

12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

12.1 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DE DADOS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

12.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa

empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 31) Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	2.629.964,60
Balanço Orçamentário (b)	2.629.964,60
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 32) Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	1.865.456,89
Balanço Orçamentário (b)	1.865.456,89
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 33) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

12.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 34) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

12.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 35) Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	52.548.617,34
Balanço Orçamentário (b)	52.548.617,34
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 36) Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	51.341.400,32
Balanço Orçamentário (b)	51.341.400,32
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 37) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	6.300.628,41
Balanço Patrimonial (b)	6.300.628,41
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 38) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	10.518.654,47
Balanço Patrimonial (b)	10.518.654,47
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 39) Resultado Patrimonial

Exercício atual

DVP (a)	3.803.784,40
Balanco Patrimonial (b)	3.803.784,40
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	397.057,62
Balanco Patrimonial (b)	397.057,62
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

12.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 40) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	119.493.664,94
Ativo (BALPAT) – I	51.844.557,80
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	67.649.107,14
Saldos Credores (b) = III – IV + V	119.493.664,94
Passivo (BALPAT) – III	51.844.557,80
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	3.803.784,40
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	71.452.891,54
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

12.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 41) Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	51.341.400,32
Dotação Atualizada (b)	59.057.380,69
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-7.715.980,37

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

12.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 42): Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	59.057.380,69
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	54.850.000,00
Dotação a maior (a-b)	4.207.380,69

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 43): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	2.512.655,01
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	2.512.655,01
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verificou-se que foram abertos créditos adicionais com fonte de recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior. Ocorre que ainda permanece uma diferença de R\$ 1.694.725,68 a ser explicada na dotação atualizada. Nesse sentido, a diferença em questão já foi objeto de apontamento do

item 4.1.2 deste relatório, o qual trata da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem lastro financeiro.

12.1.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 44): Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	51.341.400,32
Receitas Realizadas (b)	52.548.617,34
Execução a maior (a-b)	-1.207.217,02

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 45): Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	2.512.655,01
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 04007/2018-9 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

13. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Normativa: Lei Municipal nº 659/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 4585/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em **R\$ 13.900,00** e **R\$ 6.500,00**, respectivamente, não tendo sido encaminhada nova legislação quanto à legislatura 2017/2020.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito referentes ao exercício de 2017 (proc. TC 3562/2018), verifica-se que os subsídios foram pagos em conformidade com a Lei 659/2012.

14. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2017, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.1)	Luciano Miranda Salgado	Citação
Abertura de créditos adicionais utilizando-se fonte de recursos sem lastro financeiro (item 4.1.2)	Luciano Miranda Salgado	Citação
Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância (item 4.3.2.1)	Luciano Miranda Salgado	Citação
Não conformidade no disponível consolidado (item 5.1)	Luciano Miranda Salgado	Citação
Não conformidade no passivo financeiro entre balanço patrimonial – balpat e demonstrativo da dívida fluante – demdf (item 6.1)	Luciano Miranda Salgado	Citação
Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (item 6.2)	Luciano Miranda Salgado	Citação
Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.3)	Luciano Miranda Salgado	Citação
Descumprimento pelo poder executivo do limite legal de	Luciano Miranda	Citação

despesas com pessoal	Salgado	
Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da Lrf) (item 7.4.1)	Luciano Miranda Salgado	Citação

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao Chefe do Poder Executivo municipal que adote as devidas medidas administrativas para garantir a elaboração do parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde quanto aos próximos exercícios financeiros, de forma a cumprir com as determinações desta Corte de Contas.

Vitória, 05 de Dezembro de 2018.

Auditor de Controle Externo
Raymar Araujo Belfort

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida	
ENTE DA FEDERAÇÃO: Ibatiba	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2017	
RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)	Em Reais
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	56.690.649,75
Receita Tributária	2.259.457,52
IPTU	120.168,98
ISS	956.888,99
ITBI	98.539,06
IRRF	763.593,24
Outras Receitas Tributárias	320.267,25
Receita de Contribuições	837.928,07
Receita Patrimonial	662.442,20
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	52.440.398,01
Cota-Parte do FPM	18.295.274,64
Cota-Parte do ICMS	8.019.323,83
Cota-Parte do IPVA	1.311.352,46
Cota-Parte do ITR	9.639,15
Transferências da LC 87/1996	94.857,61
Transferências da LC 61/1989	195.219,66
Transferências do FUNDEB	13.365.712,12
Outras Transferências Correntes	11.149.018,54
Outras Receitas Correntes	490.423,95
DEDUÇÕES (II)	5.278.695,66
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	5.278.695,66
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	51.411.954,09
FONTE: Sistema CidadES	

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Ibatiba - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	28.323.947,69	0,00
Pessoal Ativo	28.194.623,73	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	129.323,96	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	182.656,71	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	182.656,71	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	28.141.290,98	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	51411954,09	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	51.411.954,09	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	28.141.290,98	54,74
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	27.762.455,21	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	26.374.332,45	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	24.986.209,69	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA**RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

Ibatiba - CONSOLIDADO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	29.776.418,82	0,00
Pessoal Ativo	29.647.094,86	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	129.323,96	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	182.656,71	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	182.656,71	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	29.593.762,11	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	51411954,09	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ^[1]	51.411.954,09	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	29.593.762,11	57,56
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	30.847.172,45	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	29.304.813,83	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	27.762.455,21	54,00

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
Município: Ibatiba	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
Período: 2017	
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)	(R\$) 1,00
RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	REC. REALIZADAS <no exercício>
1- RECEITA DE IMPOSTOS	2.092.676,45
1.1- Receita Resultante do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	259.975,96
1.1.1 - IPTU	120.168,98
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	139.806,98
1.2- Receita Resultante do Imposto s/ Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	99.357,00
1.2.1 - ITBI	98.539,06
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	817,94
1.3- Receita Resultante do Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS	969.750,25
1.3.1 - ISS	956.888,99
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	12.861,26
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	763.593,24
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00
1.5.1- ITR	0,00
1.5.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	27.925.667,35
2.1- Cota-Parte FPM	18.295.274,64
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"	18.295.274,64
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"	0,00
2.2- Cota-Parte ICMS	8.019.323,83
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	94.857,61
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	195.219,66
2.5- Cota-Parte ITR	9.639,15
2.6- Cota-Parte IPVA	1.311.352,46
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	30.018.343,80
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	REC. REALIZADAS <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	1.078,76
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	1.643.876,13
5.1- Transferências do Salário-Educação	920.487,01
5.2- Transferências Diretas - PDDE	3.160,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE	347.048,74
5.4- Transferências Diretas - PNATE	338.186,17
5.5- Outras Transferências do FNDE	0,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	34.994,21
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00
6.1- Transferências de Convênios	0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	1.644.954,89
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.278.695,66
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)	3.271.209,19
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)	1.692.190,90
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)	12.054,50
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)	39.043,94
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))	1.927,71
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)	262.269,42
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	13.414.278,51
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	13.365.712,12
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	48.566,39
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)	8.087.016,46
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	

DESPESAS DO FUNDEB		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		8.553.704,04
13.1- Com Educação Infantil		1.169.114,84
13.2- Com Ensino Fundamental		7.384.589,20
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
14- OUTRAS DESPESAS		5.365.719,34
14.1- Com Educação Infantil		52.256,69
14.2- Com Ensino Fundamental		5.310.687,85
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		2.774,80
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)		13.919.423,38
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		32.917,96
16.1- FUNDEB 60%		32.917,96
16.2- FUNDEB 40%		0,00
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
17.1- FUNDEB 60%		0,00
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		186,98
18.1- FUNDEB 60%		0,00
18.2- FUNDEB 40%		186,98
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		33.104,94
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		13.886.318,44
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		103,52
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério ² $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11 \times 100) \%$		63,52
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11 \times 100) \%$		40,00
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2)) \%$		0,00
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL		1.313.210,78
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		1.221.371,53
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		91.839,25
23- ENSINO FUNDAMENTAL		13.946.900,68
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		12.695.277,05
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		1.251.623,63
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		766.239,18
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%		2.774,80
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		763.464,38
26- ENSINO MÉDIO		0,00
27- ENSINO SUPERIOR		0,00
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR		0,00
29- OUTRAS		277.030,90
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)		16.303.381,54
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		8.087.016,46
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		32.917,96
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB ¹		186,98
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		21.826,94
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		8.141.948,34
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))		7.884.402,30
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100) \%$ - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% ³		26,27
OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE		
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		DESP. LIQUIDADADA <no exercício>
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		0,00
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		2.096.544,27
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		2.096.544,27
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)		18.399.925,81

FONTE: Sistema CidadES

¹ Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.

² Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.

³ Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.

APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - 2017												
Município: Ibatiba												
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA												
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE												
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL												
Período de Referência: 2017												
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)											(R\$) 1,00	
RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE											RECEITAS REALIZADAS	
											<até o Bimestre>	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)											2.092.676,45	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU											120.168,98	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI											98.539,06	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS											956.888,99	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF											763.593,24	
Imposto Territorial Rural - ITR											0,00	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos											2.405,00	
Dívida Ativa dos Impostos											122.741,54	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos											28.339,64	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)											27.925.667,35	
Cota-Parte FPM											18.295.274,64	
Cota-Parte ITR											9.639,15	
Cota-Parte IPVA											1.311.352,46	
Cota-Parte ICMS											8.019.323,83	
Cota-Parte IPI-Exportação											195.219,66	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais											94.857,61	
Desoneração ICMS (LC 87/96)											94.857,61	
Outras											0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II											30.018.343,80	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE											RECEITAS REALIZADAS	
											<até o Bimestre>	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS											3.865.809,25	
Provenientes da União											3.762.891,15	
Provenientes do Estado											102.918,10	
Provenientes de Outros Municípios											0,00	
Outras Receitas do SUS											0,00	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS											0,00	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE											0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE											84.775,49	
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE											3.950.584,74	
DESPESAS COM SAÚDE											DESPESAS	
(Por Grupo de Natureza da Despesa)											LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS
											<até o Bimestre>	A PAGAR NÃO
											PROCESSADOS	
DESPESAS CORRENTES											13.569.214,23	291.167,46
Pessoal e Encargos Sociais											8.863.066,06	0,00
Juros e Encargos da Dívida											0,00	0,00
Outras Despesas Correntes											4.706.148,17	291.167,46
DESPESAS DE CAPITAL											999.402,62	725.431,20
Investimentos											999.402,62	725.431,20
Inversões Financeiras											0,00	0,00
Amortização da Dívida											0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)											15.585.215,51	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO											DESPESAS	
											LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS
											<até o Bimestre>	A PAGAR NÃO
											PROCESSADOS	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS											0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL											0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS											4.980.471,07	530.745,78
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS											4.980.471,07	530.745,78
Recursos de Operações de Crédito											0,00	0,00
Outros Recursos											0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS											466.550,97	201.037,50
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA											0,00	284.815,38
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS											0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES											0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)											6.463.620,70	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)											9.121.594,81	
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% ⁽¹⁾											30,39	
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]											4.618.843,24	

DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica	2.899.457,64	33.367,25
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	3.110.282,53	274.760,17
Suporte Profilático e Terapêutico	408.657,33	24.532,60
Vigilância Sanitária	256.521,66	0,00
Vigilância Epidemiológica	317.682,87	1.272,36
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00
Outras Subfunções	7.576.014,82	682.666,28
TOTAL		15.585.215,51

FONTE: Sistema CidadES

(*) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS Executadas em Consórcios Públicos

(R\$) 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)

DESPESAS COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS(*) (Por Grupo de Natureza da Despesa)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESPESAS	
		LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES	395.330,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	17.455,50	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	377.874,50	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	4.670,00	0,00	0,00
Investimentos	1.370,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	3.300,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (I)	400.000,00	0,00	0,00

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	0,00	0,00
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II)		0,00

TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (III) = (I - II)	0,00
---	-------------

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: **Ibatiba**
Exercício: **2017**

Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

em Reais

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			2.680.823,73	2.259.457,52
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	2.680.823,73	2.259.457,52
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			28.654.700,45	28.003.769,89
2	1.7.2.1.01.02 / 1.7.2.1.01.03 / 1.7.2.1.01.04	FPM	19.000.063,34	18.295.274,64
3	1.7.2.1.01.05	ITR	8.749,89	9.639,15
4	1.7.2.1.01.32	Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00
5	1.7.2.1.36.00	ICMS - Desoneração Exportações	36.994,98	94.857,61
6	1.7.2.2.01.01 / 1.7.2.2.01.03	ICMS	8.172.271,78	8.019.323,83
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	1.146.797,33	1.311.352,46
8	1.7.2.2.01.04	IPI	231.464,45	195.219,66
9	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	58.358,68	78.102,54
OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			921.470,05	1.122.414,78
10	1.2.3.0.00.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	803.071,52	837.928,07
11	1.9.1.1.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	3.272,12	4.264,67
12	1.9.1.3.00.00	Multas e Juros de Mora da DA dos Tributos	11.694,22	43.030,26
13	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	103.432,19	237.191,78
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				11.939.295,44
14	Diversos	Demais Receitas Correntes		25.305.007,56
15	(-) 1.7.2.4.01.00	Transferência de Recursos do FUNDEB		13.365.712,12
RECEITAS CAPITAL				1.136.663,25
16		Receita de Capital Total		1.136.663,25
17		TOTAL	32.256.994,23	44.461.600,88

Item	Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA	Exercício em Exame
18	Total de Duodécimos Recebidos pela Câmara Municipal (Cota Recebida)	Cta Contábil 4.5.1.1.2.01.00	2.150.000,00
19	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Especifica	25.322,25
20	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população	art. 29, inc. VI, CF	30,0%
21	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29-A, CF	7,0%
22	Valor do Subsídio do Vereador	Cfe. Norma Municipal	6.172,41



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA-ESP. SANTO, EM 10 DE FEVEREIRO DE 2022 – (10-02-2022).

Às dezenove horas, do dia dez de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, no Auditório da Escola Municipal Eunice Pereira Silveira, houve a Primeira (1ª) Sessão Ordinária da Segunda (2ª) Sessão Legislativa da Câmara Municipal, Presidida pelo Vereador Senhor Fernando Vieira de Souza, que, inicialmente, convidou o Secretário da Mesa, para que realizasse a chamada dos Vereadores, confirmando a presença os seguintes: **FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, IVANITO BARBOSA DE OLIVEIRA, JORCY MIRANDA SANGI, E EMILIANE RIBEIRO LÁZARO, JOÃO PEDRO CARVALHO ROCHA, LEONARDO DAVI ALEXANDRINO DE CARVALHO, ROBERTO LUIZ CHAVES, SÍLVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIAS CÂNDIDO DA SILVEIRA, JOÃO BRITO PEREIRA FILHO E JOSÉ PAULO COSTA SILVA.** Ato contínuo, o senhor Secretário fez a leitura do versículo quinto (5º), do Capítulo quatro (4) do Livro de Colossenses, da Bíblia Sagrada. Após, o Presidente convidou o Vice Presidente, Sr. Jorcy Miranda Sangi, para que fizesse uma oração antes do início dos trabalhos. Havendo número legal, o Presidente, invocando a proteção de Deus, deu por instalado os Trabalhos e aberta a 1ª Sessão Ordinária do ano de 2022. Dando prosseguimento aos Trabalhos, votou-se a Ata da Décima Oitava (18º) Sessão Ordinária da Primeira (1º) Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Ibatiba/ES, que foi posta em discussão, sem manifestação dos Vereadores e aprovada por unanimidade. **EXPEDIENTE – EXPEDIENTE EM TRAMITAÇÃO NA CASA: 1) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2017 DO EXECUTIVO MUNICIPAL - ACÓRDÃO TCEES PARECER 107/2020. Vereador Fernando Vieira de Souza: Indicações:** 1) Indica a realização de uma “operação tapa buraco” na Rua Nacif Alcure Sobrinho, Centro, nas proximidades da Praça David Gomes e da empresa Tribus defumados, com o escopo de garantir maior segurança no trânsito municipal; 2) Indica a realização de uma “operação Tapa buraco” na Avenida 07 de Novembro na proximidade da Igreja do Pr Mario Lucio, com o escopo de garantir maior segurança no trânsito municipal; 3) Indica a instação de Iluminação Pública e instalação de 01 poste na Rua Maria Madalena Florindo, Rua da Matinha, Bairro Floresta II, Rua saudoso Anaor Cabral, para conferir maior segurança para os moradores daquela localidade; 4) Indica estudo de engenharia para reforma ou construção da ponte de acesso a BR 262, no bairro Novo Horizonte, próximo a distribuidora Galpen; **Moção:** 1) Moção de Aplausos ao Dr. José Guilherme Souza Noia Gonçalves pela posse como venerável mestre da Loja Maçonica Templários do Caparaó. **Vereadores Fernando Vieira de Souza e Leonardo David Alexandrino de Carvalho:** 1)

(28) 3543-1806

www.ibatiba.es.leg.br

Indica, em regime de urgência, a reforma do Nesf no município de Ibatiba. Salientamos que, desde sua inauguração em 2011, a unidade nunca teve uma reforma de fato, sofrendo, inclusive, uma interdição. Por tais razões, solicitamos urgência nesta importante base da saúde que atende PSF, vacinações, consultas e outras demandas da saúde. Colocamos desde já a disposição para buscar recursos com parceria com o Presidente da Comissão de Infraestrutura da ALES, Deputado Marcelo Santos, Governo do Estado e bancada federal do estado em Brasília. Informamos que em uma prévia da conversa a Comissão da ALES se colocou a disposição para sanar este problema de décadas.

Roberto Luiz Chaves: Indicações: 1) Indica à Prefeitura que acione a CESAN para reparo de bueiros nas paralelas, em frente à oficina do caçapa e em frente à borracharia do Fabinho, visto que o serviço ali realizado deixou enorme buraco na via. Há relatos de que veículos já foram danificados ao caírem nesses buracos, gerando prejuízos aos seus proprietários, havendo, também, risco de acidentes com vítimas. 2) Indica a instalação de lombadas nos vias paralelas à BR-262 nos bairros Vila Nova e Trocates, visto que os veículos estão transitando em velocidade acima da permitida, colocando em risco os moradores daquela localidade. 3) Indica a instalação de rede elétrica com iluminação pública na Serra de Secupemba, devido aos índices de criminalidade naquela localidade, colocando em risco a vida de moradores da Zona Rural de Ibatiba. Ressalta-se que aquela via é ponto estratégico do Município para o escoamento de riquezas. 4) Indica o aterramento da cabeça da ponte da Comunidade Feliz Mudança, devidamente forrado com pedras para dar sustentação a base da ponte. 5) Indica a revitalização de bueiro na descida da residência do Sr. Elias da Micron sentido ao Sr. Miguel Venâncio, que vem trazendo transtornos aos moradores daquela localidade. 6) Indica a retirada de barreira na Comunidade de Água Limpa, próximo à residência do Sr. Gerominho, visto que os alunos que ali moram estão caminhando por quase 2 km para tomar o ônibus do transporte escolar. **Requerimento:** 1) Requer informações se há procedimento licitatório para aquisição de saibro em trâmite Prefeitura Municipal de Ibatiba. Caso a resposta seja positiva, requer, ainda, informações quanto ao andamento desse procedimento. Tal requerimento se justifica em razão das fortes chuvas na nossa região, que inviabilizam o acesso dos moradores da zona rural.

Jorci Miranda Sangy. Indicações: 1) Indica a inclusão no multirão da Prefeitura Municipal de Ibatiba, que ocorrerá neste mês na Comunidade de Crisciúma, o término do calçamento das ruas que ainda estão sem pavimentação; 2) Indica a melhoria nas estradas principais da Zona Rural de Ibatiba, especialmente as vias de acesso aos ônibus escolares; 3) Indica a limpeza da comunidade de Crisciúma, incluindo serviço de capina e



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

poda; 4) Indica a instalação da tão sonhada academia popular, conquista esta alcançada com o apoio do Deputado Federal Da Vitória para que os moradores daquela localidade possam fazer as suas atividade físicas; 5) Indica o ensaibramento e manutenção das estradas das comunidades rurais do Município; 6) Indica a instalação de cobertura na quadra poliesportiva da comunidade de Crisciúma para que os moradores dessa localidade possa usufruir melhor do bem público. Nesses dias chuvoso, ficam impedidos de praticarem atividades físicas. **Sílvio Rodrigues de Oliveira: Indicações:** 1)

Indica a instalação de vela no filtro dos bebedouros do posto de vacinação do CREAS, visto que os servidores e o público estão sem água naquela unidade pública; 2) Indica, com urgência, o ensaibramento da entrada da creche no Bairro Ipê, visto que as chuvas reiteradas no Município causaram danificação daquela via, o que torna o acesso dificultoso pelos pais dos alunos.

Requerimento: 1) Requer seja informado pela Secretaria Municipal de Saúde qual o prazo para que o aparelho de Raio X instalado no Pronto Atendimento Municipal seja consertado, ante a sua indispensabilidade para atendimento dos munícipes. **3) OFÍCIOS:** Resposta de Ofício de Desobstrução de Bueiro pelo Deputado Marcelo Santos - Comissão de Infraestrutura da ALES. Após a leitura do Expediente, foi dada a palavra ao Excelentíssimo Presidente, que assim se manifestou: “Feita A Comunicação E Leitura Em Plenário Do Recebimento Das Contas Na Forma Do Art 204 Do Regimento Interno, Informo A Vossas Excelencias Que Notificação Pessoal Do Responsável Pelas Contas (ex Prefeito) Será Realizada Oportunando O Prazo De 30 Dias Para Manifestação, Conforme Art 89 § 4º E 5º Da Lei Orgânica Municipal. Neste Ato Encaminhamos O Processo À Comissão De Finanças, Orçamento E Tomada De Contas Para Parecer, Bem Como Distribuiremos Cópia Aos Vereadores”.

Ato contínuo, foi entregue a todos os vereadores cópia do Acórdão TCEES PARECER 107/2020. Retornando aos trabalhos foi feito o USO DA PALAVRA NO EXPEDIENTE: NO DECORRER DOS TRABALHOS FIZERAM USO DA PALAVRA OS SEGUINTE VEREADORES. PELA ORDEM: ROBERTO LUIZ CHAVES, ELIAS CÂNDIDO DA SILVEIRA, EMILIANE RIBEIRO LÁZARO, JOSÉ PAULO COSTA SILVA, SÍLVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, IVANITO BARBOSA DE OLIVEIRA, JOÃO PEDRO CARVALHO ROCHA, LEONARDO DAVID ALEXANDRINO DE CARVALHO, JORCI MIRANDA SANGY .

Atendendo a pedidos feitos no decorrer das falas dos senhores vereadores, a mesa acatou indicações e moções apresentadas nos seguintes sentidos: INDICAÇÕES, REQUERIMENTOS E MOÇÕES VERBAIS: **ELIAS CÂNDIDO DA SILVEIRA: Indicações:** 1) Indica a instalação de Bueiro e ensaibramento/calçamento no correjo Binel; 2) Indica o fornecimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

transporte escolar na Comunidade de Monte Cristo; 3) Indica a realização de “operação tapa buraco” em todo o município. **SÍLVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA: Indicação:** 1) Indica reparo no bueiro próximo à residência da Senhora Maria Galote, próximo à residência do senhor Ezequias Mariano, e, caso necessário, que realize até mesmo a instalação de uma ponte. **LEONARDO DAVID ALEXANDRINO DE CARVALHO: Requerimento:** Requer seja informado se há projeto para iluminação pública da via dos caminhos do campo na Comunidade de Carangolas. **Indicação:** 1) Indica a aplicação de revsol na serra do Monte Cristo; 2) Indica a pavimentação das ruas da Comunidade Córrego Boa Vista, conforme abaixo assiando entregue à Assessoria da Câmara; 3) Indica o levantamento, por meio de comissão a ser criada na Prefeitura Municipal de Ibatiba, das lampadas queimadas no município, bem como o encaminhamento de relatório a esta Câmara. **FERNANDO VIEIRA DE SOUZA: Indicações:** 1) Indica que seja regularizado o campo de futebol da Comunidade da Santa Maria de Baixo. **Requerimento:** Requer seja enviado convite à Câmara Municipal de Ibatiba de eventual reunião a ser realizada nas próximas semanas com representantes de CESAN. **ORDEM DO DIA: 1) VOTAÇÃO DAS INDICAÇÕES, REQUERIMENTOS E MOÇÕES APRESENTADAS:** Posto em votação requerimentos, indicações e moções verbais apresentados pelos Vereadores, sem discussão e aprovadas por unanimidade. Nada mais havendo a tratar o senhor Presidente deu por encerrado os Trabalhos, convocando os Vereadores para a próxima Sessão Ordinária, bem como eventual Sessão Extraordinária. Do que para constar. **Encerramento às 22h30 min.** lavrou-se o presente que depois de lido e achado conforme tomou-se a assinatura de todos os senhores Vereadores presentes.

FERNANDO VIEIRA DE SOUZA
=PRESIDENTE DA CÂMARA=

JOÃO PEDRO CARVALHO ROCHA
=1º SECRETÁRIO DA MESA



CAMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

OF. Nº 14/2022 – CMI

Ibatiba, 10 de fevereiro de 2022

Ao Exm. Luciano Miranda Salgado
Prefeito Municipal de Ibatiba/ES

Assunto: Julgamento de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela Câmara Municipal de Ibatiba.

Ilmo. Senhor,

Nos termos do art. 89, §4º e 5º da Lei Orgânica do Município de Ibatiba, conjugado com o artigo 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vimos respeitosamente, **COMUNICAR-LHE** à respeito do recebimento do Parecer /Prévio de TC -107/2020 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, que trata da prestação de contas do exercício do ano de 2017 de responsabilidade de Vossa Excelência, cujo parecer foi pela Aprovação com Ressalvas, bem como, desde já, notificá-lo para se **MANIFESTAR** no exercício do contraditório e da ampla defesa, sobre os termos presentes no Parecer supracitado, no **prazo de 30 (trinta) dias** na forma do art. 89,5º da Lei Orgânica.

*Recebi em
11/02/22
@Salgado*

FERNANDO VIEIRA
DE

SOUZA:08569467702

Câm. Mun. Ibatiba ES

Assinado digitalmente por

FERNANDO VIEIRA DE

SOUZA:08569467702

Localidade: Ibatiba ES

Data: 2022.02.11 12:41:53 -

0300

Fernando Vieira de Souza
Presidente da Câmara

(28) 3543-1806

www.ibatiba.es.leg.br

Rua Luiz Crispim, 29, nº 29, Centro, Ibatiba/ES

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

EXMO. VEREADOR – FERNANDO VIEIRA DE SOUZA

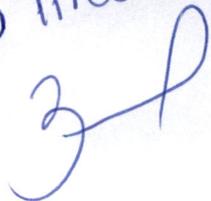
Na condição de Prefeito do Município de Ibatiba-ES, responsável pela prestação de contas anual junto ao TCEES - Tribunal de Contas Do Estado do Espírito Santo, venho pela presente dar conhecimento à Vossa Excelência acerca do parecer prévio exarado nos autos do processo n. 04007/201-9, onde os Conselheiros recomendaram ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Município, relativas ao exercício de 2017.

Ciente da decisão, informo que estarei a disposição para apresentar as informações que este douto Poder Legislativo necessitar em Sessão Ordinária com a minha presença, na data que for definida por esta Casa de Leis.

Por fim, agradeço os préstimos e reitero estima e considerações.

Ibatiba-ES, 11 de março de 2022


Luciano Miranda Salgado
Prefeito Municipal

Recebido em
11/03/22


63/2022



CÂMARA
MUNICIPAL
DE IBATIBA

OF. N° 19/2022 – CMI

Ibatiba, 06 de abril de 2022

Ao Exm. Luciano Miranda Salgado

Assunto: Julgamento de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela Câmara Municipal de Ibatiba.

Ilmo. Senhor,

Nos termos do art. 89, §4º e 5º da Lei Orgânica do Município de Ibatiba, conjugado com o artigo 204 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vimos respeitosamente, **COMUNICAR-LHE** que a sessão para Julgamento do Parecer /Prévio de TC -107/2020 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, que trata da prestação de contas do exercício do ano de 2017 de responsabilidade de Vossa Excelência, será realizada no dia 14 de abril de 2022 às 19h no auditório da Escola Eunice Pereira.

FERNANDO VIEIRA DE
SOUZA:0856946770
2

Assinado de forma digital
por FERNANDO VIEIRA DE
SOUZA:08569467702
Dados: 2022.04.06
16:55:57 -03'00'

Fernando Vieira de Souza
Presidente da Câmara

(28) 3543-1806

www.ibatiba.es.leg.br

Rua Luiz Crispim, 29, n° 29, Centro, Ibatiba/ES

